

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE BRASÍLIA
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM
PLANEJAMENTO E GESTÃO AMBIENTAL

**DIREITO AMBIENTAL: INSTRUMENTO PARA A
EFETIVAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE**

Autora: Elza Soares Batista Mourão

ELZA SOARES BATISTA MOURÃO

**TUTELA JURÍDICA DO MEIO A
MBIENTE DIREITO AMBIENTAL: INSTRUMENTO PARA A
EFETIVAÇÃO DA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação
Stricto Sensu em Planejamento e Gestão Ambiental da
Universidade Católica de Brasília, como requisito parcial
para a obtenção do grau de Mestre em Planejamento e
Gestão Ambiental.

Área de Concentração: Meio Ambiente

Orientador: Prof. Dr. Paulo Ricardo da Rocha Araujo

BRASÍLIA

2004

ELZA SOARES BATISTA MOURÃO

DIREITO AMBIENTAL: INSTRUMENTO PARA A EFETIVAÇÃO DA TUTELA
JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE

Dissertação defendida e aprovada em ___/___2004, pela banca examinadora constituída por:

Prof. Dr. Paulo Ricardo da Rocha Araujo

Orientador

Prof. Dr.

Prof. Dr.

Prof. Dr.-Externo

Ao Prof. Dr. Paulo Ricardo da Rocha Araújo, homem íntegro, que no desempenho de suas atribuições demonstrou não apenas ser um grande mestre, mas, sobretudo exercer suas funções com sabedoria, humildade, sobriedade, dinamismo, inteligência e inabalável firmeza, fazendo com que, ao final desta jornada possa concluir que talvez não tenha conseguido fazer o melhor, mas lutei para que o melhor fosse feito e com a certeza de que hoje sou melhor do que era antes. É por tudo isso, professor, que lhe dedico este trabalho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por mais uma vitória. Vitória esta que não foi conquistada sozinha, mas compartilhada com pessoas muito especiais, que direta ou indiretamente deram sua contribuição.

À Direção da FESURV, na pessoa do Prof. Paulo Eustáquio R. Nascimento, que possibilitou a minha liberação para frequentar o curso.

À memória de meu pai, João Soares Batista, cuja simplicidade, dedicação e honestidade construiu o exemplo que procuro seguir em todos os dias de minha vida.

À minha mãe, Tereza P. de Carvalho, por ser o pilar de minha educação, a quem tudo devo, por sua renúncia, sacrifício e afeto, os quais jamais conseguirei retribuir na mesma intensidade.

A meus irmãos, Edilson, Edival, Vinicius e Regina, pelo incentivo e apoio incondicional na realização deste trabalho.

Aos meus alunos do curso de Direito, fonte constante de inspiração, muitas vezes privados das minhas aulas, mas me fizeram acreditar que era possível vencer.

Agradeço de forma especial aos meus professores da UCB:

Dr. Paulo Ricardo da Rocha Araújo, Dr. Antonio José Andrade da Rocha, Ms. Alexandre Teixeira, Dr. Laércio Leonel Leite, Dr^a. Lucejane M. de Abreu, Dr. Mário Lisboa Theodoro, Dr. Paulo Jorge Carneiro, Dr. Ricardo Seixas Brites, Dr^a. Silvia Keli Alcafor e Dr^a. Suely Corrêa de Faria.

AGRADECIMENTO ESPECIAL

A minha filha, Vitória, e ao meu esposo, Rildo Mourão Ferreira, companheiro de todos os momentos, e desculpando-me pela ausência e descuido durante o período da elaboração desta dissertação. Espero que este trabalho possa contribuir para o despertar da consciência ecológica em um futuro próximo, com

a conseqüente melhoria da qualidade de vida como um todo, transformando essa ausência em orgulho.

Até agora, a humanidade tem sido sempre educada para a guerra, nunca para a paz. Constantemente nos aturdem as orelhas com a afirmação de que se queremos a paz amanhã não teremos mais remédio a não ser fazer a guerra hoje. Não somos tão ingênuos para acreditar em uma paz eterna e universal, mas os seres humanos têm sido capazes de criar, ao longo da história,

belezas e maravilhas que nos dignificam e engrandecem, então é tempo de botar a mão na mais maravilhosa de todas as tarefas: a incessante construção da paz (José Saramago).

RESUMO

O presente trabalho, permitiu fazer uma análise sobre o ordenamento jurídico ambiental, sua aplicabilidade, eficiência e eficácia, possibilitando estudar, no âmbito internacional, as principais conferências mundiais e no Direito interno, além das Constituições Brasileiras as legislações ordinárias de maior repercussão e eficácia na defesa dos interesses metaindividuais. O desenvolvimento sustentável, conceito hoje largamente difundido e aceito, deve nortear a conduta de todos os países, ricos e pobres, objetivando interesses comuns, que é um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado. A construção de um modelo de desenvolvimento sustentável passa obrigatoriamente pela mudança de cultura e paradigmas, que só poderá ser alcançado em longo prazo com a participação da sociedade na tomada de decisões. Analisada a legislação ambiental, verificou-se que as preocupações de proteção do homem e do ambiente têm sofrido uma abordagem diversa nesse passado recente, sendo que os diplomas atuais, pelo seu objeto e conteúdo, são verdadeiros guias de orientação e atuação, para os receptores destas normas e agentes na preservação do meio ambiente. A atuação do Poder Judiciário e do Ministério Público são fatores essenciais na aplicação dos instrumentos hábeis para se fazer cumprir o ordenamento jurídico. E, por fim, demonstrou-se através de um caso concreto a importância das áreas de reserva legal na preservação do meio ambiente. Concluindo, demonstrou que o Brasil possui um ordenamento jurídico de vanguarda na área ambiental. Entretanto, o que se vê é um descompasso entre as normas e sua aplicação, gerando um sentimento de impunidade. Portanto, diante da complexidade das questões ambientais, impõe-se a necessidade de se criar uma Justiça especializada na área ambiental, a fim de que haja maior compromisso e celeridade por parte das autoridades na aplicação dos instrumentos jurídicos voltados para a proteção do meio ambiente e, conseqüentemente, abrir caminho para a Justiça Social.

ABSTRACT

The present paper allowed to make an analysis on the ambient legal system, its applicability, efficiency and effectiveness, making possible to study, in the international scope, the main world-wide conferences and in the Domestic law, beyond the Brazilian Constitutions, the usual law order of biggest repercussion and effectiveness in the defense of the meta-individuals interests. The sustainable development, concept today wide spread out and accepted, must guide the behavior of all the countries, rich and poor, objectifying common interests that are a healthy environment and ecological balanced. The construction of a model of sustainable development passes obligatorily for the change of culture and paradigms that could only be reached in long stated period with the participation of the society in the taking of decisions. Analyzed the ambient legislation, it was verified that the concerns of protection to the man and of the environment have suffered a adverse boarding in this recent past, being that the current diplomasm, for its objective and content, are true guides of orientation and performance, for the receivers of these norms and agents in the preservation of the environment. The performance, for the Judiciary Power and the Public Prosecution service are essential factors in the application of the skillful instruments to become the fulfill legal system. And, finally, it was demonstrated through a concrete case the importance of the areas of legal reserve in the preservation of the environment. Concluding, it remained demonstrated that Brazil posses a vanguard legal system in the ambient area. However, what it is seen is an exaggeration between the norms and its application, what generates a feeling of impunity. Therefore, ahead of the ambient questions complexty, it is imposed the necessity of creating

an specialty Justice in the ambient area, so that it has greater commitment and quickness on the part of the authorities in the application of the legal instruments come back toward the enviromental protection and, consequently, to open way for Social Justice.

SUMÁRIO

RESUMO	vii
ABSTRACT	viii
1. INTRODUÇÃO.....	12
CAPÍTULO 1. O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO FUNDAMENTO DO DIREITO AMBIENTAL.....	21
1.1. O princípio e a base conceitual do desenvolvimento sustentável.....	21
1.2. O desafio do desenvolvimento sustentável e os meios de preservação do cerrado	27
1.3. A prioridade da educação no desenvolvimento sustentável	33
CAPÍTULO 2. O MEIO AMBIENTE COMO OBJETO DE DIREITO	37
2.1. Conceitos e aspectos gerais do meio ambiente.....	37
2.2. Documentos elaborados em reuniões internacionais em defesa do meio ambiente	41
2.3. Evolução normativa das legislações de proteção ao meio ambiente, anteriores à Constituição de 1988	44
2.4. A Consolidação da Política Nacional do Meio Ambiente.....	53
2.5. Os reflexos da Lei dos crimes ambientais na proteção do meio ambiente.....	57
2.5.1. A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica.....	61
2.5.2. A Co-Responsabilização do Dirigente por omissão no Crime de Outrem.....	62
2.5.3. A Possibilidade de Transação e Suspensão do Processo nos Crimes Ambientais	63
2.6. Os textos constitucionais brasileiros e o meio ambiente	65
CAPÍTULO 3. O EXERCÍCIO DA CIDADANIA AMBIENTAL PERANTE O PODER JUDICIÁRIO.....	71
3.1. Exercício da cidadania ambiental no direito brasileiro	71
3.2. A defesa judicial do meio ambiente	74
3.3. Instrumentos jurídicos para a defesa do meio ambiente.....	78
3.3.1. Ação civil pública.....	79
3.3.2. Da ação popular ambiental	81
3.3.3. Do mandado de segurança coletivo	82
3.3.4. Do mandado de injunção	83
3.3.5. Da ação de inconstitucionalidade de lei ou de ato administrativo.....	84
3.4. O papel do juiz na defesa do meio ambiente.....	85

CAPÍTULO 4 – A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E A RELEVÂNCIA DA POLÍTICA AGRÍCOLA COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE	89
4.1. A função Social da propriedade no Direito Brasileiro	89
4.2. Os limites da utilização da propriedade privada.....	92
4.3. A relevância da política agrícola como instrumento de proteção ao meio ambiente	94
4.4. Os impactos provocados nas áreas de Preservação e Reserva Legal, pelo uso nocivo da propriedade	97
4.5. A obrigatoriedade de reparação do dano pelo uso inadequado da propriedade privada	101
CAPÍTULO 5. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL DECORRENTE DO USO IRREGULAR DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO E RESERVA LEGAL.....	108
5.1. Processo de ocupação do Cerrado: evolução histórica.....	108
5.2. Características do Cerrado.....	110
5.3. Fundamentos jurídicos da reserva legal.....	112
5.4. Análise do processo de averbação de reserva legal.....	121
5.4.1. Declaração de Viabilidade Ambiental: informações gerais	122
CONCLUSÃO.....	126
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	137

LISTA DE ABREVIATURAS

AGMA	= Agência Goiana do Meio Ambiente
CF	= Constituição Federal
CNBB	= Conferência Nacional dos Bispos Brasileiros
CNUMAD	= Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento
CONAMA	= Conselho Nacional do Meio Ambiente
EIA	= Estudo de Impacto Ambiental
EPIA	= Estudo Prévio de Impacto Ambiental
FEMAGO	= Fundação Estadual do Meio Ambiente de Goiás
IBAMA	= Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis
IBDF	= Instituto Brasileiro do Desenvolvimento Florestal
MRV	= Maior Valor de Referência
OAB	= Ordem dos Advogados do Brasil
ONGs	= Organizações Não Governamentais
ONU	= Organização das Nações Unidas
PMNA	= Política Nacional do Meio Ambiente
PNUMA	= Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
RIMA	= Relatório de Impacto do Meio Ambiente
SEMA	= Secretaria Especial do Meio Ambiente
SISNAMA	= Sistema Nacional do Meio Ambiente
SUDENE	= Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste
SUDHEVEA	= Superintendência de Desenvolvimento da Borracha
UICN	= União Internacional para a Conservação da Natureza
UNESCO	= Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo fazer uma reflexão sobre a ineficácia das legislações ambientais brasileiras que visam controlar e coibir as atividades degradadoras e pretende verificar por que as normas ambientais não têm sido capazes de alcançar os objetivos que justificam sua existência.

Além da fundamentação jurídica do meio ambiente, foi imperativo tratar do direito de propriedade preconizado no artigo 5º da Constituição Federal, que além fazer referência à função social instituiu a função ambiental da propriedade, exigindo que o proprietário a utilize de forma a atender os fins sociais, não prejudicando terceiros, bem como não produzindo nenhuma ação poluidora que afete a coletividade.

Justifica-se, portanto, a realização de um estudo ordenado sobre o direito ambiental como instrumento para a efetivação da tutela jurídica do meio ambiente. Para desenvolver o trabalho necessário se fez realizar um estudo sobre o desenvolvimento sustentável, ressaltando os eventos que tiveram repercussão nacional e internacional e que foram decisivos para a instituição do desenvolvimento sustentável no ordenamento jurídico brasileiro. Foi explorado o conjunto das legislações vigentes, abrangendo as Constituições que vigoraram no Brasil desde o Império até a Constituição de 1988, que foi considerada a Constituição Verde, por inserir em seu contexto um capítulo específico sobre o meio ambiente, bem como as normas infraconstitucionais destacando a propriedade, a cidadania ambiental e as ações do poder judiciário, especificando os instrumentos legais que podem garantir a cidadania ambiental, desde que sejam utilizados e aplicados da forma correta.

Embora as questões ambientais tenham surgido desde a antiguidade, o reconhecimento da importância de sua conservação como meio natural dos seres vivos e o interesse por sua garantia provém do momento em que o homem se vê compelido a salvaguardar bens não

renováveis. As nações industrializadas conseguiram êxito de crescimento econômico, desvinculando, temporariamente, a humanidade da natureza, através da exploração dos recursos naturais por ela produzidos, e isso vem se esgotando com nítida rapidez. Não se pensou que esses recursos fossem finitos.

Na verdade, o que se deve buscar é um desenvolvimento econômico qualitativo, capaz de propiciar uma real elevação da qualidade de vida e o bem estar social. É optar pelo desenvolvimento racional do ponto de vista ecológico, sem se desvincular de uma gestão judiciosa do meio ambiente.

Pretende-se com a elaboração desta dissertação, demonstrar que apesar de existir um aparato legal capaz de defender e tutelar juridicamente o meio ambiente, o que se presencia é a degradação ambiental de forma crescente, com a conseqüente redução dos recursos naturais, demonstrando assim a fragilidade do ordenamento jurídico que foi concebido com o fim de coibir os excessos cometidos contra o meio ambiente. Atenta-se ainda, para uma análise das legislações constitucionais e infraconstitucionais de maior relevância, como meio de reflexão acadêmica sobre a forma jurídica de mediação, para dirimir os conflitos decorrentes da crise nas relações homem e meio ambiente.

As primeiras reações surgiram a partir dos anos 60, época em que se verificou um crescimento exponencial de tratados e convenções multilaterais, que regulavam aspectos relacionados ao meio ambiente, e segundo Soares (1988, p.393) “foi o que levou a doutrina dos internacionalistas a considerar aquela data como a da consagração formal do nascimento do Direito Internacional do Meio Ambiente”.

A relevância dos problemas ambientais levou as Nações Unidas a realizar em 1972 em Estocolmo a primeira “Conferência Mundial sobre o Meio Ambiente Humano”. Essa conferência representou um marco histórico para introduzir uma discussão crítica sobre os modelos de desenvolvimento e seus aspectos ambientais.

Ressalta-se ainda, que a Conferência de Estocolmo, convocada com o objetivo de limitar e se possível, eliminar a deterioração do meio ambiente, dava ênfase aos aspectos técnicos da contaminação produzidos por uma industrialização acelerada e pela expansão do crescimento urbano. Verifica-se, portanto que já naquela época a degradação ambiental era tema de preocupação geral em nível internacional.

Silva, afirma que os princípios fundamentais do Direito Ambiental estão consagrados em dois documentos internacionais básicos: A Declaração do Meio Ambiente, de 1972, realizada em Estocolmo, tida como uma espécie de extensão da Declaração Universal dos Direitos do Homem, e a Declaração do Rio de 1992, ambas nascidas no seio da Conferência das Nações Unidas e enfatiza que estamos diante de um novo direito fundamental:

A Declaração de Estocolmo abriu caminho para que as constituições supervenientes reconhecessem o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental entre os direitos sociais do homem, com sua característica de direitos a serem realizados e direitos a não serem perturbados. A proteção ambiental abrangendo a preservação da natureza em todos os seus elementos essenciais à vida humana e à manutenção do equilíbrio ecológico, visa tutelar a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida, como uma forma de direito fundamental da pessoa humana (SILVA, 2002, p.59).

Outro marco importante na história do direito ambiental foi a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, sediada no Rio de Janeiro, em 1992. A RIO-92 definiu os princípios básicos norteadores da conduta econômica e ambiental, introduzindo ainda recomendações e compromissos em relação a novos padrões éticos e comportamentais a serem adotados pelos governantes, empresas e coletividade em relação à preservação ambiental (WAINER, 1999, p. 138).

As discussões realizadas em Estocolmo, levaram os participantes do evento a entender que para o meio ambiente não existem fronteiras entre Estados e que as soluções ultrapassam os limites geopolíticos, ensejando a necessidade de se adotar mecanismos de cooperação e

prevenção no combate à degradação ambiental, bem como de introduzir em seu direito interno muitos dos preceitos internacionais pactuados.

A partir da conscientização de que as raízes dos problemas ambientais deveriam ser buscadas nas modalidades de desenvolvimento tecnológico e econômico, percebeu-se que não seria possível confrontá-los sem uma reflexão e medidas efetivas. A partir de então vem sendo levado em consideração que as políticas de meio ambiente não devem ser mantidas à margem dos processos de ações coletivas e de organização econômica.

Além da análise das legislações mais relevantes para o meio ambiente, trata-se neste trabalho do desenvolvimento sustentável, também referendado pela Constituição Federal de 1988.

O Desenvolvimento Sustentável, segundo Nalini (2001, p. 274) é definido como: “Crescimento econômico e atividades que não esgotam nem degradam os recursos ambientais, dos quais depende o crescimento econômico presente e futuro”.

Em nome do desenvolvimento econômico, que às vezes só atinge os interesses privados, não se aceita causar prejuízos ao meio ambiente, considerado bem de interesse público. A busca do desenvolvimento econômico deve ser em comunhão com a preservação ambiental, cabendo ao Poder Público implementar os mecanismos de controle, fiscalização e as sanções a serem aplicadas nos casos de descumprimento das normas pertinentes.

No que diz respeito ao conceito de sustentabilidade, seu sentido é bastante complexo. No entanto, observa-se uma urgência no processo de criação de um futuro sustentável, malgrado a dificuldade em definir em que consiste essa forma de desenvolvimento, carecendo não só de reformas econômicas, mas também de reformas políticas e sociais. O desenvolvimento sustentável exige renovação da cultura para reestruturar a produção e reeducar o consumo, reduzir a disparidade entre ricos e pobres, planejar a ocupação de

espaços urbanos, bem como incentivar a consideração dos valores éticos nas políticas públicas (FREITAS, 2000, p.26).

Para Machado (1999, p. 277) “o conceito de meio ambiente interpenetra várias atividades e setores onde a vida se manifesta. Noção interdisciplinar e, ao mesmo tempo de síntese, na qual o direito tem um papel relevante a desempenhar”.

A Constituição Federal de 1988 contemplou um capítulo específico sobre a temática ambiental e recepcionou o conceito de meio ambiente, isto porque buscou tutelar não só o meio ambiente natural, mas também o artificial, o cultural e o do trabalho.

A Constituição Federal de 1988 elevou o Meio Ambiente à condição de bem público, destacando-se entre as demais Constituições pelo alcance de sua norma, sendo considerada como inovadora na medida em que instituiu a possibilidade de sanções penais para as pessoas físicas e jurídicas praticantes de atos lesivos ao meio ambiente, sujeitando-as às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de indenizar os danos por elas provocados.

A partir de então, tornou-se imperativo que viver num ambiente ecologicamente equilibrado, passou a ser considerado direito fundamental, devendo ser respeitado por todos, de modo inequívoco.

Sabe-se que a todo direito corresponde uma obrigação. Assim, também por força expressa do imperativo constitucional, todos têm igualmente o dever legal de defender e preservar o meio ambiente em favor das presentes e futuras gerações, conforme prevê o art. 225 da Constituição Federal, e assegura:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O dispositivo constitucional criou direitos, estabeleceu obrigações e terminou por fazer verdadeira convocação a todos os segmentos da sociedade para essa verdadeira cruzada em defesa do patrimônio ambiental. Tais medidas, implementadas com vistas às presentes e futuras gerações, instituíram o chamado direito de terceira geração, tendo o ser humano como o centro principal e maior beneficiário do mundo natural.

Nesse sentido assinala Bonavides (1993, p. 481):

Os denominados direitos de terceira geração são dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade e não se destinam especificamente à proteção de interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm por destinatário o gênero humano e emergiram da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade.

A questão ambiental tomou tal vulto que atualmente já existe um conjunto de leis de proteção ao meio ambiente, formando juntamente com a doutrina e a jurisprudência já existente uma nova disciplina jurídica.

A definição de meio ambiente está contida na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente Lei nº 6.938/81, no art. 3º, I, que define: “Meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Além das normas constitucionais, registra-se a existência de significativo corpo de legislações esparsas, denominadas de normas infraconstitucionais, representadas pelas leis federais, constituições e leis estaduais, leis orgânicas municipais, decretos, portarias, resoluções e outros instrumentos decorrentes da necessidade de aplicação das medidas administrativas e ou jurídicas, no que couber, as quais têm por finalidade controlar as ações antrópicas sobre o meio ambiente.

Nesse contexto, tanto a lei de Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938/81, quanto a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, fazem menção à responsabilidade objetiva, ou seja, a obrigação de reparar o dano ambiental pelo poluidor, consistindo em indenizar ou reparar a degradação por ele causada independente da culpa.

O Código Florestal instituído através da Lei 4.771/65, apresenta as diretrizes e os critérios legais, para proteger, preservar e conservar a maior variabilidade ambiental existente no território nacional, patrimônio de imenso valor ambiental, histórico e cultural.

Para restabelecer a responsabilidade sobre a preservação do Meio Ambiente, foi instituída em 1998 a Lei dos Crimes Ambientais, Lei 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

A lei dos crimes ambientais, representa significativo avanço na tutela do ambiente, tipificando os crimes ecológicos e incluindo a pessoa jurídica como possível sujeito ativo do crime ecológico, superando assim o clássico princípio *societas delinquere non potest* (a sociedade não pode delinquir).

Das considerações acima, percebe-se que antes as relações jurídicas tinham acentuado caráter interpessoal, estabelecendo-se o conflito de interesses sempre entre dois indivíduos ou entre o indivíduo e o Estado, ou ainda entre grupos restritos de pessoas. Com a instituição dos interesses difusos, amparados pela Constituição Federal, a tutela jurídica do meio ambiente passou a figurar através de instrumentos jurídicos que visam à propositura de ações específicas, e que têm por objeto proteger e amparar os direitos coletivos.

Portanto, conciliando a necessidade premente de sensibilização dos preceitos inovadores do pensamento ambiental, com o entendimento da significância do direito no sentido de dirimir os conflitos criados entre o homem e a natureza, surge o grande desafio: tornar estas indicações acessíveis a todos, para que efetivamente se concretize de forma real o desenvolvimento sustentável.

Silva, em sua obra *Direito Ambiental Constitucional* ressalta que:

A proteção ambiental, abrangendo a preservação da natureza em todos os seus elementos essenciais à vida humana e à manutenção do equilíbrio ecológico, visa a tutelar a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida, como uma forma de direito fundamental da pessoa humana, em cuja nova projeção do direito à vida se há de inserir (SILVA, 1994, p. 36).

Viola (1991, p. 55) lembra com clareza que: “a importância discursiva da questão ambiental traduz-se em uma legislação relativamente avançada. Os comportamentos individuais, todavia, estão muito aquém da consciência ambiental presente no discurso”.

As ações praticadas pelos governos e também pela comunidade vem demonstrando que entre o discurso e a prática existe uma grande lacuna. A falta de coerência leva a necessidade de que a ética seja colocada em efetiva prática, viabilizando a aplicação dos instrumentos jurídicos, premissas para reflexão, conscientização e mobilização ambientais, inserindo nesse contexto o operador do direito, que não pode ser apenas um mero espectador, mas sobretudo, àquele que utilizará dos instrumentos existentes para agir face à Justiça Social.

Assim, o trabalho foi elaborado em cinco capítulos. No capítulo 1, tratará do desenvolvimento sustentável como fundamento do direito ambiental partindo da necessidade de se preservar bens não renováveis despertando a consciência de que se não houver uma mudança de comportamento, as consequências poderão levar o planeta ao verdadeiro caos;

No capítulo 2, foi feita uma análise do ordenamento jurídico nacional, tomando como referência os eventos que teve maior repercussão em termos ambientais.

O capítulo 3 se consolidou com uma análise do exercício da cidadania ambiental através das ações do poder judiciário, demonstrando assim a importância de se conhecer os instrumentos jurídicos para a tutela do meio ambiente; e o capítulo 4, apresenta um estudo

sobre a propriedade privada e sua função social e ambiental e os limites de sua utilização, e foi de grande relevância, pois, leva-se em conta que é nas propriedades rurais onde ocorrem as maiores degradações colocando em risco a sustentabilidade do planeta.

E por fim, o Capítulo 5 trata da degradação ambiental decorrente do uso irregular de áreas de preservação e reserva legal, apresentando um estudo sobre os critérios utilizados para instituição e averbação de reserva legal. Este estudo teve como objeto uma propriedade rural onde o proprietário deixou de obedecer os ordenamentos jurídicos ambientais e atingiu áreas de preservação, incluindo as áreas de reserva legal, sendo responsabilizado administrativamente, inclusive com a obrigação de reparar e recompor os danos causados ao meio ambiente.

Para o desenvolvimento da dissertação, foi utilizado o método dogmático, específico da ciência do direito, buscando subsidio nas leituras de obras sobre o Direito ambiental, evolução das legislações constitucionais e infraconstitucionais, estudo das principais conferências mundiais, jornais e revistas específicas, nas jurisprudências, na atual Constituição Federal e normas de direito ambiental. A dogmática jurídica decorre da natureza predominantemente imperativa das normas jurídicas, aplicando-se também o processo indutivo que permite conhecer aspectos particulares de um fenômeno.

Ainda farão parte da dissertação, levantamento obtido na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Rio Verde, com dados sobre a situação das propriedades rurais localizadas no Município e como os agricultores vêm se comportando quanto ao cumprimento dos mandamentos inseridos na Lei 4.771/65, no que se refere à preservação das áreas de reservas legais concluindo, assim, a proposta apresentada à Universidade Católica de Brasília.

CAPÍTULO 1. O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO FUNDAMENTO DO DIREITO AMBIENTAL

1.1. O princípio e a base conceitual do desenvolvimento sustentável

Com o advento da Conferência sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento RIO/92, no Rio de Janeiro, extraiu-se o conceito de desenvolvimento sustentável. No entender de Fiorillo, “é o desenvolvimento que atende às necessidades do presente, sem comprometer a capacidade das gerações futuras atenderem às suas próprias necessidades” (FIORILLO, 1999, p. 118).

Pode-se dizer que, desde que não haja degradação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, que determinado processo pode ser repetido.

Depreende-se ante a originalidade desse conceito, que exige uma nova postura perante a vida, dificuldades têm se apresentado para a plena compreensão e implementação de uma nova ordem da humanidade. Assim, é preciso elucidar que desenvolvimento sustentável tem por significado melhorar a qualidade de vida humana, respeitando a capacidade de suporte dos ecossistemas que nos mantêm.

A conciliação desses valores - necessidade e limitações - encontram-se albergados no art. 225 da Constituição Federal de 1988, e, implica na exploração equilibrada dos recursos naturais, nos limites da satisfação das necessidades e do bem estar da presente, mas, também, na sua conservação no interesse das gerações futuras (FONSECA, 2001, p. 760).

Salienta Leme Machado, que o acesso dos seres humanos à natureza supõe a aceitação do Princípio nº 1 da Declaração do Rio de Janeiro em 1992, que diz:

Os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Tem direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com a natureza. O homem não é a única preocupação do desenvolvimento sustentável. A preocupação com a natureza deve também integrar o desenvolvimento sustentável. Nem sempre o homem há de ocupar o centro da política ambiental, ainda que comumente ele busque um lugar prioritário. Haverá casos em que para se conservar a vida humana ou para colocar em prática a harmonia da natureza será preciso conservar a vida dos seres animais e plantas em áreas declaradas inacessíveis ao próprio homem. Parece paradoxal chegar-se a essa conclusão do impedimento do acesso humano, que, afinal de contas deve ser decidida pelo próprio homem (MACHADO, 2000, p. 42).

Observa-se, portanto, que se torna indiscutível que a questão ambiental passou a ser um problema de política, uma estratégia ancorada em princípios e determinações jurídicas, capazes de prevenir possíveis danos e de reorientar atividades potencialmente destruidoras das bases da produção da atividade humana. Trata-se, portanto, de uma estratégia de sustentabilidade.

A necessidade de se aproveitar melhor os recursos naturais, buscando a sustentabilidade, exige o envolvimento maior de todos os membros da comunidade.

Este envolvimento é necessário de forma a abranger os mais diferentes interesses na questão ambiental, determinando bases sólidas, para a construção de planos de manejo sustentáveis. Em um primeiro momento não será possível adequar todas as perspectivas em um projeto definitivo de desenvolvimento, entretanto, o reconhecimento das demandas envolvidas pelos diversos grupos de interesses é fundamental para evitar futuros conflitos na utilização dos recursos naturais.

Segundo Zanetti (2002, p. 40):

O Brasil tem demonstrado continuamente sua preocupação com a melhoria das condições de manejo e sustentabilidade no uso dos recursos naturais da nação. É necessário que a população e os órgãos governamentais e multisetoriais evoluam conjuntamente no processo de discussão sobre o desenvolvimento sustentável.

A preocupação da comunidade internacional com os limites do desenvolvimento do planeta datam da década de 60, quando iniciaram as discussões sobre os riscos da degradação do meio ambiente. Tais discussões ganharam tanta intensidade que levaram a ONU a promover uma Conferência sobre o Meio Ambiente Humano, a qual realizou-se em Estocolmo, na Suécia, em 1972.

Ainda em 1972, foi publicado pelo Clube de Roma o estudo Limites do Crescimento. Esse estudo concluía que, mantidos os níveis de industrialização, poluição, produção de alimentos e exploração dos recursos naturais, o limite de desenvolvimento do planeta seria atingido em proporções que no momento não poderiam ser estimadas, o que provocaria uma repentina diminuição da população mundial e da capacidade industrial (MIALHE, 1997, p. 34).

Em 1973, o canadense Strong lançou o conceito de ecodesenvolvimento, cujos princípios foram formulados por Sachs (1986), enumerando seis princípios norteadores para o desenvolvimento:

- a. Satisfação das necessidades básicas;
- b. Solidariedade com as gerações futuras; participação da população envolvida;
- c. Preservação dos recursos naturais e do meio ambiente;
- d. Elaboração de um sistema social que garanta emprego, segurança social e respeito a outras culturas; e,
- e. Programas de educação.

Considerando que o modo como se dá o uso dos recursos naturais é determinante no processo de construção de um desenvolvimento sustentável, é necessário que a sociedade internalize a idéia segundo a qual os recursos naturais apenas estarão disponíveis para esta geração ou para as gerações vindouras, se utilizados de modo racional e em consonância com os respectivos tempos de regeneração e reposição.

Na prática, as ações de desenvolvimento têm mostrado que é comum o uso abusivo de recursos naturais, gerando sérias conseqüências, as quais só serão equacionadas com a adequação das atividades humanas, sendo esse um dos grandes desafios do processo de desenvolvimento sustentável .

Em 1987, a Comissão Mundial do Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas publicou um documento sobre a relação desenvolvimento / meio ambiente e as perspectivas do planeta em face dos dilemas desse binômio, o Relatório de Brundtland.

Para Granco (1991, p. 74), o Relatório de Brundtland, alertava para a necessidade de as nações se unirem na busca de alternativa aos rumos do desenvolvimento econômico vigente, de modo a evitar a degradação ambiental e social do planeta. Afirmava ainda no relatório, que crescimento econômico sem melhoria da qualidade de vida das sociedades não poderia ser considerado desenvolvimento, reconhecendo que era possível alcançar-se altos índices de desenvolvimento sem com isso destruir os recursos naturais, conciliando assim crescimento econômico e conservação ambiental.

Assim, o Relatório de Brundtland definiu desenvolvimento sustentável como: “... é desenvolvimento que atende às necessidades do presente sem comprometer as possibilidades de as gerações futuras atenderem às suas próprias” (*Nosso futuro comum*, 1988, p. 46). O conceito ora mencionado, além de transmitir o desejo de mudança de paradigma para um estilo de desenvolvimento que não se mostrasse excludente socialmente e danoso ao meio ambiente, deixa clara a importância de que, para ser sustentável o desenvolvimento deve tornar compatíveis os benefícios de bens e serviços providos pelo crescimento econômico com o uso racional dos recursos naturais.

A definição adotada pelo Relatório de Brundtland significa que além de promover um desenvolvimento social e econômico estável e equilibrado deve gerar riquezas utilizando-os recursos naturais de modo sustentável e respeitar a capacidade de recuperação e recomposição

desses recursos, criando mecanismos que permitam o acesso a esses recursos por toda a sociedade.

Como o conceito de desenvolvimento sustentável tem suas raízes vinculadas a ecologia, e está associado à capacidade de recomposição e regeneração dos ecossistemas, exige-se, portanto, a sua inserção em outros aspectos das relações sociais e do ser humano com a natureza, surgindo assim diferentes dimensões, das quais algumas foram destacadas por Sachs (1993), que são apresentadas a seguir:

- a. Sustentabilidade ecológica – refere-se à base física do processo de crescimento e tem como objetivo a manutenção de estoques de capital natural, incorporados às atividades produtivas;
- b. Sustentabilidade ambiental – refere-se à manutenção da capacidade de sustentação dos ecossistemas, o que implica a capacidade de absorção e recomposição dos ecossistemas em face das agressões antrópicas;
- c. Sustentabilidade social – refere-se ao desenvolvimento e tem por objetivo a melhoria da qualidade de vida da população. Para o caso de países com desigualdade e de exclusão social, implica a adoção de políticas distributivas e a universalização de atendimento a questões como saúde, educação, habitação e seguridade social;
- d. Sustentabilidade política – trata-se do processo de construção da cidadania para garantir a incorporação plena dos indivíduos ao processo de desenvolvimento; e,
- e. Sustentabilidade econômica – esta se refere a uma gestão eficiente dos recursos em geral e caracteriza-se pela regularidade de fluxos do investimento público e privado. Implica a avaliação da eficiência por processos macrossociais.

Os conceitos apresentados conduzem a uma inequívoca tendência de privilegiar as dimensões ecológica e ambiental da sustentabilidade. No entanto, deve-se reconhecer que há evidentes dificuldades na determinação do limite de sustentabilidade de cada recurso,

principalmente ao serem consideradas as inter-relações e as sinergias estabelecidas em suas respectivas cadeias produtivas e as pressões antrópicas a que esses recursos estão sujeitos. Levando-se em conta que as regiões dos cerrados vem sendo degradadas pelas ações humanas sem observar os contornos legais, torna-se um desafio tanto para as instâncias do governo, quanto para os mais diversos segmentos da sociedade, que é fazer cumprir o que preceitua os ordenamentos jurídicos vigentes.

Ainda tratando-se do desenvolvimento sustentável não se pode deixar de mencionar um dos os documentos de natureza programática, idealizado durante a RIO-92, e que se destacou como referência para o Brasil e para o mundo. Trata-se da Agenda 21 e merece destaque no presente trabalho.

A Agenda 21, trata-se de um texto que foi assumido pelos países representados na RIO-92, dentre os quais o Brasil foi o anfitrião.

Nesse sentido diz Milaré (2000, p. 54):

A Agenda 21 é um documento amplo e diversificado de diretrizes que, no suceder-se dos vários capítulos, recorre freqüentemente a outros textos nas Nações Unidas (...) É um texto de diretrizes, por vezes normativo, de cunho otimista e com uma abrangência até então pouco vista em textos congêneres. Por outro lado, resente-se de generalidades o que não é de se estranhar em um documento tão amplo e consensual. Nele são tratados grandes grupos temáticos, questões relativas ao desenvolvimento econômico-social e suas dimensões, à conservação e administração de recursos para o desenvolvimento, ao papel dos grandes grupos sociais que atuam nesse processo. São apontados, enfim, meios de implementação de planos, programas e projetos que visem ao desenvolvimento sustentável, ressaltando-se sempre os aspectos ligados aos recursos naturais e à qualidade ambiental.

Como princípios da vida sustentável, a Agenda 21 destaca:

1. Respeitar e cuidar da comunidade dos seres vivos;
2. Melhorar a qualidade da vida humana;
3. Conservar a vitalidade e diversidade do planeta-Terra;
4. Minimizar o esgotamento de recursos não renováveis;
5. Permanecer nos limites da capacidade de suporte do planeta-Terra;
6. Modificar atitudes e práticas pessoais;

7. Permitir que as comunidades cuidem de seu próprio meio ambiente;
8. Gerar uma estrutura nacional para a integração de desenvolvimento e conservação; e,
9. Constituir uma aliança global.

Pode-se afirmar que a Agenda 21 constitui um plano de ação, um instrumento de controle social, que tem por objetivo colocar em prática programas para frear o processo de degradação ambiental e transformar em realidade os princípios emanados da RIO-92, refletindo assim, o consenso global e compromisso político em seu mais elevado nível, objetivando o desenvolvimento e o compromisso ambiental, com o premente engajamento e responsabilidade dos governos (FONSECA, 2001, p.762).

Diante de tais dados, pode-se abstrair, pacificamente, que a implementação do conceito de desenvolvimento sustentável pressupõe a convergência de objetivos das políticas de desenvolvimento econômico, social, cultural e de proteção ambiental. Desse modo, a busca de um equilíbrio entre o desenvolvimento social, crescimento econômico e a utilização dos recursos naturais exigem um planejamento territorial adequado, que leve em conta os limites da sustentabilidade.

1.2. O desafio do desenvolvimento sustentável e os meios de preservação do cerrado

Segundo Mendonça (1998, p. 49), o Cerrado do Brasil central, é o segundo bioma brasileiro em extensão territorial, composto de uma série de formações vegetais muito ricas, do ponto de vista botânico.

Nas últimas décadas, vem experimentando as maiores e mais rápidas taxas de expansão de fronteiras agrícolas do país. Considerando sua superfície plana e solos melhores que os da Amazônia, atraiu grande parte da agroindústria nacional, destacando-se as culturas geradoras de capital e potência de exportação. Dentre as culturas referidas, a soja é responsável direta pela transformação de grandes extensões da paisagem natural.

Diante das científicas noções doutrinárias e da conceituação jurídica de normas de direito ambiental integrantes do sistema jurídico nacional, em confronto com as lamentáveis condutas ou atividades lesivas ao meio ambiente e aos respectivos bens ou recursos ambientais, naturais, culturais, sociais e econômicos, impõe-se de forma responsável e inadiável, urgente mudança de mentalidade e de condutas.

Essas mudanças só se tornarão efetivas com a adoção de condutas éticas e progressivamente científicas, de acordo com os princípios e os instrumentos consagrados no sistema jurídico brasileiro e relacionados com o direito à informação, à educação ambiental e à conscientização de todos, para as oportunas providências em defesa da recuperação, da melhoria e da preservação do patrimônio ambiental.

Embora a preocupação com o meio ambiente não seja um fator recente na história da humanidade, segundo Zanoni, assumiu maior destaque a partir da Conferência sobre o Meio Ambiente Humano, realizada no período de 5 a 16 de junho de 1972, e, a partir desse marco, vem se aglomerando convergência de diferentes setores do conhecimento, preocupados em assegurar a melhoria da qualidade de vida no planeta (ZANONI, 2001, p. 747) .

Essa preocupação levou os participantes da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, de 3 a 14 de junho de 1992- RIO 92, a elaborar a Agenda 21, a qual representou um marco importante, ao propor atingir essa melhoria da qualidade de vida por meio da operacionalização do conceito de desenvolvimento sustentável, na forma de uma pauta comum aos diferentes países do mundo. É oportuno lembrar que nas duas conferências foram feitas abordagens sobre o desenvolvimento sustentável. (GRANCO, 1991,p. 35).

A RIO-92 mostrou um crescimento do interesse mundial pelo futuro do planeta, sendo que muitos países deixaram de ignorar as relações existentes entre desenvolvimento sócio econômico e modificações no meio ambiente.

Machado (2000, p. 119) assinala: “o homem tem direito ao desenvolvimento sustentável, de tal forma que responda equitativamente às necessidades ambientais e de desenvolvimento das gerações presentes e futuras”.

O conceito de desenvolvimento sustentável surgiu como contraponto aos tradicionais modelos de desenvolvimento econômico, caracterizado pelos fortes impactos negativos na sociedade e no meio ambiente.

Estudos sobre o desenvolvimento sustentável levaram estudiosos das questões ambientais a incrementar várias definições sobre o tema, sendo que todas elas se fundam em um único objetivo: o de restabelecer os ecossistemas para as presentes e futuras gerações.

Nesse contexto, foi definido: “desenvolvimento sustentável como sendo aquele capaz de melhorar a qualidade de vida humana, dentro dos limites da capacidade de suporte do ecossistema” (SILVA, 1995, p. 57). Nesta definição percebe-se o destaque que se deu à proteção da biodiversidade, sendo um fator fundamental para que o balanço necessário ao desenvolvimento sustentável seja atingido.

Segundo Silva (2002, p. 26), “desenvolvimento sustentável consiste na exploração equilibrada dos recursos naturais, nos limites da satisfação das necessidades e do bem-estar da presente geração, assim como de sua conservação no interesse das gerações futuras”.

Barbieri ao tratar do desenvolvimento sustentável, assevera:

Considerando que o conceito de desenvolvimento sustentável sugere um legado permanente de uma geração a outra, para que todas possam prover suas necessidades, a sustentabilidade, ou seja, a qualidade que é sustentável, passa a incorporar o significado de manutenção e conservação dos recursos naturais. Isso exige avanços científicos e tecnológicos que ampliem permanentemente a capacidade de utilizar, recuperar e conservar esses recursos, bem como novos conceitos de necessidades humanas para aliviar as pressões sobre elas (BARBIERI, 2000, p.31).

Tratando-se do cerrado, necessário se faz dispensar um tratamento diferenciado a preservação de sua capacidade de recuperação, quando da ocorrência de perturbações, ressaltando a importância do papel de sua biodiversidade.

Deve-se levar em conta que um projeto de desenvolvimento sustentável requer uma perspectiva em longo prazo, diante da necessidade de se avaliar a densidade demográfica em áreas de fronteiras agrícolas, as indefinições quanto à propriedade da terra e o baixo nível de renda dos agricultores, fatores esses que colocam em risco a sustentabilidade.

Pelo que pode observar, para se atingir um desenvolvimento sustentável no Cerrado, será necessário considerar suas particularidades ambientais econômicas e sociais, e propor políticas de conservação e utilização de sua biodiversidade, levando em conta as tendências de cada região e os fatores de risco a elas inerentes.

Em texto publicado na Revista Ciência Hoje, Carvalho assegura:

Ao contrário do que se pensa, não é nas minas de ferro e alumínio nem nas indústrias de aço que se concentra a riqueza brasileira. O maior patrimônio do país está em seus variadíssimos ecossistemas, que por reunirem o mais elevado número de espécies e organismos do planeta, fazem do Brasil um campeão em matéria de biodiversidade. A exploração racional dessa riqueza, e não a sua destruição, certamente daria uma face nova à política de desenvolvimento do país (CARVALHO, 1992, p. 20).

Infere-se que as perspectivas de desenvolvimento sustentável do Cerrado devem centrar-se em mecanismos que promovam mudanças de comportamento em relação a utilização dos recursos naturais.

Ressalta-se, portanto, que para se ter um desenvolvimento equilibrado exige vontade e consciência dos atores envolvidos no processo de conservação e preservação do meio ambiente. Para que essas metas sejam alcançadas é necessário traçar objetivos norteadores da política para o desenvolvimento, tais como: implementar o fortalecimento das instituições

públicas; fortalecer as decisões em nível local e a divisão de responsabilidades; estabelecer a base legal para o uso da terra e reconhecer a sua capacidade de suporte.

Por isso, nos últimos 13 anos, especialmente a partir da RIO-92, a sociedade brasileira vem se conscientizando para a problemática ambiental, repensando o mero crescimento econômico e buscando fórmulas alternativas, como o desenvolvimento sustentável ou ecodesenvolvimento, cuja característica principal consiste na possível e desejável conciliação entre o desenvolvimento, a preservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida.

Ao falar de ecodesenvolvimento, Sachs (1986), vislumbrou a necessidade de se introduzir uma perspectiva nova para o planejamento econômico. Assinalou que deveria torná-lo sensível para a adoção de técnicas adaptáveis ao nível cultural das pequenas comunidades rurais do terceiro mundo, compatibilizando desenvolvimento e preservação do meio ambiente.

Para Sachs, cada ecorregião deve procurar soluções específicas para os seus problemas particulares, de forma que, além dos dados ecológicos, também os culturais possam ser levados em conta na satisfação das necessidades imediatas da população interessada (SACHS, 1986, p. 26).

Conclui-se, portanto, que compatibilizar meio ambiente e desenvolvimento significa considerar os problemas ambientais, dentro de um processo contínuo de planejamento, atendendo-se adequadamente às exigências de ambos e observando-se as suas inter-relações particulares, a cada contexto sociocultural, político, econômico e ecológico, dentro de uma dimensão tempo e espaço.

A política ambiental não deve significar obstáculo para o desenvolvimento, mas, sim, tornar-se um instrumento de gestão racional dos recursos naturais, os quais constituem a sua base material.

A busca do desenvolvimento sustentável, no Cerrado, requer uma perspectiva de longo prazo. Não basta apenas buscar o desenvolvimento a qualquer preço. É necessário que se implemente políticas de conservação e utilização sustentável da biodiversidade, ressaltando que tais políticas só serão efetivas se contemplarem, além da integridade ambiental do bioma, a eficiência econômica e a igualdade social.

Necessário se faz levar em consideração que a pobreza e o subconsumo forçado, é algo intolerável que deve ser eliminado como uma das tarefas mais urgentes da humanidade. A pobreza, a exclusão social e o desemprego devem ser tratados como problemas planetários, tanto quanto as chuvas ácidas, o efeito estufa, a destruição da camada de ozônio e os entulhos especiais acumulados a cada ano.

Teixeira (2002, p. 69) afirma que: “a responsabilidade pela preservação dos recursos naturais não deve ser atribuída só para os governantes, mas também para a comunidade, que, de certa forma, é tão responsável quanto os órgãos públicos pela preservação do ecossistema e, portanto, da biodiversidade do planeta”.

Como se vê, os problemas pertinentes à degradação do meio ambiente não são recentes e para amenizá-los um dos caminhos a ser trilhado é a conscientização do ser humano acerca dos prejuízos que vem causando à própria humanidade.

Essa conscientização só será amplamente evidenciada a partir do momento em que a sociedade estiver preparada para esse novo modelo de tratamento para com os recursos naturais. Daí, a necessidade de se eleger a educação ambiental como prioridade para que se consiga, mesmo a longo prazo, os elementos necessários para se ter um desenvolvimento sustentável, de modo a atender as necessidades do presente sem contudo inviabilizar a sustentabilidade das gerações futuras. Este será o próximo assunto a ser tratado.

1.3. A prioridade da educação no desenvolvimento sustentável

Por ocasião da Conferência Internacional de Tessalônica, na Grécia, realizada de 08 a 12 de março de 1997, organizada pela UNESCO, tratou-se do tema Educação e Conscientização Pública para a Sustentabilidade, em que se fizeram presentes representantes de 84 países.

A Conferência de Tessalônica teve como objetivo principal realçar o papel da educação e da conscientização das pessoas em prol da sustentabilidade, na oportunidade concluiu-se que a educação é um instrumento-chave para alcançar o desenvolvimento sustentável do planeta (LANFREDI, 2002, p. 125).

A Educação Ambiental se apresenta como o ponto de partida para essa conscientização. Deverá ser um processo permanente e ter como pressuposto um conceito de educação fundamentado no princípio da liberdade e na valorização do direito de todos a uma qualidade de vida, correspondente à sua dignidade como pessoa.

O diferencial dessa nova forma de educação é catalisar um processo em que o indivíduo vá assimilando conceitos e interiorizando atitudes, mediante as quais adquire capacidades e comportamentos que lhe permitam compreender e avaliar as relações de interdependência, estabelecidas pela sociedade em que vive.

As sociedades modernas vêm, gradualmente, reconhecendo, em todas as suas dimensões, os problemas inerentes à contínua busca de crescimento econômico. Esse crescimento, por sua vez, passa a considerar, cada vez mais, suas repercussões e seus impactos negativos nos grupos sociais e no meio ambiente, identificando custos econômicos expressivos, anteriormente desprezados. A tarefa de reconhecer e minimizar esses custos representa uma excelente oportunidade de transformar as práticas de desenvolvimento econômico, em todo o mundo, criando as condições para a implementação do desenvolvimento sustentável.

A idéia de desenvolvimento sempre comportou uma base técnico-econômica, mensurável pelos indicadores de crescimento e de receita. Ela supõe, de maneira implícita, o desenvolvimento econômico como sendo a locomotiva que puxa atrás de si, naturalmente, um desenvolvimento humano, cujo modelo é o dos países desenvolvidos. Essa visão supõe que o estado atual das sociedades constitui o objetivo e a finalidade da história humana.

O desenvolvimento engendra um conhecimento especializado que é incapaz de apreender os problemas multidimensionais. A educação disciplinar do mundo desenvolvido traz conhecimentos, mas gera uma incapacidade intelectual de reconhecer os problemas fundamentais e globais. A noção de desenvolvimento deveria ser substituída, ao mesmo tempo, pela idéia de uma política da humanidade e pela idéia de uma política da civilização. Assim, a política do ser humano teria por missão mais urgente, solidarizar o planeta.

Vale observar que a União Internacional para a Conservação da Natureza lançou, em 1980, o documento “Estratégia Mundial para a Conservação”, objetivando, de forma pioneira, a formulação de políticas de desenvolvimento sustentável.

Em 1987, a divulgação do relatório Nosso Futuro Comum, que apresentava recomendações destinadas a concretizar os propósitos de Estocolmo, complementou a iniciativa proposta pela União Internacional para a Conservação da Natureza - UICN, sendo que ambos os documentos apontam para a interdependência da conservação e desenvolvimento, surgindo, a partir de então, o conceito de desenvolvimento sustentável também acolhido na Agenda 21 (FELDMANN, 1997, p. 74).

Verifica-se, portanto, que a sustentabilidade abrange não só o meio ambiente, mas também a população, pobreza, alimento, saúde, democracia, direitos humanos e paz. É à busca da segurança da humanidade, em que a implementação das exigências sociais, culturais e econômicas se compatibiliza com a proteção do meio ambiente.

Nesse sentido, a sustentabilidade acolhe as advertências dos ecologistas e os argumentos dos economistas em favor do desenvolvimento, procurando um ponto de equilíbrio e reconhecendo a interdependência entre as necessidades humanas e as exigências ambientais (PETERS, 2003, p. 79).

A educação, destarte, serve à sociedade, oferecendo uma visão crítica da realidade e promovendo a sensibilidade das pessoas, tornando-se, portanto, sendo a melhor esperança e o meio eficaz que a humanidade tem para alcançar o desenvolvimento sustentável.

Diante da complexidade de tratamento dispensado ao meio ambiente, exige-se mais do que medidas pontuais que busquem resolver problemas a partir de seus efeitos, ignorando ou desconhecendo suas causas. A questão ambiental deve ser tratada de forma global, considerando a degradação ambiental como resultante de um processo social, determinado pelo modo como a sociedade se apropria e utiliza os recursos naturais.

Segundo Munhoz (2001, p. 37): “não é possível pretender resolver os problemas ambientais de forma isolada. É necessário introduzir uma nova abordagem decorrente da compreensão de que a existência de uma certa qualidade ambiental está diretamente condicionada ao processo de desenvolvimento pela nação”.

Entende-se, portanto, que é na educação ambiental que estão implantadas as raízes de uma educação para o desenvolvimento sustentável. Daí poder ressaltar a importância dessa educação, recomendada, desde 1972, na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, realizada em Estocolmo.

É justamente por essa nova modalidade de educação que se alcançará a mudança desses valores, com base nos princípios dos direitos humanos e responsabilidade, igualdade entre as gerações, justiça, solidariedade, democracia e tolerância, de modo a fazer jus à Declaração da Unesco, em 1997, que “responsabiliza os povos atuais, no sentido de garantir, pela ação presente, um futuro viável às próximas gerações” (LANFREDI, 2002, p. 143).

Outro marco importante para o desenvolvimento sustentável, foi a Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável, ocorrida de 26 de agosto a 04 de setembro de 2001, em Johannesburgo, foi a oportunidade histórica para redirecionar a busca do desenvolvimento sustentável pela comunidade internacional.

Segundo Dobriansky (2004), os discursos realizados em Johannesburgo foram marcados por propostas de que políticas econômicas saudáveis, instituições democráticas sólidas que atenda às necessidades das pessoas e melhor infra-estrutura são a base do crescimento econômico sustentado, erradicação da pobreza e criação de emprego.

Ressaltaram ainda, que liberdade, paz e segurança, estabilidade doméstica, respeito pelos direitos humanos, incluindo o direito ao desenvolvimento, estado de direito, igualdade entre os sexos e políticas orientadas, também são fatores essenciais e reforçadores que possibilitam o desenvolvimento sustentável (DOBRIANSKY, 2004, p. 1).

Estes foram os eventos e fatos mais importantes na história do desenvolvimento sustentável, os quais nortearão os compromissos entre governantes, segmentos organizados da sociedade e a comunidade em geral, visando o desenvolvimento sustentável, assegurando assim o crescimento com qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Observa-se que onde há concentração de riquezas, a indústria, o comércio e até a agricultura e a pecuária, produzem alterações no meio ambiente. Essas alterações, quando normais e toleráveis, não merecem contenção e repressão. No entanto, quando essas alterações se tornam intoleráveis e prejudiciais à comunidade, o Estado intervém na propriedade e liberdade dos indivíduos, para limitar a atividade dos particulares e conseguir os objetivos da preservação ambiental e da sustentabilidade do desenvolvimento.

O próximo capítulo versará sobre o meio ambiente como objeto de direito, e visa demonstrar que os eventuais abusos e excessos provocados contra bens de uso comum são passíveis de serem punidos administrativa, civil e penalmente, nos termos do ordenamento jurídico vigente.

CAPÍTULO 2. O MEIO AMBIENTE COMO OBJETO DE DIREITO

2.1. Conceitos e aspectos gerais do meio ambiente

O ambiente integra-se de um conjunto de elementos naturais e culturais, cuja interação constitui e condiciona o meio em que se vive.

Para Silva, o conceito de meio ambiente há de ser globalizante, abrangente de toda a natureza, original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico, e conceitua:

O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente, compreensiva dos recursos naturais e culturais (SILVA, 2002, p. 20).

O conceito mostra a existência de três aspectos do meio ambiente, também definidos por Silva (2002, p.21):

- a. meio ambiente artificial, constituído pelo espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações e dos equipamentos públicos;
- b. meio ambiente cultural, integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que, embora artificial, em regra, como obra do homem, difere do anterior pelo sentido de valor especial que adquire ou de que se impregnou;
- c. meio ambiente natural ou físico, constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora; enfim, pela interação dos seres vivos e seu meio, onde se dá a correlação recíproca entre as espécies e as relações destas com o ambiente físico que ocupam.

Também a Lei 6.938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 3º define meio ambiente nos seguintes termos: “entende-se por meio ambiente o

conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

O conceito instituído pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente se entrelaça entre os novos paradigmas que emergem fazendo mudanças estruturais na ciência do direito. A inclusão da abordagem ambiental em nível planetário, é, sem dúvida, um marco importante.

Esse direcionamento apresenta como característica marcante um novo tipo de tutela jurídica embasando este novo caminho: trata-se de construir um sistema jurídico que privilegie os interesses de toda a coletividade, proporcionando o bem-estar geral.

Nesse contexto, entender o Direito passa a ser uma conquista dos cidadãos. Compreender, analisar e discutir os ordenamentos ambientais, passa a ser vital para a contextualização necessária ao assunto. Oferecer meios para que esta conexão aconteça passa a ser o comprometimento essencial dos poderes constituídos, bem como de toda a sociedade, por tratar-se de interesse comum e indisponível.

No entender de Ferraz (1991, p. 25):

O Direito é um dos fenômenos mais notáveis da vida humana. Compreendê-lo é compreender uma parte de nós mesmos; é saber em parte porque obedecemos; porque mandamos; porque nos indignamos; porque aspiramos mudar em nome de ideais; porque, em nome de ideais, conservamos as coisas como estão.

O grande desafio, portanto, é tornar estas indicações acessíveis a todos, para que, efetivamente, se concretize de forma real o desenvolvimento sustentado.

Neste capítulo, será feita uma abordagem sobre a fundamentação jurídica do meio ambiente, realçando a evolução histórica do Direito brasileiro e as conquistas obtidas pelo trabalho dos estudiosos que buscaram difundir a idéia de conservação e preservação dos

recursos naturais, culminado com a inclusão do meio ambiente dentre as garantias fundamentais, pela Constituição Federal de 1988.

Além do enfoque constitucional, serão abordadas algumas das Leis Ordinárias importantes para a verdadeira aplicação da justiça ambiental, citando como exemplos, a Lei nº 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente e os reflexos da Lei dos Crimes Ambientais, a Lei 9.605/98, entre outras mencionadas no decorrer da presente dissertação.

Observa-se que a distribuição de justiça, no Brasil, não tem sido de forma equitativa, valendo dizer que, quanto mais poderosa, mais forte, for uma pessoa ou uma instituição, mais espaços de direitos terá, em evidente prejuízo do direito dos outros.

Quanto à Lei dos Crimes Ambientais, será analisada de modo a procurar entender quais os verdadeiros motivos de tanta degradação do ambiente, já que os preceitos nela contidos, além de preventivos, com a ameaça de sanções para o infrator, são repressivos, à medida que impõem penas privativas de liberdade e, nem assim, intimidam os degradadores em potencial.

A preocupação com o meio ambiente, ainda que de forma incipiente e vaga, já existia em um passado muito distante. O Promotor Renato Guimarães Júnior em artigo intitulado “O futuro do Ministério Público como guardião do meio ambiente e a história do Direito Ecológico”, publicado na revista jurídica *Justitia*, faz referência às medidas tomadas em face das questões ambientais, desde o Código de *Hamurabi* até os dias atuais, passando pelo Direito Romano, a Idade Média, a Magna Carta de João Sem Terra e o Direito Ecológico Americano (GUIMARÃES JUNIOR, 1981, p. 151).

Quanto à ecologia, Lewinsohn, professor da UNICAMP, ensina que

Ciência relativamente recente, a ecologia nasceu no decorrer do século XIX, objetivando a investigação das relações e organismos vivos entre si e com fatores físicos e químicos do meio ambiente. Assim, desde a sua origem, a ecologia é uma ciência híbrida e complexa; esta complexidade aumentou consideravelmente no decorrer deste século, quando a ecologia expandiu-se e firmou-se como uma área de investigação científica reconhecida (LEWINSOHN, 1981, p. 97).

Segundo Silva, a consciência ambientalista propiciou o surgimento e o desenvolvimento de uma legislação ambiental em todos os países, de forma variada, dispersa, e, freqüentemente confusa (SILVA, 2002, p. 35).

Mateo (1977, p. 34) acrescenta:

Em realidade, podemos detectar três tipos de normas: umas que constituem simples prolongamentos ou adaptação das circunstâncias atuais da legislação sanitária ou higienista do século passado e da que também em épocas anteriores, protegia a paisagem, a fauna e a flora; outras de cunho moderno e de base ecológica, ainda que de dimensão setorial, para o ar, a água, o ruído etc; e outras, por fim, mais ambiciosas e que intentam interrelacionar os fatores em jogo, recolhendo numa normatividade única todas as regras relativas ao ambiente.

Percebe-se que, apesar de o homem preocupar-se com o assunto desde os primórdios da civilização, na verdade, a questão ambiental vem atingindo interesses muito maiores em tempos mais recentes, até porque ela se tornou transcendental, necessária mesmo, para a sobrevivência da espécie humana.

O caráter internacional e a legislação dos países desenvolvidos foram retratadas por Dotti, professor da Universidade Federal do Paraná, que assegura: “Os chamados crimes ecológicos, ou contra o meio ambiente, concentram atenções dos especialistas como um dos fatos suscetíveis de motivar a atuação de uma justiça penal universal” (DOTTI, 1977, p. 512).

Nota-se que, onze anos antes da promulgação da Constituição de 1988, e 20 anos para ser instituída a Lei dos Crimes Ambientais, já havia preocupações com os rumos do planeta.

Já se vislumbrava, não apenas a criação de uma lei que tratasse da repressão e punição aos atentados contra os recursos naturais, mas, também, a criação de uma justiça universal, onde pudesse haver uma cooperação mundial no sentido de traçar mecanismos de defesa para o meio ambiente.

As trocas de informações entre as várias nações e a influência dos diversos sistemas jurídicos entre si são fundamentais para o desenvolvimento do direito ambiental. Tal fato decorre da circunstância de que a agressão ao meio ambiente, a poluição e outros fatores ofensivos ao meio ambiente, favorável ou desfavoravelmente, não reconhecem fronteiras.

2.2. Documentos elaborados em reuniões internacionais em defesa do meio ambiente

Mesmo antes da Conferência de Estocolmo, considerada um marco importante na história da tutela ambiental em nível mundial, outras reuniões foram realizadas com o objetivo de garantir a qualidade de vida do planeta.

Será feita uma abordagem, sobre alguns dos eventos mais importantes ocorridos antes e após a Conferência de Estocolmo, os quais influenciaram o direito ambiental brasileiro e tiveram por objetivo criar mecanismos para preservar e proteger o meio ambiente:

- a. Em 1968, surgiu o Clube de Roma¹,

uma associação livre formada de cientistas, tecnocratas e empresários, preocupados em compreender os componentes econômicos, políticos, sociais e naturais, interdependentes do que eles chamavam de sistema global, e também em encorajar a adoção de novas atitudes, de políticas capazes de minorar problemas como a degradação ambiental, a explosão urbana, a perda de credibilidade das instituições, a rejeição dos valores tradicionais e a deterioração econômica (MACHADO, 1994, p.50).

¹ Clube de Roma: uma associação internacional informal, conhecida por seus modelos mundiais empregados em exercícios de prognósticos sobre crescimento, e dava ênfase às variáveis: recursos naturais, população e meio ambiente.

Segundo Andrade (2000, p. 101): “O Clube de Roma e seus colaboradores estavam chegando a conclusões apocalípticas, muitas delas possivelmente exageradas. Tiveram, no entanto, um papel importante: chamar a atenção das autoridades mundiais para problemas que estavam se tornando cada vez mais urgentes”.

b. O Relatório de Brundtland:

Em 1985, a Assembléia Geral das Nações Unidas convocou uma Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente, chefiada pela Primeira Ministra da Noruega, Gro-Harlem Brundtland, tinha por objetivo traçar estratégias ambientais para o século XXI. A conclusão do trabalho da comissão, em 1987, resultou no documento denominado “RELATÓRIO DE BRUNDTLAND”, estabelecendo o conceito de “desenvolvimento sustentável”, para o qual o ideal é harmonizar o desenvolvimento econômico com a proteção ambiental (BURSZTYN, 2004, p. 3).

c. O Relatório denominado “Nosso Futuro Comum”²:

Um dos estudos mais destacados na década de 1980, foi sobre Nosso Futuro comum, que ocorreu em 1987, o qual também acolheu a idéia de desenvolvimento sustentável com esta definição: “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade das gerações futuras atenderem às suas próprias necessidades”. O grande destaque refere-se a ênfase dada a questão da interdependência do crescimento de longo prazo entre as várias nações do mundo, sugerindo maior cooperação entre pobres e ricos.

d. A Convenção da Diversidade Biológica, ocorrida em 1992. Esta Convenção foi aberta à adesão em junho de 1992, durante a realização da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro. O art. 14 da referida convenção trata da avaliação do impacto e da redução ao mínimo do impacto adverso e, assim, determina:

² Citação de Maurice Strong, Secretário geral da Conferência Das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, extraída do prefácio a SACHS, 1993, p.7.

Cada parte contratante, na medida do possível e segundo seja pertinente, estabelecerá procedimentos apropriados, pelos quais se exija a avaliação do impacto ambiental de seus projetos propostos, que possam ter efeitos adversos importantes para a diversidade biológica com vistas a evitar ou reduzir ao máximo esses efeitos e, quando seja procedente, permitirá a participação do público nesses procedimentos.

e. Declaração do Rio de Janeiro (1992). A Declaração do Rio de Janeiro, a exemplo da citada anteriormente, também foi assinada pela unanimidade das Partes presentes à Conferência das Nações Unidas de Meio Ambiente e Desenvolvimento.

Na Rio-92, os países avançaram em reconhecer suas responsabilidades nacionais e transfronteiriças, ainda que nem todas as questões tenham sido resolvidas de forma satisfatória. O princípio 17, da Carta da Terra³ diz: “O estudo de impacto ambiental, compreendido como instrumento nacional, deve ser levado a efeito nos casos de atividades planejadas que possam vir a ter impacto negativo considerável sobre o meio ambiente e que dependam de uma decisão da autoridade nacional competente”.

f. A Conferência Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável, em Johannesburgo, África do Sul, 2002, denominada Rio+10. A Conferência em questão, realizada dez anos depois da Rio-92, teve por objeto reavaliar os princípios e os limites de sustentabilidade ético-ambiental, bem como traçar as diretrizes de como o mundo deveria direcionar o crescimento econômico, sem degradar ainda mais o meio ambiente.

Os resultados obtidos na referida Conferência colocaram em dúvida a validade de megaencontros como o de Johannesburgo, levando a crer que a tendência dali por diante seria a discussão em fóruns menores, mas que levassem em conta as peculiaridades de cada região (NOVAES, 2002, p. 4).

³ Carta da Terra: É uma síntese de valores, princípios e aspirações que são partilhados por um grande número de homens e mulheres em todas as regiões do planeta. Foi aprovada em 04 de março de 2000, na UNESCO, em Paris, depois de oito anos de discussões em todos os continentes, envolvendo 46 países e mais de cem mil pessoas, desde escolas primárias, povos indígenas, entidades da sociedade civil, até grandes centros de pesquisa, universidades, empresas e religiões. É um documento baseado na afirmação de princípios éticos e valores fundamentais que nortearão pessoas, nações, estados, raças e culturas no que se refere ao desenvolvimento sustentável com equidade.

Pelas decisões tomadas pela Cúpula Mundial durante o tão esperado evento, deu-se a entender aos participantes o evidente sentido político. A luta para a mudança na cultura de gestão do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável, nos diferentes países do mundo, demonstrou o quanto os interesses econômicos interferem na gestão dessas políticas.

A síntese dos eventos considerados de maior importância para o meio ambiente demonstra que o direito alienígena não ficou alheio às questões ambientais. Ao contrário, além de incluir em seus textos constitucionais, matérias relevantes à proteção do meio ambiente, destaca a importância internacional dos estudos de impacto ambiental em todos os empreendimentos que podem causar prejuízos ao meio ambiente.

2.3. Evolução normativa das legislações de proteção ao meio ambiente, anteriores à Constituição de 1988

A preocupação em regulamentar as atividades econômicas que interferem no meio ambiente remonta ao Brasil Colônia. O Alvará Real de Proteção dos Manguezais, editado em 1760, é exemplo de regra eficaz, pois conservou quase intactos os mangues, em todo o litoral brasileiro, até meados do Século XIX. Com o passar do tempo, a legislação ambiental do país tornou-se um emaranhado de leis, decretos, medidas provisórias, normas e resoluções, implementadas pelos governos federal, estadual e municipal, além das disposições ditadas pelos órgãos fiscalizadores: IBAMA, CONAMA, SISNAMA, dentre outros. O resultado é a existência de uma legislação muito complexa, dificultando, assim, seu entendimento e, até mesmo, o acompanhamento de sua aplicação.

O conhecimento histórico da legislação de proteção da natureza é muito importante, na medida em que, através deste conhecimento, é possível chegar-se à compreensão do sentido geral das normas vigentes.

No início da colonização brasileira, já existiam normas que puniam, com bastante severidade, o corte ilegal de árvores e as queimadas, considerando que o comércio madeireiro, à época, era predominante e necessitava de regras que impedissem a verdadeira destruição dos recursos naturais.

Segundo Carvalho, o tema tem grande importância, pois demonstra que, embora existissem leis, estas não foram capazes de impedir a destruição, quase completa, da Mata Atlântica Brasileira, produtora de pau-brasil, observando-se, ainda que a cana de açúcar e o café também desempenharam papéis fundamentais na destruição de grande parte desse acervo ambiental (CARVALHO, 1990, p. 95).

Tornou-se imperativo a instituição de normas de proteção ambiental, que viessem coibir a destruição dos recursos naturais. Assim, a primeira norma geral sobre terras no Brasil foi a Lei nº 601, de 1850, que, no entanto, jamais chegou a ser posta em execução. Nesta lei, tentava-se democratizar a propriedade da terra no Brasil, trazendo em seu texto disposições que obrigavam os agricultores a terem respeito para com a natureza.

No período Republicano, o Estado Novo determinou a expedição de algumas leis que tiveram importância na proteção ao meio ambiente. Nesse contexto, destacou-se o Decreto Lei nº 25/37 vigente até os dias atuais.

Os debates acerca do ordenamento jurídico ambiental vêm crescendo e ganhando espaço em todo o universo. Para o consultor ambiental Pinheiro Pedro (2001), a legislação ambiental brasileira pode ser dividida em três fases distintas:

A primeira, no governo de Getúlio Vargas que vigorou até a queda do Estado Novo, com cunho econômico dirigista e com base mais protecionista. Nesse período, foram elaboradas legislações importantes, ainda em vigor, citando-se o Código de Águas, Código de Caça, Código Florestal e decretos de proteção do patrimônio histórico, cultural e paisagísticos e contra maus tratos a animais.

A segunda, na fase pós-guerra e se estendeu durante todo o domínio do regime militar. A legislação brasileira ganhou instrumentos de controle administrativo sobre o uso do solo e tornou-se mais punitiva. Foi nessa ocasião que surgiram as Leis de proteção à fauna silvestre, as normas de controle industrial em zonas críticas de poluição, a Lei de Zoneamento Industrial, a Lei de Responsabilidade Civil e Criminal por Danos Nucleares, a Legislação Metropolitana de Parcelamento do Solo, bem como normas e regulamentos estaduais de controle da poluição e classificação de águas.

A terceira, a partir da década de 80, época em que houve um aperfeiçoamento na legislação, introduzindo mecanismos de controle dinâmico e sanções administrativas e criminais. Utilizou-se ainda instrumentos de cunho econômico, como o princípio do poluidor-pagador, previsão e planejamento, e o da avaliação de impacto ambiental (PEDRO, 2001, p.34).

Ainda na década de 1980, foram editadas normas de grande relevância para a proteção do meio ambiente, sendo as mais expressivas a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, Lei 6.938/81, da Ação Civil Pública, Lei 7.347/1985 as leis sobre inspeção e fiscalização dos Agrotóxicos, Lei 7.802/1989, e a Lei de Crimes Ambientais e Sanções Administrativas, lei 9.605/98.

Nessa nova etapa, incluem-se as resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que regulamentam o Relatório de Impacto Ambiental, (Eia-Rima), as audiências públicas para licenciamento de projetos, os inventários de resíduos tóxicos e perigosos, os critérios para qualidade da água, os resíduos de serviço de saúde, e outras.

Esse histórico marca o término do controle unilateral do Estado na preservação ambiental, demonstrando que os novos instrumentos ampliam o controle social sobre as atividades econômicas e o uso dos recursos naturais. Nesse aspecto, percebe-se que o próprio Estado passa a ser mais vigiado pela sociedade que pode, por intermédio do Ministério

Público ou das Organizações não Governamentais, promover ações de responsabilidade civil ou criminal contra qualquer instituição que provoque danos à natureza.

Observa-se que essa evolução foi consolidada pela Constituição de 1988, a qual, além de recepcionar as leis ambientais já existentes, dedicou o capítulo VI integralmente ao meio ambiente.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, em seu livro *Legislação Ambiental Brasileira*, Wainer analisa as questões ambientais por períodos e pela importância de cada ordenamento jurídico na história do país, referindo-se ainda aos atores que povoam esse tão decantado direito que ultrapassou as fronteiras do individualismo, para alcançar, sem dúvida, os anseios da coletividade (WAINER, 1999, p. 57-75).

Em 1970, surgiram alguns movimentos⁴, em decorrência dos projetos desenvolvidos pelo Governo Militar, que causaram grandes impactos sobre a natureza, notadamente na área química e petroquímica, somando-se a isso o avanço agroindustrial, ocasionando o aumento do uso de agrotóxicos e o deslocamento de trabalhadores dos campos para a cidade, gerando a favelização e os bolsões de miséria.

Cabe observar que a formação de atitudes em favor do meio ambiente só veio a ocorrer depois da Segunda Guerra Mundial, oportunidade em que a ONU promoveu uma das reuniões Internacionais mais significativas sobre o meio ambiente.

Trata-se da Conferência de Estocolmo sobre o Meio Ambiente, realizada em 1972, a qual teve um caráter declaratório e recomendatório. Foi considerada como instrumento pioneiro em matéria de Direito Internacional Ambiental, trazendo em seu contexto, além de considerações gerais, vinte e seis princípios abordando as questões ambientais que assolavam o planeta, recomendando, ainda, critérios para salvaguardar o restante dos recursos naturais.

⁴ AGAPAN - Associação Gaúçja de Proteção ao Meio Ambiente;
APPN - Associação Paulista de Proteção à Natureza.

Dentre os problemas levantados pela Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente, a Conferência de Estocolmo, o de maior relevância foi como conciliar as preocupações ambientalistas dos países mais desenvolvidos com o subdesenvolvimento e a pobreza dos países menos desenvolvidos. Sobre a Conferência, e com muita propriedade, Mc Cormick assevera:

Estocolmo foi sem dúvida um marco fundamental no crescimento do ambientalismo internacional. Foi a primeira vez que os problemas políticos, sociais e econômicos do meio ambiente global foram discutidos num fórum intergovernamental com uma perspectiva de realmente empreender ações corretivas. A conferência objetivava “criar no seio da ONU bases para uma consideração abrangente dos problemas do meio ambiente humano” e “fazer convergir a atenção de governos e opinião pública em vários países para a importância do problema”. O evento resultou diretamente na criação do Programa de Meio Ambiente para as Nações Unidas (PMANU). E marcou igualmente uma transição do Novo Ambientalismo emocional e ocasionalmente ingênuo dos anos 70. Acima de tudo, trouxe o debate entre os países menos desenvolvidos e mais desenvolvidos com suas percepções diferenciadas das prioridades ambientais, para um fórum aberto e causou um deslocamento fundamental na direção do ambientalismo (Mc CORMICK, 1992, p.97).

Percebe-se que o pós-Estocolmo se caracterizou por uma maior tomada de consciência em relação ao modelo de crescimento econômico das sociedades industriais. A partir daquele evento, entendeu-se a necessidade de adotar mecanismos de controle para garantir um equilíbrio mínimo entre o desenvolvimento e a saúde global do meio ambiente.

A Declaração do Meio Ambiente de Estocolmo e a instituição dos princípios norteadores das ações de proteção ambiental tiveram grande influência na consagração de um capítulo específico na Constituição Federal de 1988, incluindo a partir de 03 de outubro de 1988, o meio ambiente como garantia fundamental do ser humano, instituindo a partir daquela data a obrigação de todos de proteger e preservar o meio ambiente como bem de uso comum.

Consta do princípio nº 1, da Declaração de Estocolmo:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequada em um meio cuja qualidade lhe permite levar uma vida digna e gozar de bem-estar e tem a solene obrigação de proteger e melhorar esse meio para as gerações presentes e futuras.

Este princípio motivou o legislador constitucional a implementar o art. 225 da Constituição Federal de 1988, que determina: “Todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações”.

Segundo Wainer, o primeiro livro jurídico sobre Direito Ambiental, foi escrito em 1975, por Diogo Figueiredo Moreira Neto, intitulado “Introdução ao Direito Ecológico e ao Direito Urbanístico Brasileiro”. Posteriormente, outras obras de igual importância foram editadas, incluindo autores nacionais e internacionais (WAINER, 1999, p.79).

Com a implementação desse novo ramo do Direito, surgiram as várias denominações acerca da literatura ambiental, as quais foram empregadas tanto pelos autores nacionais quanto estrangeiros, tais como: Direito Ecológico, Direito de Proteção à Natureza, Direito do Meio Ambiente, Direito do Ambiente e Direito Ambiental.

No entanto, embora tenham sido cogitadas várias denominações, a mais apropriada foi àquela utilizada por Leme Machado, 1999, em sua obra *Direito Ambiental Brasileiro*, que assim o definiu: “Direito Ambiental é o conjunto de técnicas, regras e instrumentos jurídicos sistematizados e informados por princípios apropriados, que tenham por fim a disciplina do comportamento relacionado ao meio ambiente” (MACHADO, 1999, p. 97).

Em relação ao meio ambiente, esta expressão teve suporte legal ao ser definida no art. 3º, inciso I, da Lei nº 6.938/ 1981, e teve como objetivo traçar as diretrizes básicas e as metas sobre a Política Nacional do Meio Ambiente no Brasil e, posteriormente, pela Constituição Federal de 1988, no *caput* do art. 225.

A partir de 1980, o ambientalismo no Brasil sofreu forte influência de outros movimentos sociais que estabeleceram alternativas de organização política. Nesse período, as questões relacionadas ao meio ambiente se tornaram mais perceptíveis pela sociedade, envolvendo partidos políticos, as ONGs protecionistas-preservacionistas e o próprio governo, através da criação de órgãos de proteção dos recursos naturais, sendo um dos principais o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis - IBAMA.

Observa-se que um grande avanço na legislação ambiental brasileira foi propiciado pela Lei nº, 6.803, de 2 de julho de 1980, que determinou as diretrizes básicas para o zoneamento industrial⁵ nas áreas críticas de poluição.

Com o advento da Lei 6.803/1980, o estudo de impacto ambiental passou a ser realizado de forma preventiva, sendo obrigatório para a aprovação de quaisquer atividades, consideradas poluidoras, exigindo que, ao final desse estudo, seja apresentado o Relatório de Impacto Ambiental⁶ (RIMA).

Um dos princípios apropriados para fortalecer a norma jurídica, foi a instituição do princípio da precaução, esboçado na Declaração de Nova Iorque de 1982 e inserido na Declaração do Rio de Janeiro, materializada no princípio n.15, determinando:

Com o fim de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério de precaução, conforme suas capacidades. Quando haja perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para postergar a adoção de medidas eficazes, adequadas e efetivas, ainda que relacionadas ao custo, dirigidas a prevenir a degradação ambiental (MACHADO, 2002, p. 61).

⁵ Zoneamento industrial : Constitui uma limitação de uso do solo particular, incidindo diretamente na limitação da propriedade, com base no preceito constitucional de que a propriedade deve cumprir sua função social, conforme se verifica nos arts. 5º, XXIII, 182 parágrafo segundo e 170 da Constituição Federal.

⁶ Impacto ambiental: Segundo Sirvinskas, é qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente causada por qualquer forma de matéria ou energia resultantes das atividades humanas que, direta ou indiretamente afetam: a saúde, a segurança, o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais (art. 1º, I, II, III, IV e V da Res. Nº 001/86 do CONAMA).

Outro marco importante dos anos 80, foi a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que instituiu a Ação Civil Pública, como instrumento hábil a impor ao infrator a responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor histórico, artístico, estético e paisagístico.

Ressalta-se ainda a importância da lei 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, sendo de relevante importância no contexto atual, em função da expansão agrícola instalada naquela década. Essa lei deu o suporte necessário para o legislador no sentido de buscar meios de coibir as agressões poluentes ocorridas com a má utilização de agrotóxicos e que danificaram sobremaneira a natureza durante muitos anos.

Em 1989, foi criado o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, como resultado de uma fusão dos quatro órgãos governamentais que haviam desempenhado funções na área ambiental durante o regime militar, a saber: Sema, IBDF, Sudhevea e Sudene⁷.

Outras legislações infraconstitucionais foram editadas e se encontram em vigor até a presente data, destacando que os anos 80 foram marcados por grande número de normas e regulamentos de proteção ao meio ambiente, levando os doutrinadores a afirmar que a legislação ambiental brasileira é uma das mais avançadas do mundo, especialmente após terem sido recepcionadas pela Constituição Federal de 1988.

Referindo-se ainda ao aparato de normas de proteção ambiental, os anos noventa foram considerados de grande avanço para as questões ambientais. Nesse período, foi consolidada a conscientização da população acerca da escassez dos recursos naturais e o momento em que as autoridades, com base na Constituição de 1988, passaram a exigir de

⁷ SEMA: Secretaria do Meio Ambiente
IBDF: Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal
SUDHEVEA: Superintendência de Desenvolvimento da Borracha;
SUDEPE: Superintendência de Desenvolvimento de Pernambuco

todos os cidadãos o cumprimento das normas de proteção do meio ambiente, sob pena das sanções da lei.

O cientista Burle Max afirma: “o homem já se conscientizou de que ele não é o senhor de uma natureza que não vai acabar nunca. Ao contrário, depende dela para seu equilíbrio e sua própria sobrevivência” (BURLE MAX, 1987, p. 100).

Ressalta-se que, apesar de todos os ordenamentos jurídicos já tratados, figura como um marco relevante para o ambientalismo brasileiro quando, em 1989, a Assembléia Geral das nações Unidas decidiu convocar a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em junho de 1992, também conhecida como Rio-92.

Naquele evento, os olhos do mundo inteiro estiveram focalizados no Brasil pelas riquezas do planeta e as perspectivas de mudanças que se vislumbravam a partir daquela conferência.

Infere-se que da Rio-92 resultaram recomendações e compromissos em relação a novos padrões éticos e comportamentais a serem adotados pelos governantes, empresas e coletividade em relação à preservação ambiental, os quais foram discutidos em 2002, por ocasião da Rio + 10 realizada em Johannesburgo.

Verifica-se que outros documentos com abrangência internacional foram assinados, e, posteriormente ratificados. Citam-se neste estudo, a Convenção de Mudanças Climáticas a Convenção de Biodiversidade, os Princípios das Florestas, a Carta da Terra e a Agenda 21, esta última constituindo um plano de ação em prol do desenvolvimento sustentável.

2.4. A Consolidação da Política Nacional do Meio Ambiente

Os anos oitenta foram marcados pela difusão da consciência ambiental, expressa tanto em termos do crescimento das associações ambientais como de um maior espaço nos meios de comunicação.

Segundo Viola; Leis (1995, p. 79): “na década de oitenta, acentuou-se a interdependência globalizante de todas as regiões do planeta, facilitada pela informatização dos sistemas de comunicação. No que concerne, especificamente, à questão ambiental, há uma conscientização que transcende as fronteiras nacionais”.

É importante ressaltar que, antes da Lei nº 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente não havia no Direito brasileiro uma preocupação sistemática com a tutela ambiental e, o mais importante, a preocupação com a defesa do meio ambiente era sempre uma preocupação secundária na legislação.

A Política Nacional do Meio Ambiente, lastreada na Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981, desencadeou um importante processo de mudanças. Importante, sem dúvida; no entanto, pouco percebido em sua intensidade e dinamismo renovador. Não é fácil descrever nem enumerar as mudanças profundas que essa Política Nacional produziu em termos de pensamentos filosófico e científico, nas atitudes políticas, inovações tecnológicas, mobilização social, estruturação empresarial e outros resultados que, diuturnamente, vem sendo percebidos ao longo do tempo.

Na busca de respostas ao clamor social pela imperiosa tutela do meio ambiente, a edição da Lei 6.938/81, entre tantos outros méritos, teve o de trazer para o mundo do Direito o conceito de meio ambiente⁸ como objeto específico de proteção em seus múltiplos aspectos. Instituiu, ainda, o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), apto a propiciar o

⁸ Meio ambiente é “o conjunto de condições e interações, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” .Art.3º, I da Lei 6.938/81.

planejamento de uma ação integrada de diversos órgãos governamentais, através de uma política nacional para o setor, e o de estabelecer a obrigação do poluidor de reparar os danos causados, de acordo com o princípio da responsabilidade objetiva, em ação promovida pelo Ministério Público.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 6.938/81, a Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo:

a preservação, melhoramento e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no país, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os princípios estabelecidos e necessários ao uso coletivo.

Outra contribuição fundamental instituída pela Política Nacional do Meio Ambiente foi a obrigação legal de as instituições financeiras exigirem que os projetos beneficiários de créditos oficiais cumpram a legislação ambiental. Nesse sentido, prevê o art. 12 da Lei 6.938/81: “As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA”.

Segundo o magistério de Leme Machado para que possam dar efetivo cumprimento às suas obrigações legais, os bancos deverão tomar conhecimento do leque de estabelecimentos e atividades para as quais se exija legalmente o licenciamento, para estarem aptos a exigir a apresentação da licença ambiental.

Prosseguindo em seu raciocínio, assegura:

O financiamento, em que se analisa a variante ambiental, passa a ensejar um novo tipo de convivência administrativa, colocando em parceria os bancos e os órgãos ambientais. Cada organismo preservará sua identidade funcional e pautará sua conduta, primeiramente, pelas suas próprias regras. Inegavelmente, devem surgir normas que tornarão ágil e econômica essa convivência (MACHADO, 1998, p. 134).

Observa-se, portanto, que a Lei nº 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, foi a de maior repercussão entre os ordenamentos jurídicos ambientais, anteriores à Constituição Federal de 1988. Ao inserir em seu contexto as mais diversas formas de proteção ao meio ambiente, inclusive impondo sanções administrativas civis e penais àqueles que deixassem de cumprir os mandamentos nela prescritos, já dava sinais de que o texto maior, manteria a extensão de sua competência, ratificando o teor de seu conteúdo.

No âmbito jurídico, todas as formas legais são passíveis de utilização, pois a cidadania ambiental, por suas lutas, inscreverá, progressivamente, novos direitos na vida social. Ademais, forçará os poderes públicos a respeitar normas editadas por eles e influirá no sentido da radical modificação na relação entre os seres humanos, na medida em que aprofundar uma racionalidade da convivência e da emancipação, em oposição à da dominação e controle.

Ressalta-se que a Política do Meio Ambiente não é apenas um conjunto de princípios listados no papel do Estado, mas o fruto dos embates travados nesse novo patamar integrante da cidadania ambiental. É um confronto com o Estado, a fim de que assuma o sentido de publicidade, alegando ter, ao mesmo tempo em que se configura como elemento ampliador do sentido de público: a publicidade planetária.

No entanto, embora a Lei nº 6.938/81, tenha previsto mecanismos importantes para o meio ambiente, a ausência de definição constitucional para o meio ambiente natural, como interesse difuso, aqueles que desejassem protegê-lo ficavam condicionados a fazê-lo em seu nome próprio, como se tratasse de interesse individual.

Para fazer face a esse instrumento tão importante e adequado, que tratou de forma minuciosa das questões ambientais, que é a Política Nacional do Meio Ambiente, questões antes encontradas em leis esparsas e fragmentadas, a Constituição Federal de 1988

recepcionou os princípios básicos da referida lei, e, no artigo 225 ratificou e constitucionalizou os instrumentos que já faziam parte da legislação ordinária.

Sendo o meio ambiente elevado à categoria de direito fundamental, pode-se revelar um notável campo para a construção de uma série de garantias que venham assegurar uma efetiva melhoria da qualidade de vida dos cidadãos, tanto das presentes, quanto das futuras gerações.

A Professora Sônia Wiedmann, escrevendo sobre a teoria da equidade intergeracional assevera:

Cada membro de uma geração de seres humanos, como espécie, herda um patrimônio natural e cultural. Ambas as gerações tornam-se beneficiárias e guardiãs, como o dever de transmitir essa herança às futuras gerações, em condições adequadas. Como ponto central dessa teoria, o direito que cada geração tem de usufruir e desenvolver esse legado natural e cultural está inseparavelmente ligado à obrigação de usá-lo de tal maneira, que ele não seja transferido às futuras descendências em condições piores do que aquelas que foram recebidas (WIEDMANN, 2001, p. 409).

A Constituição Federal reconhece as questões pertinentes ao meio ambiente importantes para o conjunto da sociedade, seja porque são necessárias à preservação de valores que não podem ser mensurados economicamente, seja porque, a defesa do meio ambiente é um princípio constitucional que fundamenta a atividade econômica, impedindo a total destruição do planeta.

Contudo, convém lembrar que o Direito não se restringe às normas, mas, pelo contrário, o Direito é a aplicação concreta dos textos legais.

Dessa forma, o profissional do Direito que pretende voltar-se para o estudo do Direito Ambiental não deve, e não pode, restringir-se ao mero jurisdicismo que costuma caracterizar a prática profissional dos bacharéis. Cabe a eles fazer com que seus conhecimentos se ampliem e se tornem efetivos, levando-se em consideração os imensos valores sociais que devem tutelar, valendo-se, principalmente, da interdisciplinariedade.

Vale ressaltar os sábios ensinamentos do Papa João Paulo II, que, quando de sua primeira visita ao Brasil, em julho de 1980, ao falar aos operários, no Morumbi sugeriu:

Que se sentassem governos, empresários, e trabalhadores à mesa de conversações, em diálogo sereno e sincero, juntos buscando uma correta solução para a efetiva justiça social, cientes uns e outros, segundo as palavras do atual Pontífice, de que, “a economia será viável se for humana, para o homem e pelo homem”⁹ (JOÃO PAULO II, 1980, p. 102).

Com essas palavras, pode-se concluir, que, para que se tenha um meio ambiente sadio e equilibrado, conforme dispõe o preceito contido no art. 225 da Constituição Federal, necessário se faz que todos os atores envolvidos no processo de conscientização e proteção do meio ambiente se unam com objetivos comuns para salvar o que resta dos recursos naturais.

Segundo o ex-ministro do Ministério do Meio Ambiente Gustavo Krause:

Construir a sociedade sustentável é respeitar a ética que deve existir entre as gerações. Optar pelo futuro é difícil, pois ele não aplaude, aparentemente não fala e, com certeza, não vota. No entanto, o futuro é um tribunal que julgará implacavelmente o passado em função dos erros cometidos (KRAUSE, citado por LANFREDI, 2002, p. 75).

2.5. Os reflexos da Lei dos crimes ambientais na proteção do meio ambiente

Dez anos após a inclusão do Meio Ambiente como Garantia Fundamental pela Constituição Federal de 1988, e após sete anos de tramitação no Congresso Nacional, foi sancionada a Lei Ordinária nº 9.605, de 1998, a Lei dos Crimes ambientais, denominada “Lei da Vida”.

Essa Lei, regulamentou o parágrafo terceiro do Artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que determina: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente

⁹ CNBB (Conferência Nacional dos Bispos do Brasil) Pronunciamento do Papa no Brasil - julho de 1980. São Paulo:Loyola, 1980, p.102.

sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

A Lei dos Crimes Ambientais, que entrou em vigor a partir de março de 1998, trata das sanções penais e administrativas, contém 82 artigos, distribuídos em oito capítulos e além das sanções criminais e administrativas, impõe ao infrator medidas reparatorias, proporcionais ao dano causado ao ambiente.

Ressalta-se que, antes da citada lei, as regras para os crimes contra o meio ambiente se encontravam de forma fragmentada em vários ordenamentos jurídicos, o que dificultava de certo modo a sua aplicação pelos operadores do Direito.

Hoje, embora contenha algumas imprecisões, a Lei dos Crimes Ambientais é considerada como um diploma normativo moderno, dotado de regras avançadas, estabelecendo, de forma coerente, grande parte das condutas administrativas e criminais lesivas ao meio ambiente, sem prejuízo das sanções civis que possuem previsão legal no Código Civil Brasileiro.

Faz-se necessário ressaltar que, antes do advento da Lei dos Crimes Ambientais, outras legislações esparsas, como o Código Penal, Código Florestal, Lei de Proteção à Fauna, Código de Caça e muitas outras, já tratavam do assunto, mas de forma fragmentada e muito confusa, o que dificultava a consulta rápida e imediata de todo o ordenamento existente. Daí, a necessidade de uma codificação ordenada e sistematizada das infrações penais de caráter ambiental.

Não se pode negar que uma das mais importantes legislações em defesa do meio ambiente é anterior à lei dos Crimes Ambientais. Trata-se da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, que entrou em vigor em 1981.

Com a instituição da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei 6.938/81, estabeleceu os fins e mecanismos de formulação e aplicação dessa política. Constituiu o

Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, cujo órgão superior é o Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, diretamente ligado à Presidência da República (LANFREDI, 2002, p. 76).

Outro marco importante na história do Direito Ambiental brasileiro foi a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que instituiu a Ação Civil Pública Ambiental, legislação esta também recepcionada pela Constituição Federal de 1988, surgindo, a partir de então, uma nova fase para as questões ambientais.

Essa nova fase teve início com a Constituição Federal de 1988, ao consagrar, no Parágrafo 3º do art. 225, as responsabilidades administrativa, civil e penal, respectivamente.

Como interesse juridicamente tutelado, o direito a um meio ambiente sadio, passou a ser considerado “Garantia Fundamental do ser humano”. Tratando-se de bem de extrema importância, muitas vezes, as normas gerais se mostravam insuficientes à proteção de interesses sociais, exigindo-se, a partir daí, o socorro do Direito Penal para a efetividade da tutela ambiental.

Ressalta-se que o Direito Penal pela característica de suas sanções, traz em seu elenco a mais grave das penas, atingindo a liberdade e a dignidade da pessoa. Portanto, deve ser usado levando-se em conta o princípio da Intervenção Mínima do Direito Penal no Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, Ferreira afirma: “tal tutela deve ser a última razão, ou seja, só depois de se esgotarem os mecanismos intimidatórios civis e administrativos é que se procurará a eficácia punitiva na esfera penal” (FERREIRA, 1995, p. 13).

Destaca-se que o Direito Penal Ambiental incrimina não apenas o fato de colocar em risco a vida, a saúde dos indivíduos e a perpetuação da espécie humana, mas o atentar contra a própria natureza, bem que, por si mesmo, deve ser preservado e ser objeto de tutela, pelo que representa às gerações presentes e futuras.

Como instrumento de efetividade das normas gerais, o Direito Penal se mostra útil, como resposta social e instrumento de pressão, em face das mais sérias agressões de dano ou perigo ao ambiente. Assim, somente com a instrumentalização da norma penal incriminadora ter-se-á a potencialidade de coibir as ações do degradador.

O mais expressivo papel do Direito Penal é a sua utilização como instrumento de prevenção. Embora mais destacado por seu caráter repressivo, o Direito denominado punitivo, é preventivo. Pela importância do bem jurídico atingido, mais importante do que punir é prevenir danos ao meio ambiente, porque, por vezes, de nada adiantaria punir quando o dano coletivo irreversível já ocorreu.

Com o advento da Lei 9.605/98, a dimensão penal da tutela jurídica do meio ambiente, até então esparsa no Código Penal e em textos específicos, adquiriu um novo alento no Brasil. No entanto, mais do que uma consolidação de normas penais ambientais, o novo texto trouxe inovações, não só para o Direito Ambiental, mas para o Direito Penal Brasileiro, tornando-se uma das mais expressivas na atualidade.

O novo ordenamento instituiu princípios como o da prevenção geral e especial, educativo e da reparação do dano ambiental; criou obrigações, quais sejam, a reparação do dano civil e administrativa e, ainda, instituiu as penas restritivas de liberdade, estas últimas, instituídas com o fim intimidativo.

Além dos Princípios do Direito Ambiental Penal, que transformou em crimes a maioria das condutas previstas como meras contravenções, a Lei 9.605/98 trouxe alguns reflexos para a teoria geral do delito, com significativos efeitos na proteção do meio ambiente. Três reflexos merecem destaque:

2.5.1. A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica

No Direito Comparado, a responsabilidade penal da pessoa jurídica é assunto já bastante discutido. Vários países já contam com legislações específicas, atribuindo responsabilidade penal à pessoa jurídica, por atos lesivos ao meio ambiente.

No Brasil, a responsabilidade penal da pessoa jurídica nas infrações contra o meio ambiente foi instituída pelas normas do parágrafo terceiro¹⁰ do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, não excluindo a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Mesmo com a consciência de que os mais graves atentados ao meio ambiente são causados pelas empresas individuais e pelos entes coletivos, enfim, pelas pessoas jurídicas, surge extrema dificuldade na apuração de tais delitos. Daí a indagação: Quem é o responsável? O gerente? O sócio? O diretor? O empregado? Demonstra-se aqui as dificuldades encontradas pelos operadores do Direito na individualização dos sujeitos ativos em razão das complexas estruturas das pessoas jurídicas (THOMPSON, 2000, p 47).

O Art. 3º da lei 9.605/98, regulamentando o art. 225, parágrafo terceiro da Constituição Federal, preleciona: “as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme disposto nesta lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal, no interesse ou benefício da sua entidade”.

O Parágrafo Único do artigo 3º acrescenta: “a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato”.

Infere-se, portanto que, na infração praticada por intermédio da pessoa coletiva, o seu dirigente, participando das decisões conjuntas, no seio da pessoa jurídica, já está trazendo

¹⁰ Parágrafo terceiro: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

colaboração ao delito. De suas deliberações pode ocorrer acentuada danosidade ao meio ambiente.

No caso da participação na decisão conjunta e que levou à realização da conduta incriminada, constitui concorrência, o que poderá evidenciar a participação.

2.5.2. A Co-Responsabilização do Dirigente por omissão no Crime de Outrem

O art. 2º da Lei nº 9.605/98, “Lei da Vida”, referiu-se, expressamente, ao dirigente da pessoa jurídica como concorrente de tais infrações, indo além da tradicional regra sobre a concorrência de qualquer forma, criando mais uma hipótese de relevância da omissão e assim determina: “O diretor, administrador, membro de conselho e de órgão técnico, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática quando podia agir para evitá-la”.

É de se observar que, no Direito Penal tradicional, aplicado aos crimes comuns, qualquer pessoa que concorrer para a prática de um crime, responderá por ele, na medida de sua culpabilidade, sendo que de regra, quem não age para impedir um delito executado por outra pessoa, não se torna partícipe, não é cúmplice em matéria criminal.

O advento da Lei dos Crimes Ambientais fez surgir nova situação de garantidor pelo dever legal no ordenamento jurídico. Efetivamente, o dirigente da pessoa jurídica e aquelas outras pessoas referidas no art. 2º da Lei nº 9.605/98, por suas peculiares posições no seio da pessoa jurídica, têm o dever de agir para evitar danos ao meio ambiente decorrentes inclusive, das condutas criminosas de outrem.

Assim, segundo o entendimento de Lecey: “omitindo-se quando poderiam atuar, tornaram-se verdadeiros concorrentes por omissão. Destaque-se, aqui, não se tratar de autoria

por ação, mas de concurso por omissão nos crimes de autoria de outras pessoas” (LECEY, 2002, p. 87).

2.5.3. A Possibilidade de Transação e Suspensão do Processo nos Crimes Ambientais

A Lei Dos Crimes ambientais, tem como princípio norteador, além da prevenção, a reparação do dano ambiental. Embora as condutas lesivas sejam punidas criminalmente, não se exige que os infratores sejam condenados ao cárcere, aplicando-se para tanto as normas contidas na legislação especial.

Os crimes ambientais considerados de pequeno Potencial Ofensivo, admitem a transação penal, nos termos da Lei dos Juizados Especiais, a Lei nº 9.099/95, não havendo, em contrapartida, a instauração de processo criminal com juízo de condenação e aplicação de pena de até 2 anos nos termos da Lei nº 10.259/2001, isto se houver prévia composição dos danos causados ao meio ambiente (KERNER, 1984, p. 127).

Admite-se, ainda, a Suspensão do Processo, exigindo-se para a declaração da extinção da punibilidade a constatação, por laudo, da reparação do dano ao ambiente, nos termos do art. 28 da Lei 9.605/98.

A nova lei valorizou as penas alternativas, prevendo, para a pessoa física, penas restritivas de direitos, autônomas e substitutivas, ampliando a possibilidade de substituição para delitos dolosos com penas privativas de liberdade aplicadas inferiores a quatro anos (BITTENCOURT, 2002, p. 27).

Apesar de todas as discussões existentes acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica, a Lei nº 9.605/98 foi a única legislação que regulamentou o parágrafo terceiro do artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

Ainda existem muitas discussões pelo fato de alguns doutrinadores não concordarem com a possibilidade de a pessoa jurídica vir a delinquir. No entanto, Shecaira que faz parte da corrente que admite tal responsabilidade, ensina:

a empresa, por si mesma, não comete atos delituosos. Ela o faz através de alguém, objetivamente uma pessoa natural. Sempre através do homem é que o ato delituoso é praticado. Se considerar que só haverá persecução penal contra a pessoa jurídica, se o ato for praticado em benefício da empresa por pessoa natural estreitamente ligada à pessoa jurídica, e com a ajuda do poderio desta última, não se deixará de verificar a existência de um concurso de pessoas. Sem desconsideração de situações mais complexas, o que em alguns casos é possível ocorrer, teremos sempre, no mínimo, a existência de dois autores: haverá, portanto, co-autoria necessária. Para haver punição de uma empresa obrigatoriamente devemos considerá-la como autora mediata. Ela agirá através de alguém, seu autor imediato (SHECAIRA, 1998, p. 130).

Conclui-se que a construção de um tipo penal responsabilizando-se a pessoa jurídica haverá de observar os princípios da intervenção mínima do Direito Penal¹¹, o da subsidiariedade¹², ocorrendo sempre que há necessidade de se recorrer a normas extrapenais e o da fragmentariedade¹³, consagrados no atual ordenamento jurídico.

Obedecendo-se a esses critérios, poderá consolidar um novo sistema punitivo e que estará em compasso com os ditames de um Estado Democrático de Direito, onde se busca a imperatividade e a segurança jurídica, além da intranscendência, proporcionalidade e adequação das penas.

E, por fim, convém ressaltar que a responsabilidade criminal da pessoa jurídica, opção clara do legislador ambiental brasileiro, provocará o surgimento de uma nova dogmática penal, que deverá compatibilizar à vontade do constituinte com os fundamentos da ciência penal.

¹¹ Princípio da Intervenção Mínima: Maura Roberti. A intervenção mínima como princípio do direito penal brasileiro, 2001, p.69.

¹² Princípio da Subsidiariedade:

¹³ Princípio da Fragmentariedade

É conveniente trazer a lume o ensinamento de Barroso para quem: “a pretensão de neutralidade do intérprete, embora passível de atendimento no que se refere à sua imparcialidade e impessoalidade, é inatingível na sua plenitude. Interpretar envolve, freqüentemente, a escolha de valores e de alternativas possíveis” (BARROSO, 1996, p. 268).

Conclui-se que a responsabilidade penal por crimes praticados contra o meio ambiente foi consolidada com a edição da Lei dos Crimes Ambientais, que compilou, em um só ordenamento, a maioria das condutas consideradas lesivas; quanto ao tema responsabilidade penal da pessoa jurídica, esta ainda desafiará os operadores do Direito por algum tempo. A mudança de paradigma exige tempo para a adaptação dos mais conservadores.

2.6. Os textos constitucionais brasileiros e o meio ambiente

Verifica-se que, no Brasil, muitas das normas pertinentes às questões ambientais são anteriores ao surgimento do ambientalismo. O desenvolvimento da noção de Direito está inserido na cultura humana desde o Código de *Hamurabi* e das normas do Velho Testamento, tornando razoável crer que a disciplina normativa das relações inerentes ao meio ambiente faça parte da própria história jurídica.

Nesse raciocínio, podem-se incluir a apropriação dos frutos do solo, o trato com os animais domésticos ou sagrados, o direito de vizinhança, os cuidados com a potabilidade da água ou o incipiente manejo dos ecossistemas.

Assim, o conjunto de normas esparsas, muitas das quais ainda vigentes, por circunstâncias históricas, acabam por disciplinar as relações do homem com o meio ambiente. Essas normas buscam alcançar, na conformação elaborada dos textos, a proteção de alguns valores ambientais, hoje considerados indispensáveis para a construção de um efetivo desenvolvimento sustentável (COIMBRA, 2002, p. 181) .

Assim, verifica-se que as constituições anteriores à Atual jamais se preocuparam com a proteção do meio ambiente, de forma específica ou global. Nelas, sequer uma vez foi empregada a expressão meio ambiente, revelando total inadvertência ou, até mesmo, uma despreocupação com o próprio espaço em que se vive.

Milaré (2003), em sua obra Tutela Constitucional do Ambiente, faz uma síntese das Constituições Brasileiras que omitiram de forma velada a proteção ao meio ambiente como um todo. Algumas fizeram referências pontuais, o que será analisado a seguir:

1. A Constituição Imperial, de 1824, não fez qualquer referência à matéria ambiental, cuidando apenas da proibição de indústrias contrárias à saúde do cidadão.
2. O texto Republicano, de 1891, em seu art. 34, inciso 29, atribuía competência legislativa à União para legislar sobre as minas e terras.
3. A Constituição de 1934, dispensou proteção às belezas naturais, ao patrimônio histórico, artístico e cultural e conferiu à União competência em matéria de riquezas do subsolo, mineração, águas, florestas, caça, pesca e sua exploração.
4. A Carta de 1937 também se preocupou com a proteção dos monumentos históricos, artísticos e naturais, bem como das paisagens locais especialmente dotadas pela natureza, delegando competência à União para legislar sobre os recursos naturais.
5. A Constituição de 1946, além de manter a defesa do patrimônio histórico, cultural e paisagístico, conservou como competência da União legislar sobre normas gerais da defesa da saúde, das riquezas do subsolo, das águas, das florestas, caça e pesca.
6. A Carta de 1967, insistiu na necessidade de proteção do patrimônio histórico, cultural e paisagístico, ratificando o poder da União em legislar sobre normas gerais de defesa da saúde, sobre jazidas, florestas, caça, pesca e águas.
7. A Constituição de 1969, Emenda outorgada pela Junta Militar à Constituição de 1967, cuidou, também, da defesa do patrimônio histórico cultural e paisagístico. Quanto à divisão de

competência, assegurou: “a lei regulará, mediante prévio levantamento ecológico, o aproveitamento agrícola de terras sujeitas a intempéries e calamidades” e que o “mau uso da terra impedirá o proprietário de receber incentivos e auxílio do Governo” (MILARÉ, 2003, p.231).

A evolução constitucional brasileira deixa evidente que, embora não houvesse um tratamento específico para as questões ambientais, é possível extrair alguns traços comuns e que mereceram ser destacados.

Nota-se que, a partir da Constituição de 1934, ainda que implicitamente, todas cuidaram da proteção do patrimônio histórico, cultural e paisagístico do país, inclusive fazendo referência à função social da propriedade.

Entretanto, jamais se preocupou o legislador constitucional em proteger o meio ambiente, de forma específica ou global, dele cuidando de maneira diluída e, até mesmo, de forma casual, referindo-se separadamente a alguns dos elementos dele integrantes, como as florestas, a caça e pesca, ou, ainda, disciplinando matérias com ele indiretamente relacionadas.

8. A Constituição Federal de 1988, preceitua em seu art. 225, *caput*: “Todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Parágrafo 3º do Artigo 225: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

É necessário chamar a atenção para o fato de que, na medida em que os riscos de degradação do ambiente global foram se intensificando e que a sociedade industrial e urbana

foi tornando o abismo entre o homem e o mundo natural cada vez mais profundo, o campo do ambientalismo passou por um processo de ampliação e complexificação.

Esse aumento significativo de interesse sobre as questões ambientais no cenário político nacional e a mobilização gerada pela multiplicidade de atores envolvidos levaram os constituintes a elaborar um capítulo sobre o meio ambiente, bastante completo, na Constituição de 1988.

A atual Constituição ultrapassa as anteriores, na medida em que os recursos naturais ultrapassam a condição de “Bens da União”, superando um conceito imperialista implícito nas noções de propriedade estatal e de riqueza da nação, para se tornarem valores eminentemente comunitários e sociais.

A Constituição de 1988 pode ser denominada “Constituição Verde”, pelo destaque dado à proteção do meio ambiente. A referida denominação tornou-se evidente pelo simples fato de que em todos os incisos do artigo 225 foram feitas referências ao meio ambiente como um todo e aos recursos naturais de forma individualizada, inclusive impondo sanções àqueles que desobedecerem às prescrições legais.

Na verdade, o texto constitucional captou, com muita propriedade, os anseios das comunidades nacional e internacional e a consciência de que é preciso aprender a conviver harmoniosamente com a natureza. A proteção constitucional ao meio ambiente não se restringiu apenas ao artigo 225, mas, em todo o seu contexto, faz menção à necessidade de tratamento especial aos recursos naturais, o que a caracterizou como um dos sistemas mais abrangentes e atuais do mundo sobre a tutela do meio ambiente.

O estabelecimento do meio ambiente como um direito de todos deve ser visto como um importante marco na construção de uma sociedade democrática e participativa. O direito ao meio ambiente sadio é, sem dúvida, um interesse difuso, sendo que a própria Constituição

criou mecanismos capazes de assegurar a cidadania e os meios de defesa judicial essenciais para uma vida digna (DOTTI, 1995, p. 74).

No entanto, mesmo com as garantias constitucionais, exige-se a regulamentação e a definição de aspectos de grande relevância, exigindo a implementação de leis ordinárias, cuja importância torna-se imperiosa e transcendental.

Demonstrou-se que a legislação brasileira é atual e bastante ampla. Entretanto, as evidências têm revelado que não basta apenas legislar. É fundamental que todas as pessoas e autoridades responsáveis se lancem ao trabalho de tirar essas regras da teoria para a existência efetiva da vida real, pois, na verdade, o maior dos problemas ambientais brasileiros é o desrespeito generalizado, impunido ou impunível, à legislação vigente. É necessário ultrapassar-se a ineficaz retórica ecológica, por ações concretas em favor do ambiente e da vida.

O especialista ambiental Pinheiro Pedro ao fazer referência ao aparato de leis ambientais assevera:

Compreender, acompanhar e até mesmo respeitar tantas leis e normas tem sido difícil, tanto para o poder judiciário quanto para o executivo e empresas. Adverte que é preciso buscar a qualificação dos operadores. “Dada à complexidade de nossa legislação, é preciso que” o profissional tenha engajamento ideológico e profunda capacitação para tratar da matéria ambiental adequadamente”. Do contrário, corre-se o risco de adotar medidas arbitrárias que acabam por desmoralizar a Lei (PEDRO, 2001, p. 35).

Com esse posicionamento o autor fez uma análise sobre o aparato de normas de proteção ao meio ambiente, que embora seja considerado suficiente para a defesa dos recursos naturais, não vem surtindo os efeitos esperados nem pelos legisladores, que ao instituírem as normas não observaram a possibilidade de terem sua aplicação inviabilizada pela falta de estrutura governamental; quanto ao poder judiciário, sabe-se que não há uma justiça

especializada para tratar das questões ambientais, ficando a cargo da justiça federal que hoje funciona apenas nas capitais ou dos juízes estaduais, sempre assoberbados de trabalho, não lhes restando tempo para dedicarem às questões ambientais.

Ainda em relação à opinião do autor, deixa claro que existe omissão por parte do Ministério Público que possui a titularidade para propor as ações necessárias para a efetivação da tutela ambiental. E, por último, ficam as empresas conhecedoras da ineficácia dos poderes constituídos, no que tange a fiscalização e aplicação da lei, acabam por ficarem impunes nas ações degradadoras do meio ambiente, levando ao total descrédito no ordenamento jurídico ambiental.

CAPÍTULO 3. O EXERCÍCIO DA CIDADANIA AMBIENTAL PERANTE O PODER JUDICIÁRIO

3.1. Exercício da cidadania ambiental no direito brasileiro

Para tratar da cidadania ambiental, necessário se torna conceituar o termo cidadania clássica. Segundo Dallari (1984, p.118), a cidadania clássica é constituída de três elementos que lhe dão características: A cidadania civil, a política e a social.

- a. A cidadania civil é a ligada à liberdade individual, tais como: ir, vir, pensar, firmar contratos válidos, de propriedade, de justiça igual, e outras;
- b. A cidadania política está relacionada ao pleno direito de exercer o poder político;
- c. A cidadania social consagra-se naquela que reclama uma ação positiva do Estado, considerando metas de bem-estar social.

A nova cidadania ambiental é mais abrangente e não está circunscrita espacialmente a determinado território, ligado a um determinado povo oriundo da significação clássica da nação, tendo como objetivo comum a proteção intercomunitária do bem difuso ambiental, fugindo dos elementos que constituem a cidadania clássica.

Comentando a noção de cidadania ambiental Santos esclarece:

A expansão da democracia a que o paradigma emergente aspira deve, assim, ser entendida em termos de estrutura, escala e tempo: em termos de estrutura porque abrange todos os espaços estruturais e não apenas o da cidadania; em termos de escala, porque abrange os espaços-tempo local, nacional e transnacional e não apenas o espaço-tempo nacional; e, por fim, em termos temporais, porque a democracia do presente depende, em parte, da garantia de uma vida decente para as gerações futuras. O senso comum emancipatório da cidadania baseia-se nos topos do socialismo como democracia sem fim (SANTOS, 2000, p. 49).

Infere-se desse ponto de vista que a cidadania ambiental deve ser exercida de forma solidária, dando preferência ao exercício da cidadania coletiva, pois só assim exercerá mais pressão e força nas suas reivindicações de proteção ambiental, obviamente sem menosprezar a importância da cidadania individual.

Observa-se que organizações com finalidades institucionais de defesa dos interesses difusos ambientais, como as ONGs, o Greenpeace e outras similares, atuam com mais vigor nas discussões e conscientização dos problemas ambientais.

Portanto, o exercício da cidadania ambiental está representado pelas lutas sociais que instauram novos fundamentos e criam novas práticas sociais. Se de um lado as pessoas estão cada vez mais conscientes, é preciso que elas estejam, também, comprometidas com a transformação e com a quebra de paradigmas sociais, produtivos e científicos.

Pode-se dizer que o cumprimento das leis ambientais depende dos cidadãos, ou seja, do exercício da cidadania ambiental. Não basta a conscientização, é preciso ação.

As ONGs têm sido uma expressão de uma cidadania ativa, que delinea as preocupações, tensões e demandas da contemporaneidade. Esses movimentos têm sido importantes, mas é necessário que cada cidadão faça sua parte, e passe a agir, para defender a natureza.

Dias, referindo-se ao exercício democrático da cidadania assegura:

A luta pelos direitos não se restringe a meras petições à luz de normas jurídicas positivas, nem se esgota no simples atendimento de reivindicações imediatas. O exercício democrático da cidadania ambiental é profundamente ético, é uma opção valorativa na busca de práticas que adotem o princípio do respeito pela vida. A cidadania ambiental deve ser uma adesão profunda do ser humano aos princípios de solidariedade e de justiça. Justiça não apenas para os seres humanos, mas para toda a natureza (DIAS, 1997, p. 84).

A sociedade contemporânea é movida por uma preocupação constante com a atualização das estruturas jurídicas, cada vez mais propensas à massificação do conhecimento e do ensino do Direito.

A dinâmica legislativa vai surgindo na medida das necessidades da sobrevivência humana e social, buscando acompanhar o ritmo das transformações axiológicas. É difícil, senão impossível, pensar o Direito fora das realidades sociais, o que importa afirmar que o estado atual dos problemas da ciência do Direito Processual merece uma profunda reflexão sobre os novos valores da vida, realidades transformadoras que interferem, consideravelmente na convivência social.

Segundo Dinamarco, a pesquisa do conhecimento científico do Direito, por meio da positividade das leis e do processo, resulta não somente do exame dos valores jurídicos ou legais, mas, também, dos escopos sociais e políticos presentes na construção realista do caso concreto (DINAMARCO, 1990, p. 215).

O ponto crítico do problema está ligado à forma como foi estruturado o sistema processual vigente, para que pudessem atender instrumentalmente interesses de natureza individualista. Os direitos sociais necessitam, cada vez mais, da tutela do Direito e do processo; no seu conteúdo, relacionam-se os interesses jurídicos de todos os seres habitantes do planeta, incluindo o das pessoas lesadas pelos agentes poluentes.

Na opinião de Cappelletti, a solução do processo, como fenômeno de massa, está exigindo a promoção de uma espécie de justiça coexistencial que se fundamenta na negociação, na conciliação e no critério de equidade social distributiva (CAPPELLETTI, 1985, p. 24).

Constata-se que, na esfera ambiental, ainda há certa dificuldade de acesso à justiça em nome dos interesses coletivos, até porque, aqueles que possuem legitimidade para agir, nem

sempre têm a vontade de defender os interesses da comunidade, restando limitado o exercício da cidadania.

Faz-se necessário ressaltar que, sem a efetividade da tutela jurisdicional, os direitos coletivos são uma porta aberta para a injustiça contra uma parcela ponderável de cidadãos da coletividade.

Não se deve esquecer que instrumentos idôneos e eficazes já existem, no Brasil, para que se promova a tarefa comum de defesa e preservação ambiental. No campo jurídico, conta-se com a ação civil pública, a ação popular constitucional, o mandado de segurança coletivo e outros; já, na esfera administrativa, essa proteção é feita através de ação governamental, programas de educação ambiental, poder de polícia e estudo prévio de impacto ambiental; mas, sobretudo, é no âmbito do exercício da cidadania, que deve formar e desenvolver a consciência para a necessidade permanente e vigilante da proteção contínua e sistematizada da natureza, como condição da qualidade de vida e da própria sobrevivência humana.

3.2. A defesa judicial do meio ambiente

A tutela judicial dos interesses difusos e, em especial, do meio ambiente, é uma questão merecedora de grande destaque na legislação processual dos países centrais e que, por via reflexa, tem se espalhado nas diversas nações do mundo.

Nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal: “O Estado está obrigado a prestar a tutela jurisdicional sempre que exercido o direito constitucional de ação pelos seus jurisdicionados”.

Consagra-se, aí, o princípio da indeclinabilidade da jurisdição, que significa: “quando provocado, o Judiciário está obrigado a responder com o direito”, estando implícito o princípio do devido processo legal, que é norteador do ordenamento jurídico como um todo.

Também no art. 5º, inciso XXXV de Constituição Federal de 1988 agasalha, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, ao enunciar: “A lei não excluirá da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Com isso, ficou evidenciado o direito de ação e defesa, um direito público e subjetivo de exigir do Estado a prestação da tutela jurisdicional, uma vez que ele chamou para si a função de se fazer substituir aos conflitos, dirimindo-os.

Quanto ao local para a propositura da ação, observam-se os preceitos do artigo 2º da lei da Ação Civil Pública, Lei nº 7.347/85 que diz: “O juízo competente para processar e julgar ações coletivas ambientais é o lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano”.

Trata-se da competência funcional, portanto, absoluta, que não pode ser prorrogada por vontade das partes e, se não for observada, acarreta a nulidade dos atos processuais decisórios e enseja, após o trânsito em julgado, a propositura de ação rescisória, com fundamentos no artigo 485, inciso II, do Código de Processo Civil

Art. 485 : A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

II. Proferida por Juiz impedido ou absolutamente incompetente.

O sistema de competência encontra-se respaldado no princípio da efetividade da tutela dos interesses metaindividuais, porque, além das dificuldades naturais do ajuizamento da respectiva ação ambiental, regra diversa de competência prejudicaria o exercício jurisdicional do magistrado, dada a maior facilidade de apuração do dano e de suas provas na comarca em que os fatos ocorreram. Nesse sentido, pondera Dotti:

... o sentimento de reação emocional ao dano é melhor vivenciado pelo agente do Ministério Público e outras autoridades que habitam na mesma cidade, que convive com as mesmas vítimas e testemunhas e assim poderá, com mais eficiência que outro colega distanciado da área das conseqüências do fato, promover as medidas adequadas à perseguição dos agressores bem como lutar pela prevenção do dano (DOTTI, 2001, p. 238).

Hodiernamente, tem se avultado o problema da efetividade da atuação do Poder Judiciário como agente capaz de assegurar a concretização dos direitos esculpidos na Constituição Federal.

Nesse sentido, observa-se que as transformações sociais verificadas nos últimos 12 anos têm conscientizado a população da premente necessidade de intervenção estatal para regulamentar e dirimir conflitos entre os diversos segmentos sociais.

Parece óbvio que a conseqüência lógica e racional de tal postura é a modificação substancial do espaço político legado ao Poder Judiciário, nesta nova etapa da vida estatal. A dificuldade apresentada é justamente a de harmonizar uma atuação mais ativa e participante do Judiciário com a necessária imparcialidade para o julgamento das questões que se colocam perante as cortes de justiça.

Um dos fatores que deve ser levado em consideração é a crescente ampliação das atribuições do Ministério Público, surgindo como uma resposta às dúvidas que eram suscitadas, permitindo-se que um dos braços da organização do Estado se parcialize na defesa de interesses, que, para a sociedade politicamente organizada, são dotados de relevância transcendental.

Ressalta-se que, embora não se constituindo em Poder do Estado, a autonomia funcional e administrativa da qual é dotado o Ministério Público permite que tenha as condições mínimas para exercer a tutela dos bens jurídicos considerados indisponíveis pelo conjunto da sociedade.

Mesmo com todos os avanços obtidos nas questões ambientais, a problemática da defesa dos interesses difusos ainda não está devidamente equacionada no Direito brasileiro, necessitando de estudos mais aprofundados que deverão vir acompanhados de experiência jurisprudencial.

Entretanto, algo precisa ser feito para que o povo brasileiro seja educado em matéria de defesa do meio ambiente. As leis de proteção ambiental existem em número suficiente. É preciso, pois, aplicá-las e reclamar a intervenção do Poder Judiciário, quando descumpridas, de modo a fazer valer a vontade concreta da lei. Ao que parece, o cumprimento da legislação existente não é fiscalizado, convenientemente, pelo Poder Público, tampouco, há uma conscientização do povo na cobrança de uma atuação mais efetiva das autoridades para coibir os abusos e crimes praticados contra o meio ambiente.

A tarefa do Poder Judiciário, nesse campo, é, por conseguinte, das mais importantes e relevantes. Sua missão é caracterizada, na medida em que se configura como o esteio, a última esperança do povo na defesa do meio ambiente, por tratar dos destinos e do bem-estar da sociedade.

O espírito da Lei 6.938/81, Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, bem como da Lei 7.347/85, é o de conceder aos co-legitimados à propositura da Ação Civil Pública, instrumento eficaz para coibir as agressões aos interesses e direitos por elas protegidos. De nada adiantaria existir na lei, esses mecanismos vigorosos, se não houvesse respaldo adequado do Poder Judiciário na consecução dos objetivos da norma jurídica.

Por isso, é necessário espírito público, de despreendimento, desapego às tradições do direito privado comum, que não mais atendam aos reclamos das necessidades do mundo hodierno.

Conclui-se que com destaque à relevância ímpar do Judiciário na defesa do meio ambiente, é preciso realçar que o Direito Ambiental se situa na confluência das decisões políticas que implicam na escolha de valores éticos, jurídicos, culturais, econômicos e sociais novos. Esse ramo emergente da ciência jurídica estabelece um conceito novo sobre o distorcido relacionamento milenar da sociedade com a natureza. Nesse sentido, deve, inequivocamente, impor-se sobre as regras jurídicas tradicionais, pois o Direito Ambiental é

um direito revolucionário, futurista e que está mudando a mentalidade da população como um todo.

Para atuar em defesa do meio ambiente, basta utilizar os instrumentos que a própria lei disponibiliza para a defesa dos interesses metaindividuais e que serão analisados a seguir.

3.3. Instrumentos jurídicos para a defesa do meio ambiente

Quando se refere à existência de instrumentos de tutela ambiental, necessário se faz explicar a amplitude que a expressão encerra e, ainda, indicar qual a natureza jurídica dos referidos instrumentos. Esta necessidade surge levando-se em conta que, com essa identificação, poder-se-á apontar quais são os legitimados à movimentação e utilização dos instrumentos protetivos do meio ambiente.

Depreende-se que da natureza difusa do bem ambiental nasce a idéia de que, não só o Poder Público possui a legitimação para proteger e preservar o meio ambiente, como também é dever da coletividade fazê-lo.

Analisando sob o prisma pragmático e didático, pode-se dizer que o artigo 225 da Constituição Federal de 1988¹⁴ prevê a existência de tutela preventiva e tutela reparatória do meio ambiente. A prevenção está ligada à idéia de preservação do meio ambiente. Já a reparatória está na obrigação de sua recomposição.

Verifica-se que a responsabilidade pelos danos ambientais apura-se por meios processuais, segundo o princípio da legalidade e o princípio da garantia do acesso à jurisdição. No entanto, os meios processuais constituem, por regra, um sistema de controle sucessivo da proteção ambiental; algumas vezes, podem também servir de instrumentos de controle preventivo, nas hipóteses em que se admite a tutela cautelar, como na ação popular,

¹⁴ Constituição Federal- Art. 225 *caput*. Todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

ou ação cautelar destinada a evitar o dano ambiental. Estas situações se encontram previstas no artigo 4º da Lei nº 7.347/85¹⁵.

Percebe-se que a tutela processual do meio ambiente está intimamente ligada ao acesso à Justiça. Todos os conflitos devem ser dirimidos pelo Poder Judiciário, especialmente se não houver acordo, na fase de conciliação, na esfera administrativa.

No entanto, pode-se afirmar que Cappelletti foi o precursor da Ação Civil Pública, que passou a ser o instrumento processual mais importante para a proteção do meio ambiente (CAPPELLETTI, 2002, p. 42).

A Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, levada a termo em 1992, recomendou em seu princípio nº 10:

A melhor maneira de tratar questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar em processos de tomada de decisões. Os Estados devem facilitar e estimular a conscientização e a participação pública, colocando as informações à disposição de todos. Deve ser propiciado acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que diz respeito à compensação e reparação de danos.

3.3.1. Ação civil pública

Como verdadeira conquista e grande avanço legislativo na área de proteção do meio ambiente, aos 24 de julho de 1985, foi promulgada a Lei Federal nº 7.347, que disciplinou o exercício da Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Até a promulgação da referida lei, o ordenamento jurídico se limitava a, basicamente, harmonizar os conflitos de interesses entre os indivíduos ou entre os grupos delimitados de

¹⁵ Art. 4º da Lei 7.437/85

pessoas, como ocorre na sistemática do Código Civil. Daí, a necessidade de conciliar ou equacionar os conflitos plurissubjetivos¹⁶.

Observa-se que a Lei nº 7.347/85 modernizou e, verdadeiramente, revolucionou a ordem jurídica brasileira, na medida em que o processo passou a servir como instrumento de defesa dos direitos metaindividuais ou sociais indisponíveis e individuais homogêneos, estando, aí, incluído o meio ambiente, fazendo face ao disposto no artigo 225 da Constituição Federal: “Todos têm direito ao meio ambiente, bem de uso comum do povo”.

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente Lei 6.938/81 conferia ao Ministério Público a competência exclusiva para propor a Ação Civil Pública, nos casos de danos que atingiam interesses da coletividade (MEIRELLES, 2001, p. 218).

Com o advento da Lei 7.343/85 que refere a ação civil pública, o Ministério Público passou a ter a titularidade ativa concorrentemente com a União, os Estados, os Municípios e, também, com as autarquias, empresas públicas, fundações e associações que estejam constituídas há, pelo menos, um ano e desde que tenham como finalidade institucional a proteção ao meio ambiente (FRONTINI, 2001, p. 84).

Como autor, o Ministério Público busca a condenação do poluidor ou degradador do meio ambiente. O Ministério Público, nestas hipóteses, não busca, apenas, a realização abstrata da Justiça, mas a sua concretização com uma condenação, valendo-se para tanto de todos os instrumentos processuais existentes na legislação processual brasileira.

O pólo passivo poderá ser ocupado por pessoa física ou jurídica, não exigindo a lei qualquer condição especial, senão a responsabilidade pelo dano causado ao meio ambiente.

Nota-se que a Lei nº 7.343/85 ampliou os vínculos entre a sociedade e o Ministério Público. Assim, na medida em que os membros do Ministério Público têm se dedicado à proteção jurídica do meio ambiente e de outros interesses difusos, vêm obtendo o respeito e a

¹⁶ Conflitos plurissubjetivos: São aqueles que atingem um número indeterminado de pessoas ou bens juridicamente protegidos.

consideração da população que, muitas vezes, busca auxílio para a solução dos freqüentes problemas de interesse social

Quanto à competência, é necessário observar o local onde ocorreu o dano, vez que o processo será realizado na Comarca da ocorrência, em virtude da comodidade no que se refere às provas para a elucidação do fato. Caso o dano venha a atingir Comarcas diversas, o entendimento maior é que o ajuizamento poderá ocorrer em qualquer uma das Comarcas, nas quais o evento danoso tenha produzido conseqüências.

Segundo Lacerda, do ponto de vista prático, recomenda-se seja o feito ajuizado na Comarca do local onde o dano tenha sido iniciado, onde o evento lesivo se verificou, desconsiderando-se repercussões em outras Comarcas. Tal recomendação tem por objetivo facilitar a produção de provas (LACERDA, 1986, p. 40).

Conclui-se, portanto, que a Ação Civil Pública é um dos mais importantes instrumentos processuais de defesa ambiental, tendo, inclusive, sido agasalhada no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Na lição Bastos, “apesar de a Ação Civil Pública não estar prevista no capítulo dedicado aos direitos e garantias fundamentais, não deixa de constituir-se em uma das garantias instrumentais dos direitos constitucionalmente assegurados” (BASTOS, 1999, p.252).

3.3.2. Da ação popular ambiental

Nos últimos vinte anos, inúmeras organizações estatais e comunitárias reagiram, enfaticamente, no mundo todo, contra as agressões à natureza que importavam em verdadeiros atentados às condições indispensáveis à vida, à segurança, e a outros valores da personalidade.

Embora já houvesse o reconhecimento universal da importância do meio ambiente sadio e equilibrado, consagrado nas Cartas Políticas de vários países, somente em 1988, que, no Brasil, aconteceu a positivação constitucional do meio ambiente como direito fundamental, nos termos do artigo 225.

O artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal preceitua que:

Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

Segundo os ensinamentos de Ferreira Filho “a ação popular nasceu da necessidade de se melhorar a defesa do interesse público e da moral administrativa. Inspira-se na intenção de fazer de todo cidadão um fiscal do bem comum” (FERREIRA FILHO, 1995, p. 277).

O fato é que, mesmo com os novos estímulos e incentivos emergentes do texto constitucional, como a isenção das custas judiciais e dos encargos da sucumbência, na defesa do meio ambiente, a Ação Popular não tem surtido, no meio jurídico, os efeitos esperados, sendo utilizada de forma acanhada, inclusive pelos ecologistas mais entusiasmados na defesa do patrimônio ambiental.

3.3.3. Do mandado de segurança coletivo

Outro remédio jurídico constitucional que pode ser exercido na defesa judicial do meio ambiente é o Mandado de Segurança Coletivo, cuja forma de interpretação está contemplada, também, no artigo 5º da Constituição Federal, onde aparecem como entidades legitimadas para a impetração os partidos políticos com representação no Congresso Nacional; os

sindicatos, entidades de classe e associações legalmente constituídas, em defesa dos interesses dos seus membros ou associados.

Fazendo referência ao sobredito instrumento jurídico, Nery Junior ensina que: “Coletiva é a legitimação para agir pela via do mandado de segurança coletivo e não o direito que visa proteger, prestando-se ela à proteção dos direitos individuais, coletivos e difusos, que podem ser coletivamente defendidos em juízo” (NERY JÚNIOR, 1996, p. 404).

Ressalta-se que o Mandado de Segurança Coletivo, embora seja um instrumento hábil para se impetrar em defesa do meio ambiente, não vem sendo utilizado pelos legitimados através da Constituição Federal de 1988.

3.3.4. Do mandado de injunção

O mandado de injunção surge, também, como um remédio jurídico de possível utilização para a defesa do meio ambiente, direito consagrado e garantido constitucionalmente a todos.

No entanto, o exercício desses direitos garantidos pela Constituição poderá se frustrar, quando não houver norma regulamentadora em determinados casos, hipótese em que será admissível a impetração e concessão da injunção para que a atividade lesiva ao meio ambiente seja obstada.

Embora seja um instrumento hábil a ser aplicado para se ver os direitos garantidos, não se tem notícia da utilização de tal remédio constitucional, sendo o mais comum, a Ação Civil Pública, até porque, tem como mandatário especial o Ministério Público.

3.3.5. Da ação de inconstitucionalidade de lei ou de ato administrativo

Utiliza-se este expediente para promover a tutela jurídica, ainda que de forma reflexa e indiretamente, do meio ambiente, uma vez que é dever constitucional do Poder Público promover uma gestão de respeito e conservação dos recursos naturais, em benefício das presentes e futuras gerações.

Assim, os órgãos legitimados, quais sejam: OAB, entidades sindicais e de classe, dentre outros estão autorizados a buscar, em nome da sociedade, a declaração de inconstitucionalidade de lei ou de atos normativos contrários aos princípios constitucionais de preservação do meio ambiente.

Tratando-se de inconstitucionalidade de Leis ou atos administrativos, necessário se faz trazer para este contexto a questão da Medida Provisória nº 113, de março de 2003, e posteriormente reeditada sob o nº 133/2003.

Poucos temas são discutidos em um clima de paixão e irracionalidade como é o caso dos transgênicos, observando-se que representam uma ruptura cultural sem precedentes na história da humanidade e uma das mais profundas agressões aos direitos do cidadão.

Nota-se que ao editar a referida Medida Provisória, o governo Federal extrapola suas atribuições, atropela decisões judiciais, leis ambientais, sanitárias, de biossegurança e de defesa do consumidor.

Adverte-se, que a Medida Provisória além de contrariar decisão judicial proibindo o plantio de transgênicos no Brasil, está induzindo os agricultores a prática de um novo crime ambiental, que é a falta de autorização que deveria ser concedida nos termos da Lei nº 7.802/89, Lei dos Agrotóxicos.

Segundo a Revista Consumidor, a Medida legaliza um produto de origem desconhecida, obtido de forma criminosa, por contrabando, e coloca desnecessariamente em risco a saúde dos consumidores e do meio ambiente.

Conclui-se que quanto a legalidade da Medida Provisória que autoriza a utilização dos transgênicos no Brasil, deverá ser questionada e discutida pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão competente para discutir a inconstitucionalidade de leis e atos administrativos lesivos à coletividade.

Embora existam outros, estes são os instrumentos de maior relevância, para a proteção jurídica do meio ambiente. Se utilizados nos moldes que determinam o ordenamento jurídico, ter-se-á a certeza de que os desmandos e as agressões contra a natureza poderão ser minimizados sensivelmente. Basta que, cada indivíduo e a coletividade, como um todo, assumam a titularidade dos direitos que lhes são conferidos pela Constituição Federal.

3.4. O papel do juiz na defesa do meio ambiente

O Poder Judiciário é um dos três Poderes existentes no Estado Brasileiro e tem por finalidade dirimir conflitos com base no sistema legal, com vistas a evitar ameaças ou lesões de direitos e assegurar um mínimo de convivência pacífica entre os membros da sociedade.

A legislação ordinária Lei 7.343/85, que trata da Ação Civil Pública, bem como a Constituição Federal, conferiram ao Ministério Público autonomia funcional para, em nome da coletividade, propor a Ação Civil Pública, bem como a persecução penal em face daqueles que poluem ou degradam o meio ambiente.

Com isso, tem-se observado que o Promotor de Justiça do Meio Ambiente tem se firmado, a cada dia, como interlocutor e agente eficaz na defesa do meio ambiente, desfazendo-se, ao mesmo tempo, a antiga idéia de impunidade para o que degrada o patrimônio natural, demonstrando, assim, a recuperação e a imperatividade do Direito Ambiental.

Percebe-se que o legislador constitucional deixou de mencionar a relevância do magistrado na seara da aplicação do Direito Ambiental. No entanto, importante papel é

reservado ao Poder Judiciário na tutela do ambiente, pois através dele que, basicamente, os direitos da cidadania poderão ser exercidos, na medida em que nenhuma ameaça ou lesão a direito poderá ser subtraída de sua apreciação.

A introdução da Ação Civil Pública no sistema processual brasileiro foi uma das formas consagradas de convocação do Judiciário no sentido de tornar efetivos os direitos sociais. Segundo Ada Pellegrini Grinover:

A finalidade social da função jurisdicional, que é pacificar com justiça, perde-se diante da fragmentação e pulverização dos conflitos, sempre tratados a título individual. A substituição de decisões atomizadas pelo tratamento molecular das controvérsias, levando à solução do Judiciário, conflitos que envolvem milhares de pessoas, significou tornar o juiz a peça principal na condução de processos de massa que, por envolverem conflitos de massa, têm sempre relevância política e social. Graças aos processos coletivos, o Judiciário, saindo de uma posição freqüentemente distante e remota, tornou-se protagonista das grandes controvérsias nacionais (GRINOVER, 1999, p. 46).

É de fundamental importância analisar que, na tutela do meio ambiente, pode o juiz defrontar-se com duas situações geralmente antagônicas, que não atendem à necessidade social de desenvolvimento sustentável. De um lado, a defesa cega de determinados bens ambientais, em uma visão reducionista e equivocada de insensibilidade ante o imperativo de avanços econômicos e sociais. De outro, as falácias que mascaram a inviabilidade ecológica de empreendimentos, esses sim, insensíveis à preservação da qualidade ambiental e dos recursos naturais necessários às presentes e futuras gerações.

No primeiro caso, manifesta-se a força de movimentos e instituições ambientalistas radicais, que acabam sucumbindo ao êxito político que ocorreram nos anos 70 e 80; de outro lado, sobram os argumentos daqueles que intentam, de maneira inescrupulosa, atender a seus empreendimentos e interesses exclusivos, ultrapassando as exigências ambientais e lesando seriamente os direitos da coletividade.

Assim, segundo Dinamarco, importante papel é também reservado ao Poder Judiciário na apreciação das ações coletivas em defesa dos valores que as animam. Como supremos intérpretes da lei, o que se espera dos juízes brasileiros “é a sensibilidade a esses valores e à gravidade da missão que lhes dá a ordem jurídica de dizer a última palavra em casos de alegada lesão” (DINAMARCO, 1988, p. 28).

Nesse contexto, verifica-se que o Juiz do Terceiro Milênio está autorizado pela consciência da cidadania plena e pela ordem jurídica justa, a decidir com total independência, em juízo sumário, com base na verossimilhança das alegações e das probabilidades da vontade da lei, já não mais aceitando a condição passiva de locutor impotente e amordaçado pela norma legal.

Nalini defende que:

O magistrado coroa seu trabalho se, além de decisão acertada e sentença justa, ainda se vale da posição e do momento para exercer uma ação pedagógica. O Direito ambiental abre área inimaginável para o juiz moderno. Mais do que um solucionador de conflitos interindividuais, é um administrador de situação controvertida. É um construtor da cidadania, um impulsionador da democracia participativa e estimulador do crescimento da dignidade humana até a plenitude possível (NALINI, 1998, p. 86).

Watanabe, assevera que:

O ponto importante a ser observado é o recrutamento mais aprimorado de juízes e seu permanente aperfeiçoamento cultural, face à crescente complexidade das relações sociais, às transformações rápidas e profundas, à criação assistemática de leis que privilegiam mais a eficácia de planos econômicos do que a equidade e a justiça das relações jurídicas (WATANABE, citado por BESSA, 1995, p.110).

E, concluindo, as lições de Canotilho que ressalta:

o Juiz brasileiro não pode recusar a examinar os pleitos de responsabilização diante dos contínuos ataques à natureza. A ele incumbe, prioritariamente, concretizar as mensagens normativas do constituinte. Conclui-se, portanto, que o juiz é o responsável primeiro por tornar legítima a vontade constitucional. Não se pode esquecer que o juiz só age se provocado. A comunidade tem o dever de provocá-lo para fazê-lo ver respeitada a vontade do constituinte, vontade essa que implementou a mais eficiente das tutelas ambientais nos pactos contemporâneos. Adverte-se que a jurisdição, quando provocada, responde. Quando não provocada é inerte. A defesa do ambiente pode depender muitas vezes dessa provocação judicial, mediante a utilização adequada dos meios processuais disponíveis.

Um texto constitucional reconhecido em todo o mundo como dos mais apropriados à proteção ambiental, mas sem eficácia, nada mais será do que proclamação retórica e ineficaz, propiciadora dos desastros dos que se consideram acima da lei e concebem a Constituição como um texto desprovido de força coativa (CANOTILHO, 1998, p. 114).

Analisar o ordenamento jurídico que forma o aparato de normas protetoras do meio ambiente, bem como o exercício da cidadania ambiental através das ações do poder judiciário foi imprescindível para demonstrar a importância de se conhecer os instrumentos jurídicos existentes para a tutela do meio ambiente. No entanto, ainda se faz necessário destacar os limites da utilização da propriedade, sua importância e função social, levando-se em conta que as maiores degradações ocorrem nas regiões agrícolas, diminuindo sobremaneira os recursos naturais do planeta.

CAPÍTULO 4 – A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E A RELEVÂNCIA DA POLÍTICA AGRÍCOLA COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

4.1. A função Social da propriedade no Direito Brasileiro

A função social da propriedade, como teoria e princípio orientador, não nasceu no Direito, não é criação da ciência jurídica; ao contrário, foi incorporada ao Direito depois de concebida e já elaborada pelos doutrinadores da Igreja Católica, durante a Idade Média, quando a própria Igreja era possuidora de grandes extensões de terras, que ficavam sob a administração dos bispos e dos padres.

Peters, analisando a propriedade como inerente à natureza humana, assevera:

Entendo a propriedade como condição de liberdade e dignidade humana, e que só assim o homem poderia realizar-se como criatura divina. Pensadores da Igreja como Santo Agostinho e São Tomás de Aquino lançaram a semente da teoria da função social da propriedade, que mais tarde foi apropriada pelos juristas que se opuseram ao absolutismo da propriedade liberal, que não impunha limites aos donos dos bens, incluindo as riquezas naturais (PETERS, 2003, p. 63).

Em 1891, o Papa Leão XIII editou a encíclica *Rerum Novarum*, referindo-se, expressamente, ao direito de propriedade particular, reconhecendo-o como legítimo para o alcance da satisfação das necessidades dos proprietários, mas, ao mesmo tempo, impondo observância aos princípios cristãos, combatendo o absolutismo e a perversão do capitalismo liberal.

A função social da propriedade era de tal importância que a Igreja exigia, desde então, um compromisso dos proprietários com a produtividade, ou, pelo menos, com a produção, sendo condenada a ociosidade da terra.

Dessa forma, prevaleceu na Igreja a concepção de propriedade conforme a doutrina de Santo Alberto Magno e São Tomás de Aquino, pontos de vista dominantes na Encíclica *Rerum Novarum*, do Papa Leão XIII, que instituiu, no tocante à propriedade, o primeiro princípio afirmando: “A Propriedade Individual é conforme a Natureza”. Para justificar o enunciado acrescentou:

O homem, como abrange pela sua inteligência uma infinidade de objetos, e às coisas presentes acrescenta e prende as coisas futuras. É o senhor das suas ações, por isto, sob a direção da lei eterna e sob o governo universal da Providência divina, ele é também para si a sua lei e a sua providência; com direito, portanto, de escolher as coisas que julgar mais aptas não só para promover ao presente, mas ainda ao futuro (PETERS, 2003, p. 72).

Pontua-se que a preocupação do homem com o meio ambiente teve início com a evolução sócio-econômica e cultural da humanidade, notadamente em face ao processo de degradação, motivado pelo atual modelo de desenvolvimento. De modo inovador, parece demonstrar que essa preocupação estende-se não só às condições de vida da geração atual, mas alcança as futuras, já que estas últimas também são titulares de direitos em relação ao desenvolvimento.

Segundo Mirra:

Quando se diz que a propriedade privada tem uma função social, na verdade está afirmando que ao proprietário se impõe o dever de exercer seu direito de propriedade, não mais unicamente em seu próprio e exclusivo interesse, mas em benefício da coletividade, sendo precisamente o cumprimento da função social que legitima o exercício do direito de propriedade pelo seu titular (MIRRA, 1998, p. 16).

O Art. 186 da Constituição Federal de 1988 estabelece que:

A propriedade rural cumpre a sua função social quando ela atende, entre outros requisitos, à preservação do meio ambiente. Na realidade, está impondo ao proprietário rural o dever de exercer o seu direito de propriedade em conformidade com a preservação da qualidade ambiental. Percebe-se que, intrinsecamente, há uma advertência de que se ele não o fizer, o exercício do seu direito de propriedade será ilegítimo.

No plano jurídico, analisa-se que a admissão do princípio da função social e ambiental da propriedade tem como consequência básica fazer com que a propriedade seja efetivamente exercida para beneficiar a coletividade e o meio ambiente, não bastando apenas que não seja exercida em prejuízo de terceiros ou da qualidade ambiental.

Infere-se, portanto, que a função social e ambiental autoriza, inclusive, que se imponham ao proprietário comportamentos positivos, no exercício do seu direito, para que a sua propriedade concretamente se adeque à preservação do meio ambiente.

Analisando o disposto na Constituição Federal, Silva ressalta os três requisitos abrangidos pela função social:

o primeiro trata do aproveitamento racional e adequado (requisito econômico) significa, em última análise, o uso sustentável da terra agrícola, a prática do manejo agrícola, que preserve o solo como patrimônio nacional desta e das futuras gerações. O segundo requisito (ecológico) é taxativo no sentido de que a proteção ambiental e dos recursos naturais constitui um objetivo indeclinável da política agrícola, revelando-se, aí, o aspecto ecológico da função social da propriedade imobiliária rural. O terceiro (social) também diz respeito ao tema na medida em que implica ordenar a exploração agrícola no sentido do bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. Finalizando seu ponto de vista, acrescenta: “o bem estar é uma característica da boa qualidade de vida. O proprietário que explora sua propriedade sem atender a esses requisitos fica sujeito à expropriação dela para fins de reforma agrária, nos termos do art. 1840 da Constituição Federal” (SILVA, 2002, p.223).

A seguir, serão analisados os limites da utilização da propriedade privada, nos moldes a atender as premissas do desenvolvimento sustentável..

4.2. Os limites da utilização da propriedade privada

Conceituando o direito de propriedade, Silva o considera como:

O conjunto de faculdades do proprietário dentro da delimitada esfera que a disciplina constitucional lhe traça, aduzindo que não se pode entendê-la, apenas, como “condição que se impõe ao direito de propriedade” na ótica civilista, mas, sim, “que as normas de direito privado sobre a propriedade privada hão de ser compreendidas de conformidade com a disciplina que a Constituição lhe impõe” (SILVA, 1981, p. 92).

A matéria tem sido tratada pelos doutrinadores tanto no âmbito do Direito Civil, como no Direito Administrativo, atendendo aos princípios da propriedade privada, mas garantindo sua função social. Assim, cabe ao Estado disciplinar as restrições ao direito de propriedade, não as entendendo mais como aquela proteção absoluta do Direito Medieval, onde o proprietário era o senhor soberano sobre a coisa.

O Código Civil Brasileiro estabelece, no art. 1.228: “O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”.

Como já exposto, em face ao princípio constitucional da função sócio-ambiental da propriedade rural, esta só existe, só se constitui juridicamente, se respeitado o meio ambiente. Do contrário, não há que se falar em direito de propriedade. A preservação da qualidade ambiental na propriedade rural é pressuposto da existência do direito de propriedade, conferido pelo constituinte.

Logo, a definição de espaços territoriais protegidos, impostos em caráter geral a todos os proprietários, não constitui restrição ou intervenção no direito de propriedade, mas, sim, condição para o reconhecimento jurídico deste último.

Barros analisando o direito de propriedade, ensina que:

A propriedade perdeu a concepção “individualista e egoísta” que possuía, logo se tornou obsoleta, graças às tendências fundamentais da civilização atual, que reconheceu e proclamou o predomínio do interesse público sobre o privado”. Por isso, atribui-se à propriedade essa “função social” e, em consequência, “tem de ser geradora de novas riquezas, de mais trabalho e emprego, tornando-se apta a concorrer para o bem geral do povo” (BARROS, 1981, p. 2).

Como limites ao direito de propriedade do solo, apresenta o que é dado pelo justo interesse do proprietário e, como exemplos, pode-se citar o Código de Minas e o Código de Águas, além das limitações voluntárias.

Cretela Junior retratando sobre os limites da propriedade, enfatiza:

Nem sempre, a limitação imposta é regulada de modo completo e preciso pela própria norma jurídica, da qual emana. Às vezes, a própria norma jurídica outorga à administração um poder discricionário para determinar, nos casos particulares, que extensão deva ter a limitação ao direito de propriedade. Tal poder exige, além disso, o emprego de discricionariedade técnica e, de todo modo, a edição de um ato administrativo. A matéria entra no campo da polícia precisamente por que se trata de limitações convenientes à tutela da coletividade de possíveis danos derivados da atividade humana nos determinados bens (CRETELA JUNIOR, 1975, p. 364).

Cumprido ressaltar que, desde a Carta Magna de 1824, por certo inspirada na Declaração dos Direitos do Homem, de 1789, que a propriedade vem sendo considerada um direito absoluto, inviolável e sagrado.

Observa-se que desde a Constituição Imperial 1824, todas as Constituições da história brasileira procuraram demonstrar, na escala evolutiva da propriedade imobiliária rural no Brasil, como foi acontecendo a recepção das diversas correntes de pensamento. Analisa-se

como isso influenciou o próprio conceito de propriedade, que, de absoluta, passou pela intervenção do Estado. Pela teoria do interesse social, chegou-se ao modelo intermediário, na Constituição de 1946, que aponta, pela primeira vez, ou, pelo menos, abriu caminho para a acolhida do princípio da função social, consagrado no Estatuto da Terra.

Verifica-se que garantindo o direito de propriedade, o disposto no artigo 225 da Constituição Federal de 1988 implica na exploração equilibrada dos recursos naturais, nos limites da satisfação das necessidades e do bem-estar da presente, mas, também, na sua conservação no interesse das futuras gerações.

Infere-se, portanto, que a questão ambiental, indubitavelmente, torna-se, assim, um problema de política, uma estratégia ancorada em princípios e determinações jurídicas, capazes de prevenir possíveis danos e de reorientar atividades potencialmente destruidoras das bases da produção da atividade humana. Sem dúvida, trata-se de uma nova estratégia de sustentabilidade, que só ocorrerá se forem obedecidos os limites impostos pelo ordenamento jurídico na utilização da propriedade, para atender a sua função social, conforme prevê a Constituição Federal.

4.3. A relevância da política agrícola como instrumento de proteção ao meio ambiente

No Brasil, desde 1934, está assegurado na Constituição Federal o princípio limitador do exercício da propriedade privada, sendo este princípio recepcionado pela atual Constituição Federal Brasileira.

O agravamento da questão agrária, no Brasil, foi introduzido pela política de modernização da agricultura implementada pelo poder público a partir da década de 60. Com a criação do Estatuto da Terra, Lei nº 4.504/64, foi instaurado o processo de desapropriação de terras não aproveitadas. No entanto, constatou-se que os resultados dessa política ficaram muito aquém das expectativas (LANFREDI, 2002, p. 86).

O Parágrafo Primeiro do art. 2º do Estatuto da Terra traça os requisitos básicos de acesso à terra e assim preceitua: “Art. 2º : É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista em lei”.

O parágrafo primeiro menciona:

A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social, quando, simultaneamente:

- a. favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;
- b. mantém níveis satisfatórios de produtividade;
- c. assegura a conservação dos recursos naturais e;
- d. observa as disposições legais que regulam as relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivam.

Observa-se que os diplomas legais mais relevantes da Política Agrícola iniciaram-se com o Estatuto da Terra, e, posteriormente a recepção de seus dispositivos pela Constituição Federal, e, em seguida, com a implementação da Lei nº 8.171 de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a Política Agrícola.

A Lei 8.171/91, fiel às diretrizes constitucionais, planejou e estabeleceu a Política Agrícola com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como os setores de comercialização, armazenamento e transporte, incluindo atividades agrícolas, agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais. Inclui, ainda, a proteção do meio ambiente, a conservação e a recuperação dos recursos naturais, como instrumentos efetivos da Política Agrícola (LANFREDI, 2002, p. 84).

Para Silva,

Se a política agrícola há de preocupar-se com a produtividade rural, não há de olvidar que a terra é um bem de todos, há de ser preservada para as presentes e futuras gerações. Isto é exigência constitucional, pois a atividade agrária é uma atividade de ordem econômica e está informada por vários princípios, dentre os quais o da defesa do meio ambiente (SILVA, 2002, 154).

Em nível internacional, segundo Peters, a Conferência de Estocolmo gerou importante polêmica com relação aos países em desenvolvimento, notadamente do Hemisfério Sul, que não aceitavam a tese da busca do equilíbrio ambiental global com o sacrifício do progresso industrial. A partir da referida Conferência, certas áreas ou regiões deveriam ser conservadas intactas, para compensar a poluição gerada pelos países ricos, sem levar em consideração as necessidades e condições dos países em desenvolvimento (PETERS, 2003, p. 99).

O discurso dos ambientalistas e a preocupação ambiental foram, aos poucos, conscientizando o Congresso Nacional, forçando a elaboração de leis protetivas, somadas àquelas já existentes, anteriores aos anos setenta.

É importante ressaltar que a colocação do ser humano como centro de todos os interesses, como sujeito de direito, livre para trabalhar, contratar e possuir riquezas, é o primado do individualismo, no campo jurídico, do liberalismo, no campo político e do capitalismo no campo econômico, como conquista da Revolução Francesa de 1789, que pôs fim ao sistema feudal, que fazia do homem escravo da terra (PRIMAVESI, 1981, p. 117).

Limitado no seu poder de destruir, em nome do progresso, por não deter maquinários e instrumentos, além do conhecimento, para avançar no domínio sobre as riquezas naturais, o homem explorava a terra de maneira rudimentar, numa velocidade e dimensão reduzidas, que parecia não causar nenhum tipo de desequilíbrio ecológico, até porque não se conhecia o conceito de Ecologia¹⁷.

Com a implementação de tecnologias avançadas, a humanidade passou a degradar o meio ambiente de forma desordenada. No que se refere à propriedade privada, o homem como senhor absoluto de suas terras passou a utilizá-la de forma inadequada, visando apenas o fator econômico, sem se preocupar com as reservas naturais que deveriam ter sido preservadas. Não se pensou é que os recursos naturais eram finitos e poderiam se esgotar um

¹⁷ Expressão utilizada pela primeira vez pelo alemão Ernest Haeckel, em 1866 – Significa a ciência que estuda as relações entre os organismos vivos e entre os organismos e seus ambientes.

dia, e, assim, não se fixavam limites para a exploração, vigorando a teoria do desenvolvimento total e a qualquer preço. Tal comportamento colocava o homem de um lado e a natureza do outro, como se fosse possível separar a vida humana do ambiente.

Silva fazendo uma referência entre a propriedade e o desenvolvimento sustentável assevera:

A conciliação dos valores em foco está, por certo, na promoção do chamado desenvolvimento sustentável, que consiste na exploração dos recursos naturais, nos limites da satisfação das necessidades e do bem-estar da presente geração, assim como de sua conservação no interesse das gerações futuras (SILVA, 2001, p. 77).

Wolf, professor da Universidade de Frankfurt, observa que: “se o Direito Ambiental não possui capacidade em potência para solucionar os problemas ambientais da nossa era, possui, ao menos, um caráter simbólico, pois, sendo o portador de todos os sinais semânticos, poderá prevenir, evitar e sanear a destruição e a degradação ambiental” (WOLF, 1997, p. 114).

Com as considerações elencadas, pode-se concluir que a função social da terra é o próprio jogo dialético entre o seu fundamento produtivista e seu fundamento conservacionista, na busca incessante do estado de harmonia entre o homem e o meio ambiente.

No próximo item, será feita uma abordagem aos impactos provocados nas áreas de preservação, pelo uso nocivo da propriedade e o descumprimento do ordenamento jurídico, na instituição reserva legal.

4.4. Os impactos provocados nas áreas de Preservação e Reserva Legal, pelo uso nocivo da propriedade

Atualmente, os desafios ambientais são da nova ordem mundial, e nenhum Estado ou região do planeta está isolado, ampliando-se, a cada dia, as Convenções e Tratados

Internacionais. Tais eventos tiveram início em 1972, com a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, podendo ser considerada o alvorecer da internacionalização do Direito Ambiental.

A partir dos anos oitenta, é que o Direito brasileiro recepcionou o discurso ambiental, superando a tese da setorização dos bens naturais, e passando a tratar o meio ambiente em uma concepção integral e dinâmica, onde todos dependem de todos e de tudo.

Essa nova concepção unitária do ambiente se apresentou na mais importante legislação ambiental do país, a Lei 6.938/81, que definiu a Política Nacional do Meio Ambiente, consagrando a responsabilidade objetiva por danos ao meio ambiente e obrigando o licenciamento e estudo de impacto ambiental nas obras potencialmente causadoras de degradação ambiental.

Trata-se de um verdadeiro divisor de águas na legislação ambiental brasileira, pois, pela primeira vez, o meio ambiente foi considerado na sua integridade estática e dinâmica, incluindo e condicionando a atividade humana como potencialmente causadora de impactos ambientais significativos.

O Artigo 1º do Código Florestal, Lei nº 4.771/65 determina:

As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se o direito de propriedade, com as limitações que a legislação em geral, e especialmente esta Lei, estabelecem.

O parágrafo único do mesmo artigo enfatiza: “As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas e demais formas de vegetação, são consideradas uso nocivo da propriedade”.

Nos termos legais, verifica-se que, para se ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado, é necessário reunir esforços conjuntos, a fim de que, principalmente, a

propriedade rural seja utilizada obedecendo aos parâmetros exigidos por lei, para continuar produzindo, sem, contudo, destruir o que ainda resta de reserva natural.

Estabelece, ainda, o Art. 2º Código Florestal:

É de preservação permanente, entre outras, a vegetação situada ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, desde o seu nível mais alto em faixa marginal”, estipulando na alínea “a “ e nos incisos do art. 2º, as faixas que deverão ser obedecidas; além dos cursos d'água, faz referência às demais áreas que são consideradas de preservação permanente, e como tais deverão ser protegidas na sua integridade, punindo qualquer infrator, inclusive o proprietário, quando desobedecer as normas pertinentes ao perfeito equilíbrio da natureza.

Observa-se uma prática bastante comum existente entre os proprietários rurais que é de avançarem as suas culturas até a beira dos rios, desconsiderando por completo a necessidade de manutenção da vegetação permanente nesses locais.

No entanto, quando o poder público, detentor do poder de polícia, determina que os proprietários que deixaram de cumprir os preceitos legais, serão obrigados a recompor as áreas degradadas, estes se recusam a fazê-lo, sob a alegação, muitas vezes até comprovada, de que jamais existiu vegetação na área questionada.

Esses proprietários de áreas rurais, quando devastam toda a propriedade em desacordo com a lei, quando são notificados pelos órgãos ambientais, na maioria das vezes, justificam suas ações ressaltando que, quando adquiriram as terras, já não existia vegetação e, se algum desmatamento houve, este se deu por obra dos antigos proprietários. Nesse sentido, argumentam que, se não foram os responsáveis pelo desmatamento, não podem ser obrigados a recompor a área desmatada.

Leme Machado, há muito, sustenta a possibilidade de imposição ao proprietário da responsabilidade de recomposição da vegetação de preservação permanente, nessas situações, com fundamento no disposto no art. 18 do próprio Código Florestal, e assevera: “acreditamos

que o princípio da função social e ambiental da propriedade elimina, de uma vez por todas, qualquer dúvida que poderia haver nessa matéria” (MACHADO, 1994, p. 117).

Portanto, o princípio da função social da propriedade dá o fundamento constitucional da imposição coativa ao proprietário, inclusive pela via judicial, da obrigação de recompor a área de vegetação de preservação permanente, independentemente de ter sido ele o responsável, ou não, pelo desmatamento e, ainda que jamais tenha existido vegetação na área em questão.

Há uma obrigação legal de manterem-se as áreas de preservação permanente com vegetação e os proprietários das terras devem se sujeitar a ela, em qualquer circunstância, por força do princípio da função social e ambiental da propriedade, impondo-lhes o exercício do direito de propriedade em conformidade com as diretrizes de proteção do meio ambiente vigentes (MACHADO, 1994, p. 122).

Como se vê, é nítida a obrigatoriedade do reflorestamento das áreas de preservação permanente, nas propriedades rurais, quando não existir a vegetação natural no local, independentemente de ser o atual proprietário o causador do dano.

É evidente que a má utilização da propriedade, especialmente na área rural, pode causar danos irreversíveis ao meio ambiente, e os desastres ecológicos hoje existentes têm como causa o desrespeito à natureza, provocado pelas ações do homem.

Conclui-se, que não é permitindo a degradação da natureza que vai inverter a pirâmide social perversa a que chegou o Brasil. É um grande engano pensar que as normas ambientais impedem o trabalho e o desenvolvimento nacional, gerando pobreza. A pobreza é, sim, consequência da destruição da natureza e, ao mesmo tempo, causa, dadas à ignorância e a falta de recursos a que é submetida.

Não é contrariando os processos naturais, promovendo desmatamento indiscriminado, as queimadas e outras práticas comuns entre os proprietários rurais, que o homem vai

melhorar a sua própria situação e dos demais seres. Isso só será obtido quando houver responsabilidade, consciência e, principalmente, educação ambiental, que são os instrumentos infalíveis para o controle das desigualdades sociais.

Segundo Peters o dever de aproveitamento racional da propriedade imposto pela Constituição de 1988 não está em contradição com o dever de conservar e preservar a terra, mas em perfeito equilíbrio, pois só é possível trabalhar o solo e torná-lo produtivo com a presença dos elementos naturais que dão vida a este mesmo solo, garantindo a fertilidade, com a presença de água de boa qualidade, enfim com a estreita colaboração do ciclo biológico (PETERS, 2003, p. 145).

4.5. A obrigatoriedade de reparação do dano pelo uso inadequado da propriedade privada

A função social da propriedade corresponde à necessidade da solidariedade social e visa disciplinar a atividade, os direitos e os deveres do proprietário. Embora essa previsão legal já esteja inserida no ordenamento jurídico, desde o Código Florestal de 1934, sua efetividade só ocorreu com sua inclusão no art. 5º, XXII e XXIII da Constituição Federal de 1988.

Quanto à determinação do responsável, nem sempre é fácil identificá-lo, daí a atenuação do relevo do nexo causal, bastando que a atividade do agente seja potencialmente degradante para sua implicação nas malhas da responsabilidade. No caso de concurso de pessoas, obedece-se a regra da solidariedade entre os responsáveis, e, segundo Silva, “a reparação do dano ambiental poderá ser exigida de todos e de qualquer um dos responsáveis” (SILVA, 2003, p. 215).

Analisando as formas de sanções impostas pelo Direito Ambiental ao autor do dano e sua reparação, Fiorillo afirma:

Inexiste uma distinção embrionária entre os ilícitos civil, administrativo e penal. Todos se encontram absortos em um mesmo conceito: a antijuridicidade. Todos os tipos estão relacionados como uma reação do ordenamento jurídico contra a antijuridicidade praticada, devendo, no entanto, identificar a natureza do ilícito, através do reconhecimento do objeto tutelado por setor e o reconhecimento do órgão que imporá a respectiva sanção (FIORILLO, 2001, p. 42).

A Lei nº 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, estabeleceu importante instrumento de defesa ecológica, que é a ação de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente, atribuindo ao provocador do dano a responsabilidade objetiva de indenizar. Estabelece, ainda, que: “a conduta do agente, que causa dano, seja lícita, autorizada pelo poder competente, embora obedeça a normas técnicas para o exercício de sua atividade, se dessa resultar prejuízo ambiental, tem ele a obrigação de indenizar” (OLIVEIRA JUNIOR, 1992, p.36).

O artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal, estabelece que: “As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão seus infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados”.

Neste dispositivo, a Carta Constitucional consagrou a regra da cumulatividade das sanções, até porque, além de proteger objetos distintos, estão sujeitas a regimes jurídicos diversos.

Mesmo não existindo uma diferença entre os ilícitos praticados contra o meio ambiente, necessário se faz tecer comentários sobre as peculiaridades de cada uma, à luz dos ordenamentos jurídicos que as tutelam.

A Responsabilidade Civil foi prevista no art. 14, parágrafo primeiro da Lei 6.938/81, com a seguinte disposição: “Sem prejuízo das penas administrativas previstas nos incisos

deste artigo, o poluidor é obrigado, independentemente de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiro, afetados por sua atividade”.

O parágrafo único do artigo 14 da Lei 6.938/81, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, foi recepcionado pelo parágrafo terceiro do artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

O Direito Brasileiro assume o princípio da responsabilidade objetiva pelo dano ecológico, sendo que esta é também uma tendência do Direito Estrangeiro. Segundo Despax: “é muito nítida, no Direito Francês, a evolução para uma responsabilidade objetiva, pois vem acompanhada de uma diminuição do ônus da prova da exigência do nexo de causalidade entre o prejuízo sofrido e a atividade danosa ao meio ambiente” (DESPAX, 1980, p. 794).

Leme Machado ensina:

Havendo prejuízo ou dano à vegetação, há fundamento para se exigir civilmente a interdição da atividade perigosa à mata, devendo impor ao infrator a obrigação de recompor a mata ou a fazer a introdução da vegetação. É o princípio da responsabilidade sem culpa, em que não é necessário provar que o agressor da mata agiu com intenção, ou com negligência, imprudência ou imperícia, basta a existência do dano (LEME MACHADO, 1992, p. 208).

A atividade poluidora, portanto, pode advir ou de conduta humana ou da lei. Assim, se alguém se colocou, por sua conduta naturalística ou por força de lei, em posição jurídica potencialmente lesiva à qualidade ambiental, estabeleceu para si atividade criadora do risco de produzir o dano.

Nesse sentido, aquele que é proprietário de terra sobre a qual incide a limitação prevista no art. 2º do Código Florestal, e exerce atividade econômica criadora de risco ambiental, responderá pelo dano integralmente, sem possibilidade de excludentes.

Ressalta-se, ainda, que, se um terceiro qualquer ou uma força da natureza destrói a floresta, não se eximirá do dever de indenizar aquele que exerce a atividade econômica que

afeta o meio ambiente: o proprietário da terra. Trata-se da responsabilidade objetiva, independentemente de quem provocou o dano.

No entanto, há situações em que a composição monetária não é satisfatória diante dos prejuízos causados ao ecossistema, exigindo-se, para tanto, a recuperação ou a recomposição, aproximando tanto quanto possível, da situação anterior. Esta providência só se dará após o Estudo Prévio de Impacto Ambiental, para se analisar a proporção do dano causado.

Ainda seguindo o preceito constitucional, deve-se levar em conta que, se a vítima for uma pessoa individualmente falando, será ela a beneficiada pelo ressarcimento. Entretanto, se for o meio ambiente, mesmo assim, o dano deverá ser reparado, sendo beneficiária da indenização a coletividade, que se torna prejudicada.

Como não é possível ressarcir diretamente à coletividade, o art. 13 da Lei 7.345/85 que instituiu a Ação Civil Pública estabelece:

Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo¹⁸, gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à recomposição dos bens lesados .

A responsabilidade administrativa resulta de infrações a normas administrativas, sujeitando-se o infrator a uma sanção de natureza também administrativa. São elas: advertência, multa simples, interdição de atividades e a suspensão de benefícios, entre outras.

Fundamenta-se na capacidade que têm as pessoas jurídicas de Direito Público de impor condutas aos administrados, aplicando as sanções pertinentes nos casos de infração às ordens legais da autoridade competente.

Há de se observar que as infrações administrativas e respectivas sanções deverão ser previstas em lei. Podem, ainda, ser especificadas em regulamentos, ficando por conta das

¹⁸ Fundo de Defesa dos Direitos Difusos-FDDD: Regulamentado pelo Decreto nº. 1.306, de novembro de 1994. O referido Fundo foi ratificado pelo art. 1º da Lei nº 9.240, de 22 de fevereiro de 1995.

legislações federal, estadual e municipal sua definição, cada qual no âmbito de sua competência.

Regulamentando o parágrafo 3º do artigo 225, da Constituição Federal, a Lei 9.605 de 12.02.1998, em seu artigo 70, dispõe: “Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso e gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”.

Verifica-se que a responsabilidade administrativa é imposta pelos agentes do poder público, diante do agravamento da degradação ambiental, onde os mesmos, usando do poder de polícia, atuam junto ao degradador, para limitar suas atividades e assegurar o bem-estar da coletividade.

Tratando-se da responsabilidade penal, observa-se que nos dias atuais, a tutela penal do meio ambiente continua sendo uma necessidade indispensável, especialmente quando as medidas nas esferas civil e administrativa não surtirem os efeitos desejados. A medida penal tem por escopo prevenir e reprimir condutas anti-sociais praticadas contra a natureza, e só poderá ser aplicada quando houver previsão legal, obedecendo-se o princípio da anterioridade da lei.

Tornou-se imperativo um tratamento penal mais rigoroso quando se trata dos delitos perpetrados contra o meio ambiente, em face do conhecimento da importância e da imprescindibilidade de um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, para o sustento da qualidade de vida do planeta.

Nesse sentido, a Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989, deu nova redação ao *caput* do artigo 15 da Lei nº 6.938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, e que era restrito apenas aos aspectos civis e administrativos da política ambiental.

Assim, o artigo 15 preceitua: “O poluidor¹⁹ que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave a situação de perigo existente, fica sujeito à pena de reclusão de 1 a 3 nos e multa de 100 a 1000 MVR”.

Nota-se que no período compreendido entre 1981 a 1989, prevalecia apenas as sanções civis e administrativas como normas protetoras do meio ambiente. Somente com a alteração introduzida pela Lei nº 7.804/89, é que de forma explícita se obrigou o autor do dano a responder criminalmente por seus atos, cumulando a esta a pena de multa.

Observa-se que o presente dispositivo, acompanhando a evolução do sistema jurídico-legal da tutela do ambiente, foi ao encontro do salutar princípio da prevenção, vigente mundialmente em sede ambiental, tipificando um crime de perigo comum.

Para Freitas:

O perigo comum a que se refere o artigo ora mencionado há de ser cabalmente demonstrado, tarefa que deverá ser desempenhada por peritos das áreas médica, biológica, química ou física, levando-se em conta que o julgador não possui os instrumentos necessários para a verificação dos riscos impostos à incolumidade humana, animal ou vegetal (FREITAS, 2000, p. 130).

Ressalta-se ainda o fato de ter inserido no ordenamento jurídico a conduta omissiva de se praticar o delito contra o meio ambiente, disposta no parágrafo 2º do artigo 15 da Lei. 6.838/81: “Incorre no mesmo crime a autoridade competente que deixar de promover as medidas tendentes a impedir a prática das condutas acima descritas”.

Segundo Bechara, “o art. 15 da Lei nº 6.838/81 tem um salutar papel a cumprir na defesa do meio ambiente e da vida digna da coletividade. Acertou o legislador ao instituí-lo e acertará, ainda mais, o magistrado ao aplicá-lo” (BECHARA, 1996, p. 11).

Conclui-se que a responsabilidade criminal por condutas lesivas ao meio ambiente, aliada às responsabilidades civil e administrativa, podem incidir cumulativamente e tem por

¹⁹ Poluidor: é toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental. Art. 3º, inciso IV da Lei nº 6.938/81.

finalidade desencorajar as condutas causadoras de degradação e desequilíbrio do entorno, razão pela qual se destaca, providencialmente, como um instrumento de prevenção e proteção ambiental.

Do estudo realizado sobre a função social da propriedade e a relevância da política agrícola, como instrumentos de proteção do meio ambiente, ficou evidente que o ordenamento jurídico existente, se aplicado corretamente é capaz de coibir os danos que vem sendo causados ao meio ambiente, especialmente quando se refere aos proprietários rurais que se dedicam à agricultura e à pecuária.

Tais agricultores, visando apenas ao crescimento econômico, retiram da terra toda a sua cobertura, para transformá-la em lavouras ou pastagens, provocando prejuízos incalculáveis ao meio ambiente, e conseqüentemente, às presentes e futuras gerações. Justifica-se, portanto, o estudo detalhado em uma propriedade rural, que se apresentará no capítulo seguinte onde em flagrante desrespeito às normas ambientais, o proprietário destruiu todas as áreas de preservação e reserva legal, configurando com esse comportamento as condutas descritas no ordenamento jurídico.

CAPÍTULO 5. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL DECORRENTE DO USO IRREGULAR DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO E RESERVA LEGAL

5.1. Processo de ocupação do Cerrado: evolução histórica

A ocupação do Cerrado teve início no século XVIII com a abertura e assentamento de povoados na região que vai de Cuiabá ao Oeste do Estado de Goiás, onde foram encontrados ouro e pedras preciosas.

Entretanto, devido à exaustão das modestas reservas de minerais preciosos, sua economia se restringiu a uma agricultura de subsistência rudimentar e a uma pecuária bovina extensiva, sendo a população reduzida e dispersa (KLINK, 1994, p. 23).

Ressalta-se que os assentamentos mais intensos só ocorreram a partir dos anos 30, após a construção da ferrovia ligando São Paulo à cidade de Anápolis, em face da fertilidade considerável nos vales fluviais, e no Mato Grosso de Goiás, além de serem favorecidas pela proximidade com os mercados do Centro-sul do país (KLINK, 1995, p. 23).

Tradicionalmente, o cerrado foi utilizado, no passado para atividades pecuárias extensivas nas amplas pastagens nativas da região.

Após a consolidação de Brasília no final dos anos 50 e estimulada por políticas de favorecimento do setor agropecuário, a expansão agrícola cresceu vertiginosamente.

A instalação de uma rede viária ligando a nova capital ao núcleo dinâmico do país e a infra-estrutura básica, aliada à penetração de agricultores vindos dos Estados do Centro-Sul do País, atuou como agentes dinamizadores do processo de ocupação.

Somam-se, ainda, dois importantes fatores que contribuíram sobremaneira para essa consolidação: a geração e adequação de tecnologia, através dos órgãos de pesquisa do sistema

EMBRAPA²⁰; e a formulação de programas especiais de desenvolvimento, tendo o POLOCENTRO como um dos mais abrangentes.

A nova capital estabeleceu um enclave²¹ em área quase vazia, requerendo substanciais investimentos para a criação de sistema de transporte para ligá-la ao Sudeste do Brasil. A rodovia Belém- Brasília, por sua vez, possibilitou a expansão de frentes camponesas e a ocupação especulativa de terras no norte de Tocantins, sul do Maranhão e leste do Mato Grosso (EMBRAPA, 1982, V.6).

Até 1970, a maior parte das terras ocupadas com finalidade agrícola era as que possuíam características de fertilidade natural relativamente boas.

A partir de 1975, ocorreu o fenômeno da grande expansão da fronteira agrícola nos Cerrados, tanto no seu aspecto horizontal (incorporação de novas terras), quanto no vertical (aumento de produtividade). Esta fase apresentou características de intensidade muito marcantes, especialmente pela conquista dos solos de baixa fertilidade (Latosolos), utilizando-se das tecnologias disponíveis à época (CUNHA et.al, 1994, p. 172).

O Cerrado foi, efetivamente, substituído por pastagens plantadas com espécies de gramíneas e culturas anuais de alta rentabilidade, destacando -se a cultura da soja, do milho, do arroz, do feijão e do trigo.

A Agropecuária, base da economia, juntamente com os garimpos, foram os maiores responsáveis pelos impactos negativos produzidos sobre o meio ambiente. Utilizou-se o solo agricultável sem as técnicas adequadas de manejo; explorou-se a flora e a fauna indiscriminadamente; usou de forma abusiva os agrotóxicos para a lavoura e o mercúrio para a extração do ouro, contribuindo para a contaminação do solo e das águas; as Matas Ciliares foram destruídas, caracterizando o processo de erosão do solo e assoreamento dos rios e outros corpos d'água

²⁰ EMBRAPA :Empresa Brasileira de Pesquisas Agropecuária

é contínuo, diminuindo as suas vazões e prejudicando a biota local. Essas são ameaças que exigem alternativas ecologicamente sustentáveis para a conservação do Cerrado (MOREIRA, 2001, p. 38).

Vale ressaltar o pensamento de Artur Primavesi, citado na obra “O manejo ecológico do solo: agricultura em regiões tropicais”, da autora Ana Primavesi:

O futuro do Brasil está ligado à sua Terra. O manejo adequado de seus solos é a chave mágica para a prosperidade e bem-estar geral. A natureza em seus caprichos e mistérios condensa em pequenas coisas o poder de dirigir as grandes, nas sutis a potência de dominar as mais grosseiras, nas coisas simples a capacidade de eleger as complexas. Assim, a explosão de uma coisa ínfima como o átomo, chega a arrasar cidades enormes e a esterilizar regiões inteiras. E um miligrama de hormônio em demasia ou carência chega a modificar as funções do corpo todo, enfermado o organismo. E a simples destruição dos grumos da superfície do solo chega a destruir povos e países, trazendo a fome, a miséria, a doença e, como consequência, a escravidão (PRIMAVESI, 1981, p. 78).

Pode-se concluir que a busca do desenvolvimento sustentável no Cerrado requer uma perspectiva de longo prazo. É necessário se fazer a realocação física de populações em áreas de fronteira agrícola, reavaliar as indefinições quanto à propriedade da terra e quanto ao nível de pobreza dos agricultores. É preciso conscientizar que as políticas de conservação e utilização sustentável da biodiversidade do Cerrado somente serão efetivas se contemplarem, além da integridade ambiental do bioma, a eficiência econômica e a igualdade social.

5.2. Características do Cerrado

Segundo Warming, os Cerrados, a formação savânica existentes no Brasil, começaram a ser objeto de estudos científicos a partir dos relatos de naturalistas europeus do século passado. Warming se destacou entre os demais em virtude de ter escrito o primeiro tratado específico sobre esse ambiente ecológico, que é o cerrado (WARMING, 1980, p. 147).

²¹ Enclave: Segundo Michaelis -2000, p.798, “é o Território ou trato de terra de um país (região), encerrado no

Tratando também do cerrado, os ecólogos Klink, Macedo e Mueller, têm dois conceitos em mente:

Um fisionômico e outro florístico. Em termos fisionômicos, o Cerrado é considerado uma savana tropical, na qual árvores e arbustos coexistem com uma vegetação rasteira, formada, principalmente, por gramíneas. As árvores e arbustos são distribuídas esparsamente, e, raramente, formam uma cobertura arbórea contínua. Analisando em termos florísticos, o Cerrado possui uma flora específica que o distingue de outros biomas brasileiros, como a Floresta Amazônica, considerada a mais importante, a Mata Atlântica que também possui suas peculiaridades e se apresenta com uma margem muito grande de devastação; ou a Caatinga (KLINK; MACEDO; MUELLER, 1995, p.14).

Observa-se que a vegetação do cerrado é determinada por múltiplos fatores, especialmente pelas propriedades físicas e químicas do solo, a estacionalidade das chuvas, a disponibilidade de água nos solos, e a ocorrência de queimadas, estas últimas, particularmente, ocorrem durante a estação seca.

A unidade fitofisionômica da região dos Cerrados mascara a realidade de uma diversidade ambiental acentuada, cabendo um papel importante às influências climáticas das regiões vizinhas. Nota-se que as regiões limítrofes são graduais, estabelecendo categorias diferenciadas, assim definidas: área central; áreas de influência climática; e, áreas de transições e inclusões (GOEDERT, 1985, p. 117).

Nota-se ainda, que a região dos Cerrados possui características climáticas próprias, predominantes na maior parte de seu território, mas que vão mudando gradualmente, em virtude das influências climáticas das regiões vizinhas. Nesse sentido, destacam-se dois parâmetros, que definem as características do regime estacional da região: a precipitação média anual com valores entre 1.500 e 1.800 mm, e a duração do período seco, que oscilando entre 5 e 6 meses por ano (KLINK; MACEDO; MUELLER, 1995, p. 14).

Tomaz Junior, aponta que o Bioma Cerrado ocupa importantes espaços territoriais, abrangendo os estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rondônia, Goiás, São Paulo e o Distrito Federal, demonstrando, portanto, sua importância no contexto sócio-econômico.

As características apresentadas nas regiões do cerrado, somadas as facilidades de adaptação para as culturas e a agropecuária, de um modo geral, fazem com que a região de cerrado seja considerada um atrativo para os empreendedores tanto nas áreas relacionadas a agropecuária, quanto no agronegócio (CASTELLS, 2001, p. 163).

Dáí, concluir-se que, apesar de ser o Cerrado a savana tropical mais diversa do mundo, não tem recebido a devida importância nas práticas e políticas conservacionistas governamentais, resultando com os procedimentos utilizados em degradações do meio ambiente, muitas vezes irrecuperáveis, pois, mesmo com as recomendações da Lei de Política Agrícola, no sentido de se reflorestar e reconstruir as áreas degradadas, o prejuízo ao meio ambiente já restou consolidado no momento em que se praticou a ação.

5.3. Fundamentos jurídicos da reserva legal

A formação territorial brasileira e o regime jurídico da propriedade rural a partir de suas bases legislativas, de caráter público ou privado, constituem o pano de fundo que dá suporte ao direito ambiental, com seus fundamentos, princípios e instrumentos. Neste trabalho, será feita uma análise de como se operam os reflexos das legislações ambientais em face do comportamento do titular da propriedade rural privada, tendo como último enfoque as áreas de reserva legal, norteadoras deste capítulo.

O Código Florestal Brasileiro, instituído pela lei nº 4.771/65, em seu artigo 16 dispõe:

As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em áreas de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas

ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão desde que sejam mantidas a título de reserva legal, no mínimo:

III- 20% (vinte por cento), na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do país; e,

IV. 20% (vinte por cento), na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País.

O art. 1º, parágrafo 2º, inciso III, da Lei 4.771/65, que instituiu o Código Florestal Brasileiro traz a seguinte definição:

Reserva Legal: é a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas.

Sirvinskas assegura que:

A reserva legal tem por finalidade garantir o uso sustentável dos recursos naturais, conservar e reabilitar os processos ecológicos, a biodiversidade, bem como ao abrigo e proteção da fauna e da flora, vez que constituem fontes de suprimento de matéria-prima e de recurso florestal para as demandas internas da propriedade (SIRVINSKAS, 2003, p. 203).

A reserva legal, assim entendida e nos termos do Código Florestal, é a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso. Deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área (SANTOS, 2003, p. 119).

No Estado de Goiás a área de reserva legal também é compreendida como a área correspondente a 20% (vinte por cento) de cada propriedade rural, excetuada a área de

preservação permanente, que deve ser preservada com a cobertura vegetal nativa, ou com vegetação regenerada em virtude de imposição legal, conforme previsão legal do art. 16, alínea “a”, §§ 2º e 3º, da Lei Federal nº 4.771/65, Código Florestal, recepcionado pelo art.129 da Constituição do Estado de Goiás e art. 20 da Lei Florestal Estadual de nº 12.596/95. Conta, ainda, com o Decreto 5.392 de 03.04.2001 e Portaria nº 014/2001 e, mais recentemente, pela Medida Provisória nº 2.166-67 de 24.08.2001.

No Decreto 5.392/02, editado pelo Governo do Estado de Goiás, instituído para regulamentar a Lei nº 12.596/95, foi prevista a possibilidade de se promover a reserva legal extrapropriedade, definindo suas características na Portaria Normativa nº 14/2001, expedida pela Agência Ambiental do Estado de Goiás.

A Portaria 014/2001, prevê:

Quando situada na mesma microregião ou bacias hidrográficas, assim definida pelo Instituto Brasileiro de Estatística e Geografia - IBGE, deverão ser observadas as seguintes proporções: “quando a reserva legal extrapropriedade se situar dentro da mesma micro região da matriz, sua área corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) da área total daquela; e, quando se situar dentro da mesma bacia hidrográfica, mas fora da micro região, sua área deverá corresponder a 30% (trinta por cento) do total da área da matriz, ressalvando, ainda, que tais áreas deverão ser nativas e não antropizadas.

Como pode observar, a legislação ambiental estadual impôs essa limitação de uso de parte de cada propriedade rural, vedando o corte raso, isto é, a subtração total ou parcial da cobertura arbórea, bem como a impossibilidade de alteração do uso do solo das áreas reservadas, somente autorizando o seu manejo ou exploração econômica sustentável mediante projeto de ocupação que venha atender esta forma sustentável.

Vale sublinhar que, apesar de a lei garantir o direito de propriedade, este não é absoluto, porquanto referido limite do uso da propriedade não enseja qualquer tipo de indenização ao proprietário rural, e isto porque o mantém no domínio do imóvel, podendo até, via projeto aprovado, realizar o extrativismo. Portanto, a limitação nada mais é do que o

cumprimento da função social da propriedade, concernente à utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente.

O art.16, § 2º, do Código Florestal, determina, ainda: “Que a área da reserva legal deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título ou de desmembramento da área”.

No Estado de Goiás, para complementar o procedimento, deve-se proceder ao registro da área destinada a reserva legal, além do Cartório de Registro de Imóveis, também junto aos órgãos Executivos competentes como o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis - IBAMA e, ainda, no órgão estadual denominado FEMAGO - hoje substituído pela Agência Goiana do Meio Ambiente, garantindo-lhe a inalterabilidade, seja quanto a redução, seja quanto à nova destinação da área.

Todavia, esse procedimento não vem sendo observado pela grande maioria dos proprietários rurais, o que evidentemente, causa prejuízo ao meio ambiente.

Deve-se levar em conta que, nos termos da Lei da Política Agrícola, já deveria ter iniciado, o trabalho de reflorestamento artificial de área de reserva legal, em todas as propriedades rurais, considerando que a previsão legal já existe desde 1991.

O artigo 99 da Lei 8.171/1991, que instituiu a Política Agrícola determina:

A partir do ano seguinte ao de promulgação desta Lei, obriga-se o proprietário rural, quando for o caso, a recompor em sua propriedade a reserva florestal legal, prevista na Lei nº 4.771/65, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803/89, mediante o plantio, em cada ano, de, pelo menos, um trinta avos da área total para complementar referida reserva florestal legal.

Assim, o proprietário que não possui reserva legal tem a obrigação de demarcá-la e registrá-la, cessando a exploração em sua área, possibilitando, assim, a regeneração natural.

Além disso, tem a obrigação da regeneração artificial, à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano, a contar de 1992, inclusive.

É o ensinamento de Leme Machado, 1998, em matéria ambiental: “O fato de inexistir cobertura arbórea na propriedade não elimina o dever do proprietário de restaurar a reserva florestal” (MACHADO, 1998, p. 78).

Observa-se que o ordenamento jurídico prevê, e os doutrinadores são unânimes em reafirmar, a obrigação de recomposição florestal da área de Reserva Legal, mesmo diante das críticas acerca da morosidade da recomposição.

Pondera-se que, ao se dar prazo para a recomposição de áreas degradadas, não está retirando a obrigação do proprietário de, desde já, manter a área reservada, na proporção estabelecida pela lei. Se nessa área inexistir floresta, nem por isso poderá o proprietário exercer atividade agropecuária ou de exploração mineral. A área de reserva florestal, desmatada anteriormente ou não, terá cobertura arbórea pela regeneração natural ou pela ação humana.

A Ação Civil Pública, instituída pela Lei nº 7.347/85, é um dos instrumentos legais de proteção jurídica ao meio ambiente, a qual dará sustentação ao Poder Judiciário para obrigar o proprietário do imóvel rural, pessoa física ou jurídica, a instituir a reserva florestal legal, medi-la, demarcá-la e averbá-la no registro de imóveis, como, também, fazer o proprietário introduzir e recompor a cobertura arbórea da reserva.

O argumento de que o art. 99 da Lei Federal de Política Agrícola se destina a propriedades que já possuía reserva legal averbada, mas foi desmatada, parece não ser procedente. É evidente que não deve ser interpretado dessa forma, pois o dispositivo é claro ao mencionar: “obriga-se o proprietário... a recompor”. Interpretação contrária seria inútil, porque qualquer desmatamento em reserva legal, independentemente da inclusão do referido dispositivo, sempre foi considerado ilícito e sujeito à reparação civil.

Para que o Poder Judiciário possa aplicar as normas de preservação ambiental, terá que fazer por vezes a interpretação extensiva, para atender aos interesses da coletividade, impondo àquele que praticou o dano o dever de indenizar e recompor os prejuízos provocados contra o meio ambiente.

A averbação da reserva legal é feita através de ato discricionário²² da Administração Pública, sendo que o órgão competente deverá escolher o local da propriedade de domínio privado onde ocorrerá a averbação de, no mínimo, 20% de toda a área. Não se trata de uma escolha ilegal, tanto é que não podem ser escolhidas áreas de pequeno valor ambiental para serem averbadas como reservas legais. Caso venha a ocorrer, estará transformando seu poder discricionário em poder arbitrário, indo de encontro com o Código Florestal e, conseqüentemente, com a Constituição Federal.

Urge esclarecer que, se o órgão ambiental especificar para averbação 20% de uma área de vegetação rasteira, sem ocorrência de árvores e arbustos e, na mesma propriedade, existirem áreas de campo cerrado, estará incorrendo em exercício de poder arbitrário, contrariando o disposto no art. 225 da Constituição Federal. Neste caso, haverá ilegalidade, por desvio de poder ou de finalidade, podendo ser reconhecido e declarado pelo próprio órgão ou, caso não se digne de reconhecê-lo, deverá invocar o Poder Judiciário (PETERS, 2003, p.133).

Daí, a necessidade de um critério e, mais que isto, existe um critério legal a ser observado. Pois, onde há critério, a liberdade de ação deve ser determinada por ele, caso contrário, não seria um critério, mas, sim, uma sugestão.

²² Segundo Hely Lopes Meirelles, 1996, p.103. “Ato discricionário é o que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo”.

Observa-se, ainda, que, quando a mesma pessoa física ou jurídica possuir mais de uma propriedade, a reserva legal será averbada em cada propriedade, mesmo contíguas, sendo que cada propriedade terá a sua respectiva reserva.

O atual Código Florestal admite, ainda, que caso inexista dentro de uma propriedade rural área passível de ser instituída como reserva legal, que seja feita a compensação, nos termos do inciso III do art. 44, determinando da seguinte forma: “Compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em seu regimento”.

O parágrafo quarto do art. 44, acrescenta:

Na impossibilidade de compensação da reserva legal dentro da mesma microbacia hidrográfica, deve o órgão ambiental estadual competente aplicar o critério de maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de reserva legal e a área escolhida para compensação, desde que na mesma bacia hidrográfica e no mesmo Estado, atendido, quando houver, o respectivo Plano de Bacia Hidrográfica, e respeitadas as demais condicionantes estabelecidas no inciso III.

Prevê ainda, o artigo 91 da Lei da Política Agrícola: “nas propriedades rurais em que não mais houver cobertura vegetal, em face aos desmatamentos, seus proprietários terão, a partir de 1992, até 30 anos para promoverem o reflorestamento”.

Merece destaque o fato de que, além do benefício ambiental para a propriedade, a averbação da reserva legal e das áreas de preservação permanente, proporcionam ao seu proprietário a isenção dessas áreas no cálculo do Imposto Territorial Rural.

Neste caso, evidencia-se que o legislador está sendo generoso com o proprietário rural. Ao promover este incentivo fica caracterizada uma espécie de troca de favores, envolvendo o poder público e o particular, ação esta que o meio ambiente agradece.

O artigo 14 da Lei 6.938/81, em consonância com o artigo 34 da Lei Florestal Estadual, regulamentada pelo artigo 49 do Decreto nº 4.593/95 preceituam: “A inobservância por parte dos proprietários rurais dos preceitos contidos no Código Florestal e demais normas pertinentes, acarretará a perda, restrição e suspensão dos incentivos e financiamentos em estabelecimentos oficiais”.

Conclui-se que o descumprimento da legislação ambiental, associado à atividade de ocupação desordenada, que degradam o meio ambiente, por si só, já autorizam e justificam a intervenção do Ministério Público em defesa do Meio Ambiente, por tratar-se de interesses difusos. Justifica-se, portanto, o princípio da responsabilidade, amplamente contemplado tanto pela Constituição Federal, no art. 225, § 3º quanto pela Lei dos Crimes Ambientais, Lei 9.605/98, ao versarem de forma simultânea, sobre a responsabilidade civil, penal e administrativa da pessoa física ou jurídica, desde que incorram em práticas abusivas ao meio ambiente. Portanto, cabe a cada cidadão exercitá-las e dar-lhes vida, através de amplo conhecimento e da vigilância constante.

Pode-se dizer que a natureza é sábia, abundante e paciente. Sábia, porque traz em si o mistério da vida, da reprodução, da interação perfeita e equilibrada entre seus elementos. Abundante, em sua diversidade, em sua riqueza genética, em sua maravilha e em seus encantos. É paciente, por não contar seus ciclos em horas, minutos ou segundos, pois tem como função garantir a qualidade de vida das presentes e futuras gerações (ZANETTI, 2002, p. 23).

Assim, segundo Santos, para que possa conviver diuturnamente com a natureza, é necessária a consciência de todos na utilização dos recursos naturais. O dano ambiental nas áreas que não possuem a reserva legal é de caráter permanente e, portanto, deve ser reparado o mais depressa possível. Afinal, se assim não ocorrer, seus efeitos poderão ser sentidos muito

tempo depois por toda a sociedade, podendo, inclusive, atingir proporções municipais, estaduais, federais e, quem sabe, até em níveis internacionais (SANTOS, 2003, p. 120).

Vale reconhecer a excelência das leis ambientais brasileiras. Entretanto, há de se conscientizar que somente através dos instrumentos de defesa ambiental como Políticas Públicas, Participação Popular e Educação Ambiental pode transformá-las em ferramentas de cidadania.

Hoje, um novo caminho poderá se abrir para resolver o problema da supressão da utilização das áreas de reserva legal, permitindo ao proprietário dela utilizar, desde que obedeça o plano de manejo adequado para cada atividade e também para a região. O texto mantém a mesma definição prevista pelo Código Florestal para as áreas de reserva legal. O que se pretende modificar é a sua utilização.

Trata-se do Projeto de Lei 2003/03, que define critérios para exploração de áreas de reserva legal. Segundo a Agência Câmara de Notícias, da Câmara dos Deputados Federais, A proposta elaborada pelo Deputado Federal Ricarte de Freitas, propõe a exploração das áreas de reserva legal de forma direta ou indireta pelo proprietário, com base em plano de manejo aprovado pelo órgão ambiental competente.

O texto define como exploração econômica:

- a. A visitação com objetivos turísticos e educacionais;
- b. a pesquisa científica e a educação ambiental;
- c. a certificação ambiental e o uso da imagem;
- d. a comercialização dos produtos e subprodutos oriundos da exploração; e,
- e. outras atividades lucrativas aprovadas no plano de manejo.

Segundo Ricarte, autor do projeto, a medida vai regular o acesso e a exploração dos recursos ambientais dessas reservas, além de estabelecer requisitos para a concessão de financiamentos a projetos e empreendimentos nessas áreas.

O projeto se encontra na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, aguardando o parecer do relator, deputado Fernando Gabeira e, sendo aprovado como proposto, autorizará a União participar, diretamente ou por intermédio das agências de fomento, do aporte de recursos financeiros, técnicos, humanos e de infra-estrutura para empreendimentos destinados à exploração de áreas de reserva legal voltados para o desenvolvimento do meio rural; das técnicas de exploração econômica do meio ambiente; e do bem estar das populações interioranas (FREITAS, 2004).

5.4. Análise do processo de averbação de reserva legal

O estudo detalhado das principais normas de proteção ao meio ambiente foi necessário, para no final deste trabalho se entender a razão da existência de tantas normas e não serem aplicadas de forma satisfatória e efetiva, para se cumprir o objetivo principal que é impedir a destruição dos recursos naturais. Observou-se que o descumprimento do ordenamento jurídico pode levar o agente degradador a ser responsabilizado civil, administrativa e penalmente pelas ações incompatíveis com a preservação do meio ambiente.

Por essa razão, tornou-se imperativo demonstrar, através de um caso concreto o descaso com que os proprietários de terras, desde a pequena propriedade até os grandes latifúndios que se dedicam a agricultura e a pecuária tratam o meio ambiente. Parece que os preceitos legais não os interessam, uma vez que visando o crescimento econômico se esquecem da possibilidade de compatibilizar crescimento com desenvolvimento.

O estudo que ora se apresenta, teve como objeto uma propriedade rural localizada no Município de Rio Verde, região do sudoeste de Goiás. Esse estudo visa demonstrar a fragilidade da aplicação das leis ambientais, e ainda, a negligência na fiscalização pelos órgãos legitimados para fazê-la. Ressalta-se que, neste caso, o proprietário deixou de cumprir os preceitos contidos no Código Florestal, retirando toda a cobertura da terra para formar

pastagens, afrontando com sua atitude todos os permissivos legais. Em face da total degradação da área, o proprietário foi notificado pela Agência Ambiental do Estado de Goiás, para instituir e recompor as áreas degradadas sob pena de ser submetido aos rigores da lei.

A conduta do proprietário, ao deixar de cumprir com a função social da propriedade, infringiu os preceitos contidos no parágrafo segundo do art. 16, do Código Florestal, Lei 4.771/65, e art. 20 da Lei Florestal do Estado de Goiás, Lei 12.596/95, sendo notificado por fiscais da Agência Goiana de Meio Ambiente, para, no prazo de 30 dias instituir a RESERVA LEGAL e demais áreas de Preservação Permanente, além de efetivar seu registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis, sob pena de sofrer as sanções administrativas, civis e criminais, esta última por força da Lei nº 9.605/98, que versa sobre os Crimes contra o Meio Ambiente.

Assim, serão analisados os critérios utilizados para a Averbação da Reserva Legal e sua regularização, para atender ao disposto na Lei 4.771/65, e, conseqüentemente, garantir a qualidade de vida através da preservação dos recursos naturais:

5.4.1. Declaração de Viabilidade Ambiental: informações gerais

a. Requerente:

Nome : Jânio Carlos Cabral e outro

Endereço: Rua Manoel Ferreira de Jesus, nº 23, B. Santana – Quirinópolis - Goiás

CPF: 198.015.481-34

b. Responsável técnico:

Nome : Engenheiro Agrônomo -José Ribamar Silva da Costa

Número de registro no CREA-GO 8961- D, Visto 7053-V

Endereço: Av. Garibalde Teixeira, nº 157, centro, Quirinópolis-GO

c. Identificação da propriedade:

Denominação: Fazenda Água Emendada - Rio Verde-GO.

Documento de Titularidade: Escritura Pública.

Área Total da propriedade: 296,02 65 ha

Número da Matrícula e Registro: R-01-37.799, Livro.2 .

Atividade econômica principal: Pecuária mista.

Observa-se através da documentação que, em razão da extensão da propriedade, não foi possível instituir a Reserva Legal de forma agrupada, tendo sido indicadas duas glebas distintas, conforme consta do mapa elaborado pelo responsável técnico, bem como do Memorial Descritivo, que levou em conta as especificações que seguites:

Área de Reserva Legal em duas glebas : 01 e 02 = 59.20,53 ha.

Preservação Permanente : 06.06,00 ha, em duas glebas

Pastagens : 230.76,12 ha

Área total em terras de campos : 296.02,65 ha.

Descrição da Reserva legal 01 = 25,32,53 ha.

Inicia em um marco cravado a 50,00 metros da margem esquerda de uma grota junto da cerca de arame que faz divisa com sucessores de Geraldo Ferreira, segue pela cerca de arame com o rumo 30°00'NW e 172,00 metros; segue dividindo com pastagens de propriedade com os seguintes rumos e distâncias: 79°30SW e 965,00 metros., 80°00'SE e 270,00 metros até um marco cravado a 50,00 metros da margem esquerda de uma cabeceirinha, segue obedecendo a faixa de 50,00 metros da cabeceirinha abaixo de um marco cravado a 50,00 metros de uma grota, segue obedecendo a faixa de 50,00 metros da grota acima até o marco inicial.

Descrição da Reserva legal Gleba 02 = 33.88,00 ha.

Inicia em um marco cravado a 30,00 metros da margem direita do Córrego Água Emendada junto da cerca de arame que faz divisa com sucessores de Geraldo Ferreira, segue pela cerca de arame com os seguintes rumos e distâncias: 18°00'SE e 210,00 metros, 07°30'SW e 100 metros, segue dividindo com pastagens da propriedade com rumo de 53°29'NE e 1.045,00 metros,

segue dividindo com sucessores de Francisco Lima Corrêa, com o rumo de 05°01'NE e 400,00 metros até um marco cravado a 30,00 metros da margem direita do córrego Água Emendada, segue obedecendo à faixa de 30,00 metros da margem direita do Córrego Água Emendada abaixo até o marco inicial.

Após a indicação pelo proprietário das glebas para se instituir a Reserva Legal, foi elaborado o Laudo de Vistoria Técnica, o qual faz referência aos tipos de uso e fitofisionomias do imóvel, que foi definido como:

Cerrado aberto baixo	06,06 00 ha
Capoeira	59,20 53 ha
Pastagem	230,76 12 ha
Área de cobertura vegetal total	65,26 53 ha
Área requerida	59,20 53 ha
Área de cobertura vegetal remanescente	65,26 53 ha
Área de Preservação Permanente	06,06 00 há

Verificou-se, também, que, tanto nas áreas de preservação, quanto no restante da propriedade, não há erosões, assoreamento ou qualquer outra alteração do meio físico, constatando-se que a vegetação predominante no local é de capoeira, e em média 40 (quarenta) plantas por hectare.

Consta, ainda, um Termo de compromisso de recomposição da reserva legal onde o proprietário declara perante a autoridade florestal, que, diante da inexistência de área suficiente em sua propriedade com cobertura vegetal propícia para constituição da reserva legal, se compromete a demarcar a área de 59,20 43 ha, necessária para complementar os 20% (vinte por cento) mínimos exigidos por lei. Comprometeu-se, ainda, a promover sua recomposição, de acordo com as recomendações técnicas, de conformidade com as condições locais, através de sua regeneração natural ou recomposição artificial, nos limites fixados, conforme locado no mapa da propriedade, a qual fica gravada como de utilização limitada, não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração, sem a devida autorização, bem como apresentar à Agência Goiana de Meio Ambiente laudo técnico de situação vegetal até três anos após a data da averbação.

Na conclusão do termo de compromisso, constam três recomendações técnicas, a serem implementadas na área a ser regenerada as quais deverão ser cumpridas, sob pena de responsabilidade, que são: “isolar a área com cerca; evitar trânsito de animais e a utilização de estradas na área a ser regenerada”.

Pontua-se que, conforme identificado no mapa descritivo, a área de reserva legal representada pela Gleba 01 é servida por dois cursos d'água, sendo uma Grotta e o Cabeceirinha e a Gleba 02 é banhada pelo Córrego Água Emendada, todos ladeados pelas áreas de preservação permanente, dentro dos padrões exigidos pela lei.

Finaliza-se o procedimento com a efetivação do registro no Cartório de Registro de Imóveis, passando, a partir de então, a vigorar a limitação no uso da propriedade, ressaltando-se que sobre as áreas averbadas incide a proibição de exploração, salvo, em casos específicos e com a autorização do órgão competente.

Estes são os critérios adotados para a instituição e registro das áreas de reserva legal em qualquer propriedade privada. Cabe evidenciar que os proprietários rurais, independente de serem notificados pelos órgãos ambientais, podem e devem instituir as respectivas reservas. Quando não o fazem de forma espontânea, são compelidos a fazê-lo, sob os rigores da lei.

CONCLUSÃO

Para a elaboração do presente trabalho, foram analisadas as legislações ambientais, a interpretação doutrinária e jurisprudencial e a atuação dos poderes constituídos, na busca das possíveis respostas para as distorções verificadas entre o ordenamento jurídico e sua aplicação ao fato concreto.

O estudo realizado demonstrou que o Brasil, possui legislações avançadas e suficientes em termos de proteção ambiental. Evoluiu-se da proteção setorializada para a proteção global e holística do meio ambiente, em todos os seus diferentes aspectos. O que falta, é a implementação da Política Nacional do Meio Ambiente, nos moldes em que foi concebida, para que a ampla proteção contemplada na Constituição, nas leis e diplomas infralegais, venha a se tornar efetiva, mediante ações concretas, coordenadas e tempestivas dos órgãos e autoridades competentes, e a fiscalização nos três níveis da federação: federal, estadual e municipal.

O direito ao meio ambiente sadio e equilibrado tem sido reconhecido, nas legislações de muitos países, como um dos direitos humanos essenciais, no final do século passado e, como tema de interesse e de preocupação geral. Pelo fato de encerrar vários aspectos comuns para a humanidade, acabou merecendo tratamento constitucional no Brasil, sendo instituído um capítulo específico na Constituição Federal de 1988.

A Constituição Federal reconhece as questões relativas ao meio ambiente como de vital importância para a sociedade, não só porque são necessárias para a preservação de valores, que não podem ser mensurados economicamente, mas porque a defesa do meio ambiente é um princípio constitucional que norteia a atividade econômica.

A Constituição Federal veio, ainda, institucionalizar a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecendo preceitos e diretrizes básicas a serem cumpridas indistintamente por governantes e governados.

Pontua-se que a Constituição de 1988, ao garantir uma boa qualidade de vida para as presentes e futuras gerações, referendou todo o conjunto de legislações esparsas existentes, criando instrumentos de grande vulto, para a tutela ambiental.

A mudança de comportamento vem ocorrendo na medida em que a comunidade vai tomando consciência das conseqüências advindas do uso indevido dos recursos naturais e da possibilidade de ser responsabilizada pelos danos causados, em todos os níveis.

Após ter sido elevado à categoria de direito fundamental, para a sua eficaz defesa, o legislador pátrio criou verdadeiro arsenal de medidas protetivas e, dentre elas, destacaram-se, a Ação Civil Pública, como um dos instrumentos mais utilizados, não só para a defesa do meio ambiente, mas, igualmente, para a tutela de outros interesses metaindividuais, e tem o Ministério Público como titular da ação; e a Lei dos Crimes Ambientais, instituída pela Lei nº 9.605/98, “ A Lei da Vida”, que é considerada como um divisor de águas. A lei dos crimes ambientais antes representada por legislações esparsas e fragmentadas, trouxe para o mundo jurídico a responsabilidade penal da pessoa jurídica, inovação que tem provocado discussões entre os doutrinadores.

A implementação do setor industrial, marcada pelos avanços científicos e tecnológicos, realmente vem proporcionando benefícios que satisfazem às necessidades humanas, mas, em contrapartida, esse progresso acabou gerando abusivas e alarmantes destruições dos recursos naturais e a poluição no mundo passou a ferir interesses das comunidades, prejudicadas na sua segurança, no seu bem-estar e afetadas, sobretudo, no seu direito a uma saudável qualidade de vida.

Observa-se que o problema ambiental passou a ter grande importância, a partir da implantação, ainda que incipiente, da consciência das causas e dos efeitos da deteriorização ambiental, em seus múltiplos aspectos, inclusive no que se refere aos resultados irreversíveis e o alto custo para a sua recomposição.

A partir dessa consciência, a comunidade acadêmica mundial começou a se preocupar com a questão ambiental e a sinalizar para o mundo que deveriam ser tomadas medidas imediatas para estancar o crescimento desordenado que tornava o desenvolvimento insustentável.

A partir da conscientização de que as raízes dos problemas ambientais deveriam ser buscadas nas modalidades de desenvolvimento tecnológico e econômico, percebeu-se que não seria possível confrontá-los sem uma reflexão e medidas efetivas.

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, sediada no Rio de Janeiro, em 1992, definiu os princípios básicos norteadores da conduta econômica e ambiental e instituiu recomendações e compromissos em relação a novos padrões éticos e comportamentais a serem adotados pelos governantes, empresas e coletividade em relação à preservação ambiental.

Vale ressaltar a indagação de NOVAES:

Será possível, nesse quadro de extrema concentração de riqueza e de absurdas diferenças e desigualdades, almejar o equilíbrio de nossas relações sociais e a recomposição cultural, construída de uma harmonia utópica do homem com a natureza? E conclui: A ciência moderna mergulha cada vez mais na imensidão do espaço e nos informa sobre a nossa insignificância diante do mundo (NOVAES, 2002, p.A-3).

O pensamento reinante é de que um planeta ambientalmente sadio deve corresponder a um mundo social e economicamente mais justo. Para que esse objetivo seja alcançado, é fundamental a mudança geral de condutas e modelos de desenvolvimento não sustentáveis. Verificou-se uma mudança de paradigmas nas relações sociais, políticas culturais e econômicas. Para tanto, é necessário uma perfeita aliança entre todos os atores que fazem parte desse contexto, os quais deverão cooperar com o espírito de solidariedade para conservar, proteger e restabelecer a saúde e integridade do ecossistema.

Para se obter a efetivação da tutela jurídica do meio ambiente, se faz necessária uma reformulação estrutural e de uma instrumentação legal adequada e modernizante. Percebe-se que entre a ordem constitucional preconizada e a vigente, existem interesses contraditórios que só poderão ser excluídos com a implementação de princípios doutrinários e de normas operacionais que resguardecem o meio ambiente, tornando as ações mais concretas e mais humanas.

O ponto básico a ser destacado é, portanto, a distinção dos elementos do processo de gestão ambiental entre governo, empresas, mercado financeiro, sociedade e Estado, sendo que este último deve ser analisado não apenas dentro de uma visão histórica e tradicional, mas também, alternativamente, como o resultado final da interação desses atores, dentro do contexto do atendimento dos interesses da sociedade.

Constatou-se, ainda, no presente trabalho, que, para se obter um meio ambiente sadio e equilibrado, a educação ambiental é um dos instrumentos essenciais e eficazes para se fazer cumprir a legislação ambiental no Brasil. A característica de transversalidade existente entre o meio ambiente e as normas educacionais vem estimulando a conscientização da população a respeito dos riscos de degradações ambientais, voltadas, particularmente para as novas gerações.

Quanto aos reflexos da Lei dos Crimes ambientais para aquele que pratica agressões contra o meio ambiente, cabe ressaltar que, após alguns anos de tramitação no Congresso Nacional, foi sancionada a Lei 9.605/98, a Lei dos Crimes Ambientais, visando regulamentar o parágrafo terceiro do artigo 225, no que se refere às sanções penais, implementando, ainda, medidas administrativas que impõem ao autor do dano a obrigação de repará-lo.

A maior inovação instituída pela Constituição Federal de 1988, e regulamentada em termos ambientais pela Lei 9.605/98, foi a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Embora não tendo sido adotada como regra geral a todas as infrações penais, foi feita de forma

pontual, abrangendo dois aspectos importantes. O primeiro trata da Ordem Econômica e Financeira e o segundo, refere-se ao disposto no parágrafo terceiro da Constituição Federal, em que se responsabilizam as pessoas jurídicas pelos danos por elas causados ao meio ambiente.

Ressalta-se que a responsabilidade penal da pessoa jurídica, embora criticada por uma corrente de doutrinadores, hoje, é uma realidade, no sistema legal brasileiro. A inovação segue a tendência internacional, adequando-se a especial categoria de infratores que cometem crimes contra o meio ambiente, e vem sendo vista como medida eficaz.

Não pode deixar de lado a referência sobre o exercício da cidadania ambiental e o acesso à justiça. Embora haja previsão legal, sabe-se que nem todos têm acesso à justiça que tem como intermediário o poder judiciário. Essa dificuldade de acesso se manifesta através do distanciamento entre os órgãos jurisdicionados e a comunidade. Embora existam os instrumentos adequados para ver respeitados os direitos de cidadania, não se vê mobilização por parte dos agentes competentes no sentido de atender aos anseios da comunidade. As ações previstas nos ordenamentos jurídicos, como a ação popular, o mandado de segurança coletivo, o mandado de injunção, que podem ser promovidas pela comunidade e pelos segmentos organizados muitas vezes se tornam ineficazes pela ineficiência e a morosidade do Poder Judiciário.

O Ministério Público, como titular da ação civil pública, muitas vezes se torna inerte diante dos problemas ambientais que afligem a comunidade e afetam o meio ambiente. Ficando a responsabilidade nas mãos das ONGs, e dos ambientalistas de forma isolada que lutam diuturnamente para defender o meio ambiente e, conseqüentemente, a qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

Na presente dissertação, fez-se referência à função social da propriedade e a relevância jurídica da política agrícola como instrumento de proteção ao meio ambiente.

Percebe-se que a Constituição Federal de 1988, ao elevar a proteção do meio ambiente à categoria de dogma constitucional, impôs limitações ao uso da propriedade, visando assegurar à coletividade o direito à sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Com isso, a propriedade rural, no Brasil, saiu de uma formatação individualista, social e patrimonialista, para alcançar contornos supra-individuais, social e instrumental.

Com a Constituição de 1988, a propriedade deixou de ser um fim em si mesma, objeto de cegas disputas e de especulações imobiliárias, para, enfim, se tornar um instrumento, uma alavanca para a consecução do bem-estar das comunidades, obrigando ativamente o proprietário a cumprir os ditames legais, e não apenas conferindo-lhe direitos e poderes, como era feito em um passado não muito distante.

Peters fazendo uma avaliação sobre a propriedade, assevera:

Se ser proprietário é poder tudo, inclusive destruir o bem, objeto do direito, não haverá futuro para a humanidade. Se ser proprietário é poder usar, e dever preservar, podemos pensar na sustentação da vida, inclusive da raça humana. Daí porque se afirma existir uma função sócio-ambiental da propriedade, uma obrigação inerente à própria existência do direito de propriedade, que, do contrário, não é mais reconhecido pela ordem jurídica brasileira (PETERS, 2003, p. 17).

Conclui-se, que, o que está faltando na verdade, é a incorporação da variável ambiental como condição imprescindível para o legítimo exercício do direito de propriedade. Não se admitir uma função ambiental da propriedade significa negar uma das maiores conquistas da sociedade contemporânea, partindo da evidente crise do paradigma da civilização desenvolvimentista, para uma nova forma de sociedade, que resgata a integração e a interdependência natural de todos os seres vivos.

Diante do perfil constitucional apresentado, não pode negar que a propriedade tem uma função ambiental a desempenhar, consubstanciada no dever positivo do proprietário, de

observar a legislação ambiental e dirigir a exploração no sentido da melhoria da qualidade de vida, impondo a ele a responsabilidade pela manutenção ou recuperação, se for o caso, para manter o equilíbrio ecológico.

No entanto, observa-se que, nem sempre, a limitação imposta é regulada de modo completo e preciso pela própria norma jurídica, da qual emana. Às vezes, a própria norma jurídica outorga à administração um poder discricionário para determinar, nos casos particulares, que extensão deva ter a limitação ao direito de propriedade. Nesse sentido, pode-se citar o licenciamento ambiental, que faculta a exploração de determinados recursos naturais, fazendo valer o poder de polícia quando tal exploração é feita de forma inadequada e inconveniente à tutela da coletividade.

Observa-se que, em nenhum momento, a Constituição impede o trabalho sobre a terra em prol do bem-estar do proprietário, de sua família e de todos os trabalhadores do meio rural, o que se exige é o aproveitamento racional da propriedade. Produzir e preservar são como os dois lados da mesma moeda, moeda que pode sustentar, materialmente, a vida humana, e biologicamente, a todas as demais formas de vida componentes da natureza.

Conclui-se, portanto, que é possível alcançar os objetivos propostos no art. 3º da Constituição Federal, ou seja, construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantindo o desenvolvimento racional, erradicando a pobreza, reduzindo desigualdades sociais, bem como promovendo o bem de todos, e, ao mesmo tempo, preservando o meio ambiente como condição primeira para assegurar o direito mais elementar e essencial: vida digna para todos.

Para concluir, no último capítulo da presente dissertação foi realizado um estudo sobre áreas de reserva legal, que por tratar-se de uma das formas de preservação do cerrado é responsável por grande parte do equilíbrio do planeta. Para a elaboração do presente estudo tomou-se como parâmetro uma propriedade rural, localizada no município de Rio Verde, onde não existia a demarcação dos 20% (vinte por cento) destinados à reserva legal, bem como

outras áreas de preservação permanente, como o leito de rios e topos de morros, sendo toda a propriedade transformada em área de pastagem.

O flagrante desrespeito às normas ambientais, e o prejuízo causado ao meio ambiente resultou na inclusão do atual proprietário como responsável pelos danos ali existentes, mesmo não tendo sido o responsável direto por eles. O processo teve início com uma notificação da Agência Goiana de Meio Ambiente. A partir daí, foram analisados todos os passos, destacando-se os critérios formais utilizados para se instituir a reserva legal, obedecendo-se aos ordenamentos jurídicos que tratam do assunto.

Restou demonstrado que, nos termos da legislação vigente, caso o proprietário não cumpra o disposto no ordenamento jurídico por iniciativa própria, poderá ser compelido a fazê-lo por notificação do órgão ambiental competente.

Segundo dados fornecidos pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, de Rio Verde, Estado de Goiás, constatou-se que, no Município, localizado no Sudoeste de Goiás, possui uma área rural de 631.00 94 ha e conta com 3.042 (três mil e quarenta e duas) propriedades rurais. Destas, somente nos dois últimos anos foram instituídas e averbadas no Cartório de Registro de Imóveis 300 (trezentas) áreas de reserva legal, por iniciativa do proprietário.

Ao que parece, os proprietários rurais estão se conscientizando da necessidade de se manter o equilíbrio do ecossistema. Perceberam que os recursos naturais são finitos e que, se utilizados de forma inadequada, poderão ser responsabilizados por si e pelas gerações futuras, pelos danos causados ao meio ambiente.

Embora de forma sintetizada, foi necessário fazer uma abordagem sobre a Medida Provisória 113/2003, que autoriza a utilização de organismos geneticamente modificados. Esta ação do Governo Federal, vem sendo criticada tanto pela mídia em todos os níveis, quanto pelos ambientalistas e operadores do direito, que embora estejam sendo desenvolvidas

pesquisas científicas acerca do assunto, não se sabe quais as verdadeiras conseqüências para a saúde e para o meio ambiente.

Cogita-se que os riscos para o meio ambiente poderão se materializar na criação de superpragas, no aumento de resíduos tóxicos, na impossibilidade de controle sobre a natureza e na alteração do equilíbrio dos ecossistemas.

Portanto, em que pese a importância de buscar novas tecnologias para aumentar a oferta e a qualidade dos alimentos, é obrigação do Poder Público agir com cautela e verificar os riscos envolvidos, para que não impliquem em novos danos.

O que se vê hoje é a adição contínua de novos riscos para a saúde dos seres humanos e para o meio ambiente: observa-se que foi assim com os agrotóxicos, os anabolizantes usados no gado, os antibióticos, e, agora, a engenharia genética. O que mais pode se esperar?

Assim, finalizando a presente dissertação, e sem a pretensão de criar impasses com os doutrinadores e segmentos sociais, serão apresentadas duas recomendações, abalizadas no estudo realizado para a elaboração deste trabalho, quais sejam:

1. A criação de órgãos de fiscalização em todos os municípios, neste caso, especificamente, na região do sudoeste de Goiás, tendo em vista a abrangência territorial, dificultando assim o atendimento que é feito por um único posto do IBAMA, localizado em Rio Verde e conta com um número reduzido de funcionários capacitados.
2. Diante da complexidade das questões ambientais, impõe-se a necessidade de se criar uma Justiça especializada na área ambiental, a fim de que haja maior compromisso e celeridade por parte das autoridades na aplicação dos instrumentos jurídicos voltados para a proteção do Meio Ambiente e, conseqüentemente, abrir caminho para a Justiça Social.

Conclui-se que as questões atualmente discutidas fazem parte de uma pauta de desenvolvimento socialmente mais justo para o país. Vê-se, portanto, a Justiça Ambiental como principal fonte, capaz de propiciar às sociedades atuais, a possibilidade de busca da satisfação de suas necessidades básicas.

As mudanças devem começar dentro de cada ser humano após uma revisão dos hábitos, tendências e necessidades, podendo através da adoção de novos comportamentos, contribuir para a diminuição da degradação ambiental e para a defesa e promoção da qualidade de vida.

Finalizando, cumpre ressaltar a importância do Poder Judiciário e do Ministério Público no exercício da cidadania ambiental. Faz-se necessário advertir que, sem a efetividade da tutela jurisdicional, os direitos coletivos são uma porta aberta para a injustiça contra grande parcela de cidadãos da coletividade. Não basta ter boas legislações. É necessário atentar-se para a sua aplicação.

Um pensamento de Conturê encerra o presente trabalho ao externar um dos mandamentos consagrados da advocacia:

É preciso partir para a luta, neste novo século, como fiéis construtores da Paz, pondo fé no direito, como o melhor instrumento para a convivência humana; na justiça, como destino normal do Direito; na paz, como substitutivo benevolente da justiça; e, sobretudo, com fé na liberdade, sem a qual não há Direito, nem Justiça, nem Paz (CONTURÊ, 1979).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGENDA 21 BRASILEIRA – **Bases para discussão**/por Washington Novaes (Coord.) Otto Ribas e Pedro da Costa Novaes. Brasília MMA/PNUD, 2000.

AGENDA 21. **Promoção do ensino, da conscientização e do treinamento**. Capítulo 36, Brasília- 1995.

ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira; ROSA, Maria Virgínia de Figueiredo Pereira do Couto. **Apontamentos de metodologia para a ciência e técnicas de redação científica**. 2.ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2001.

ANDRADE, José Luiz de Franco. **Natureza no Brasil**: Idéias, políticas, fronteiras. Brasília, 2000.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **A proteção judicial e administrativa do meio ambiente**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1995.

BARBIERI, José Carlos. **Desenvolvimento e meio ambiente**: estratégias de mudança da Agenda 21. Petrópolis: Vozes, 2000.

BARROS, Washington Monteiro. **Curso de direito civil**. 23^a ed., São Paulo:Saraiva, 1981.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**, São Paulo: Saraiva, 1996.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BECHARA, Érika. **Aspectos penais da lei da política nacional do meio ambiente**. Boletim IBCCrim nº 49, dezembro de 1996.

BESSA, Paulo Antunes de. **A proteção judicial e administrativa do meio ambiente**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1995.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de direito penal**: parte geral, vol.1, 6.ed. revista e atualizada pelas leis 9.099/95, 9268/96, 9.271/96, 9.455/97 e 9.714/98, do livro Lições de direito penal. São Paulo: Saraiva, 2002.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 4.ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

BRASIL. **Código civil e legislação civil em vigor/organização, seleção e notas**. Theotonio Negrão, com colaboração de José Roberto Ferreira Gouvêa. 21.ed.atual, até 16 de janeiro de 2003.

BRASIL. **Código civil brasileiro**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa**: Promulgada em 05 de outubro de 1988. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo

Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Luiz Eduardo Alves Siqueira. 29. ed.. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASIL. **Lei ° 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Coletânea de Legislação de Direito Ambiental. Organizadora Odete Mendauar. 2.ed. rev. e ampl. São Paulo: RT, 2003.

BRASIL. Lei nº 4.771/65, **Código Florestal**. Coletânea de Legislação de Direito Ambiental. Organizadora Odete Medauar. 2.ed. rev. e ampl. São Paulo: RT, 2003.

BRASIL. **Relatório do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral. Instituto de Planejamento Econômico e Social - Aproveitamento atual e potencial dos cerrados. Série estudos para o planejamento 2**, Brasília, 1973.

BRASIL, Lei nº 9.795/99 - **Política nacional de educação ambiental**. Obra coletiva de autoria da Editora Revista dos Tribunais com a coordenação de Giselle de Melo Braga Tapai e com a colaboração de Ana Paula Alexandre, Elisabth Hargave da Silva Bianchi, Heliete Aurora Mussalan, Paula Cristina de Oliveira Balbino, Patrícia Fernandes de Carvalho, Renata Alves Costa, Renata Mello e Silvia da Silva Chaves, 2003.

BRASIL, Lei nº 8.171/1991- Lei de política Agrícola

BURLE MARX, Roberto. **Arte e paisagem: conferências escolhidas**. São Paulo: Nobel, 1987.

CNBB-Conferência Nacional dos Bispos do Brasil- **pronunciamento do Papa no Brasil**- julho de 1980. São Paulo: Loyola, 1980.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 1998.

CAPELLETTI, Mauro. **Conferência sobre o acesso à justiça e tutela dos interesses difusos**, 1985.

CARVALHO, Carlos Gomes de. **Introdução ao direito ambiental**. Cuiabá: Edições Verde Pantanal, 1990.

CARVALHO, Roberto B. de. O país da megadiversidade. **Revista Ciência Hoje**. v.14, n.81, 1992.

CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade**: A era da informação: economia, sociedade e cultura. Trad. Klauss Brandini Gerhardt. São Paulo: Paz e Terra, 2001

COIMBRA, José de Ávila Aguiar. **O outro lado do meio ambiente**: Panorama visto dos campos de atitudes. São Paulo: Millennium, 2002.

CONTURÊ, E. J. **Os mandamentos do advogado**. Trad. Ovídio A. Baptista da Silva e Carlos Otávio Athayde. Porto alegre: Sérgio A. Fabris, 1979.

CRETELA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição de 1988**. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

_____. **Bens Públicos**. Rio de Janeiro: Forense, 1975.

CUNHA, A. S.; MUELLER, C. C.; ALVES, E. R. A.; SILVA, J. E. “**Uma avaliação da Sustentabilidade da Agricultura nos Cerrados**”. Estudos de Política Agrícola nº 11. IPEA e PNDU. Brasília-DF, 1994.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O que são direitos da pessoa**. 8 ed. São Paulo: Brasiliense, 1984.

DESPAX, Michel. **Droit de l'Environnement**. Paris: Librairie Techniques, 1980.

DIAS, José Eduardo de Oliveira Figueiredo. **Tutela ambiental e contencioso administrativo: da legitimidade processual e suas conseqüências**. Coimbra: Coimbra Editora, 1997.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **O poder judiciário e o meio ambiente**. São Paulo: RT, 1988. v.631.

_____. **A instrumentalidade do processo**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

DINIZ, José Janguê Bezerra. Instituciones de derecho processual civil. **Revista consulex**, Buenos Aires, Europa-América, 1973, v.I, no VII, nº 155, junho 2003.

DOBRIANSKI, Paula J. **A cúpula mundial sobre o desenvolvimento sustentável: Início de um novo capítulo na história do desenvolvimento sustentável**. Disponível no site: <<http://usinfo.state.gov/journals/itgic/0402/ijgp/ig040203.htm>>. Acesso em 20.02.2004.

DOTTI, René A. **Ecologia: proteção penal do meio ambiente**. São Paulo: Saraiva, 1977. (Enciclopédia saraiva do direito).

_____. **A proteção do meio ambiente: dados para uma visão histórica**. Ação civil pública. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

_____. **A atuação do Ministério Público na proteção dos interesses difusos**. São Paulo: Saraiva, 2001.

EMBRAPA, Centro de Pesquisa agropecuária dos cerrados. **Relatório técnico anual dos cerrados**. Planaltina, 1982.

ENGELS, Friedrich. **Da origem da família, da Propriedade Privada e do Estado**. 13 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1995.

FACHIN, Luiz Edson. **A função social da posse e a propriedade contemporânea** (uma perspectiva da usucapião imobiliária rural). Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998.

_____. **O regime jurídico da propriedade no Brasil contemporâneo e o desenvolvimento econômico social**. Revista Acadêmica/PUC-PR. A. IV, n. 7, março 1993.

FELDMANN, Fábio (Coord.). **Entendendo o meio ambiente**. São Paulo: Secretaria do Meio Ambiente, 1997.

FERRAZ, Tércio Sampaio. **Conceito jurídico**. São Paulo: Atlas, 1991.

FERREIRA, Ivete Senise. **Tutela penal do patrimônio cultural**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1995.

FIORILLO, Celso A. Pacheco. **Direito ambiental e patrimônio genético**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

_____. **Manual de direito ambiental e legislação aplicável**. 2 ed. São Paulo: Max Limond, 1999.

_____. **Curso de direito ambiental brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

_____. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2000.

FONSECA, Paulo Eduardo de Barros. Princípio do desenvolvimento sustentável: Agricultura sustentável. **Revista de direitos difusos – ADCOAS**, IBAP, ano I, vol 6, 2001

FREITAS, Ricarte de. **Projeto de Lei nº 2003/2003**, Agência Câmara de Notícias- Câmara dos Deputados Federais. Disponível no site: <<http://intranet/internet/agencia/imprimir.asp?pk=4567>>. Acesso em 16.02.2004.

FREITAS, Vladimir Passos de Freitas; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. 3.ed. São Paulo: RT, 2000.

FRONTINI, Paulo Salvador, MILARÉ, Edis, FERRAZ, Antônio Augusto Melo de Camargo. **Ministério Público, ação civil pública e defesa dos interesses difusos**. São Paulo : publicação interna, 2001.

GODARD, Oliver. Environment et Développement Durable, Strasbuourg, (apresentado no Seminaire du Centre Nacional de la Recherche Scientifique; 1991) In: GODOY, Lucino de Souza. **Direito agrário constitucional** (O regime de propriedade). São Paulo: Atlas, 1998.

GOEDERT, Wenceslau J. **Solos e cerrados: tecnologias e estratégias de manejo**. São Paulo: Nobel. Brasília, 1985.

GRANCO, Samuel Murgel. **O meio ambiente em debate**. 14ª ed. São Paulo: Editora Moderna, 1991.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A ação civil pública refém do autoritarismo. In: 3º CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL, 30 de maio a 02 de junho de 1999. São Paulo. **Anais...** São Paulo: Imesp, 1999.

GUIMARÃES JÚNIOR, Renato. O futuro do Ministério Público como guardião do meio ambiente e a história do direito ecológico. **Revista Justitia**, n.113, 1981.

HENRIQUES, Antonio. **Metodologia e técnicas de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 1999.

International Union for the Conservation of Nature and natural resources-IUCN, e **ambientale nel contesto internazionale**. Annuário Europeo dell'Ate: Giuffrè, 1986.

KERNER, Hans. **Experiências criminológicas com las recientes reformas para la lucha contra la criminalidad econômica em la Republica Federal en Alemanha, em Reforma Penal**. Madrid: Ed.espanhola, 1984.

KLINK, C. A.; MACEDO, R. H.; MUELLER, C. C. **De grão em grão o cerrado perde espaço**. Brasília: WWF-Brasil & PRO-CER, 1995.

LACERDA, Galeno. Ação civil pública. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, Ed.especial n.19, 1986.

LAKATUS, E. M.; MARCONI, M. A. **Fundamentos de metodologia científica**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 1993.

LANFREDI, Geraldo Ferreira. **Política ambiental: busca de efetividade de seus instrumentos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LECEY, Eládio. **IV Seminário Internacional de direito ambiental - realizado no Centro de Estudos Jurídicos do Conselho da Justiça Federal**, no período de 06 e 07 de maio de 2002. Brasília-DF.

_____. **Estudos de direito ambiental**. São Paulo: Malheiros Editores, 1994.

_____. **Direito ambiental brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

_____. **Direito ambiental brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. Regulamentação do estudo de impacto ambiental. **Revista de informação legislativa**, Brasília, n.93, 1987.

_____. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1998.

LEWINSOHN, Tomas M. **Ecologia – questões ambientais e normas**. **Revista Justitia**, São Paulo, n.113, 1981.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 7.ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

McCORMICK, John. **Rumo ao paraíso: a história do movimento ambientalista**. Rio de Janeiro: Relum Dumará, 1992.

MARCHISIO, Sergio, citado por Paulo Afonso Leme Machado. **Estudos de direito ambiental**. São Paulo: Malheiros Editores, 1994.

MATEO, Ramón Martins. **Nuevos instrumentos para la tutela ambiental**. Madrid: Instituto de Estudios de Administración local, 1977.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo – meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. São Paulo: Saraiva, 2002.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Proteção ambiental e ação civil pública**. São Paulo: Revista dos Tribunais.

MENDONÇA, Marcelo R. **A questão regional e o campesinato: a alhicultura em Catalão-GO**. 1998. Dissertação. UFG, Goiânia, 1998.

MIALHE, Jorge Luís. **Dos crimes internacionais em matéria ambiental: uma abordagem do direito intergerações**. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL - 5 ANOS APÓS A ECO-92. São Paulo: IMESP, 1997.

MICHAELIS 2000. **Moderno dicionário da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Reader's Digest. São Paulo: Melhoramentos, 2000.

MILARÉ, Edis. **Tutela jurisdicional do ambiente**. *Justitia*. São Paulo: Órgão do Ministério Público de São Paulo, 1992, v157, p.57.

_____. MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. São Paulo: RT, 2000.

_____. **Tutela constitucional do meio ambiente**. São Paulo: Malheiros, 2003.

MIOTTO, Arminda Bergamini. **Educação**. São Paulo: Saraiva, 1999. v.30. (Enciclopédia Saraiva de direito).

MIRRA, Álvaro Luiz Valery, citado por Luis Henrique Paccagnella. **Meio ambiente-função sócio-ambiental da propriedade**. *Revista jurídica* n. 247, São Paulo, 1998.

_____. **Direito ambiental: O princípio da precaução e sua aplicação judicial**. In: Inovações em direito ambiental. Forianópolis: Fundação José Arthur Boiteaux, 2000.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. 23. ed. São Paulo: Saraiva. 1981.

MOREIRA, Ruy. As novas noções do mundo geográfico do trabalho. *Revista Geográfica*, Bauru, n. 20, 2001.

MUNHOZ, Tânia. **Desenvolvimento sustentável e educação ambiental**-texto para estudos. Site 2000.??????????

MUSETTI, Rodrigo Andreotti. **Da proteção jurídico ambiental dos recursos hídricos**. São Paulo: LED – Editora de Direito, 2001.

NALINI, José Renato. **Ética ambiental**, Campinas: Millennium, 2001.

_____. **Ética e justiça**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

NERY JUNIOR, Nelson. **Responsabilidade civil e meio ambiente**. Revista do Advogado, v.37, São Paulo, 1996.

_____. **Código de processo civil comentado**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

NOVAES, Washington. O enigma do novo século. **O Popular**, Goiânia-GO, de 25.08.2002, p.A-3.

OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades (Org.). **Política nacional do meio ambiente**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1992.

OLIVEIRA, Sullivan Silvestre de. **O ministério público e a defesa do meio ambiente**. Goiânia: Gráfica de Goiás-CERNE, 1995.

PEDRO, Antônio Fernando Pinheiro. Brasil tem leis avançadas, mas pouco aplicadas. **Revista de direito ambiental**, São Paulo, a.II, n.4, 2001.

PETERS Edson Luiz. **Meio ambiente e propriedade rural**. Curitiba: Juruá, 2003.

PRADO, Luiz Regis. A tutela constitucional do meio ambiente. **Revista UNIMAR**, edição jurídica, a.x, n.12, 192.

PRIMAVESI, Ana. **O manejo ecológico do solo: agricultura em regiões tropicais**. São Paulo: Nobel, 1981.

REVISTA DE DIREITOS DIFUSOS. **Desenvolvimento sustentável**. São Paulo: ADCOAS, v. 6, 2001.

REVISTA CONSUMIDOR S.A. **Mais veneno na comida**. São Paulo: IDEC, n. 74, p.39, dez.2003/ jan.2004.

RIBAS, Luiz César. **A Problemática ambiental**. São Paulo: LED –Editora de Direito, 1999.

SACHS, Ignacy. **Ecodesenvolvimento: crescer sem destruir**. São Paulo: Vértice, 1986.

SANTOS, Boaventura de Souza. **A crítica da razão indolente**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2000.

SANTOS JUNIOR, Humberto Adami. **Revista de direito ambiental**. São Paulo: RT, a.7, 2002.

SANTOS, Saint-Clair Honorato. **Direito ambiental: Unidades de conservação, Limitações Administrativas**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2003.

SEMARH – Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, **Mapa Ambiental do Distrito Federal- GDF**, 2000.

SHECARIA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: RT, 1998.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 1994.

_____. **Direito ambiental constitucional**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

_____. **Direito ambiental constitucional**. 4.ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. **Direito Urbanístico brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1981.

SILVA, Luciana Caetano da. **Fauna terrestre no direito penal brasileiro**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001.

SILVESTRE, Sullivan Le declin du droit. Librairie générale de droit et de jurisprudence, **Direito ambiental dos interesses difusos**, Paris, 1949, nº 11, 1999.

SILVIA, Ângela Maria. **Guia para normalização de trabalhos técnico-científicos**: projetos de pesquisa, monografias, dissertações e teses. Uberlândia: UFU, 2002.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SOARES, G. F. S. **As regras do comércio internacional e seu confronto com as normas internacionais de proteção ambiental**. In: Direito Internacional do comércio. São Paulo: USP, 1998.

TEIXEIRA, Carlos Adérito Silva. **Responsabilidade penal das pessoas colectivas em matéria do ambiente**. Lisboa, Portugal, 2002. (policopiado-inédito).

TEIXEIRA, Sônia Milagres. **Desenvolvimento sustentável, a saída**. Matéria publicada no jornal "O Popular". Goiânia-GO, Disponível site: <<http://opopular.globo.com/cidades/3asp>>. Acesso em: 05 de junho de 2002.

THOMPSON, Augusto. **Aplicação da Criminologia na justiça penal**: a criminalização da pessoa jurídica. **Revista brasileira de ciências criminais**, São Paulo, v.8, nº 31, jul/set. 2000.

TOMAZ JÚNIOR, Antonio. **Por uma geografia do trabalho!** (Reflexões preliminares). Presidente Prudente, São Paulo, 2002.

VASCONCELLOS, Antônio Herman de. **Educação ambiental**: o ambiente: prevenção, reparação e repressão. São Paulo, 1993.

VIOLA, Eduardo. **O movimento ambientalista no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

VIOLA, Eduardo; LEIS, Hector. **A evolução das políticas ambientais no Brasil, 1971-1991: do bissetorialismo preservacionista para o multissetorialismo para o desenvolvimento sustentável**. In: HOGAN, Daniel, Vieira, Paulo Freire. **Dilemas socioambientais e desenvolvimento sustentável**. Campinas: Unicamp, 1995.

_____. **A problemática ambiental no Brasil:** da proteção ambiental ao desenvolvimento sustentável. Florianópolis, mimeo, 1991.

WARMING, E. Lagoa Santa. **Contribuição para Geographiya Phytobiológica.** Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 1980.

WAINER, Ann Helen. **Legislação ambiental brasileira: Subsídios para a história do Direito Ambiental.** Rio de Janeiro: Revista Forense, 1999.

WIEDMANN, Sônia Maria Pereira. **As reservas particulares do patrimônio natural.** In: CONGRESSO BRASILEIRO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO. 1997. Artigo publicado in: Direito Ambiental das áreas protegidas: o regime jurídico das unidades de conservação- Coordenação: Antonio Herman Benjamin, Forense Universitária, 2001.

WOLF, Paul. Comentários sobre a função simbólica do Direito ambiental. IN: OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades de. **O novo direito e política.** Porto Alegre: Fabris, 1997.

ZANETTI, Eder. **Meio ambiente: setor florestal.** Curitiba: Juruá, 2002.

ZANONI, José Tadeu Picolo. **Desenvolvimento sustentável: Uma visão geral do tema.** Revista de Direitos difusos, a. I, v. 6, ADCOAS-IBAP, 2001.